

1971



Estado do Espírito Santo

Coletânea
de
Leis Estaduais

Ano - 1971

Tomo VI

Janeiro a Junho

e. 49



Estado do Espírito Santo

Coletânea

de

Leis Estaduais

Ano - 1971

Tomo VI

Janeiro a Junho

ES
340.09115
E77
1971



ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

N.º	DATA
683	18-8-78

LEI N.º 2.557

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam criados, no Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, 130 cargos, de provimento, de Visitadora Sanitária.

Parágrafo único — Os cargos a que se refere este artigo são classificados no Grupo Ocupacional V — Medicina, Veterinária, Química e Laboratório, atribuindo-se-lhes o Código 05.3.7 a que se refere a Lei n.º 2.505, de 19 de fevereiro de 1970.

Art. 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário, por decreto do Poder Executivo.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação coincidindo os seus efeitos com os critérios adotados em relação às demais classes referidas na Lei n.º 2.505, de 19 de fevereiro de 1970.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de janeiro de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 11 de janeiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 20.1.1971)

L E I N.º 2.558

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar à Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano — COMDUSA — a Ilha do Boi, de propriedade do Estado, objeto do contrato de comodato firmado com o Ministério do Exército em 6 de julho de 1934 e rescindido conforme escritura lavrada em 22 de abril de 1970.

Parágrafo único — O preço da alienação é fixado em Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) excluída da área uma porção de terreno de 15.000 m2 (quinze mil metros quadrados) que o Poder Executivo fica autorizado a doar ao Clube Italo-Brasileiro do Espírito Santo.

Art. 2.º — Poderá o Estado receber o preço fixado no artigo anterior, em dinheiro ou ações ou, ainda, em dinheiro e ações.

Art. 3.º — A COMDUSA integrará a Ilha do Boi no plano de urbanização das praias do Suá, Santa Helena e Comprida.

Art. 4.º — O art. 3.º da Lei n. 2.461, de 14 de novembro de 1969, passa a vigor com a seguinte redação.

“Art. 3.º — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a transferir à FESBEM 2.609.212 (dois milhões, seiscentos e nove mil, duzentos e doze) ações das que o Estado possui no Capital social da Petrobrás, bem assim a instituir em seu favor o usufruto sobre 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) ações da participação acionária do Estado no Banco de Crédito Agrícola do Espírito Santo”.

Art. 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir em favor da FESBEM o usufruto sobre 180.000 (cento e oitenta mil) ações de que é proprietário o Estado, de emissão da ESCELSA.

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar à Empresa Capixaba de Turismo — EMCATUR — o Rádium Hotel, de propriedade do Estado, situado na cidade de Guarapari, pelo preço que constar do laudo de avaliação firmado pelo Departamento de Patrimônio.

Art. 7.º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar às Empresas sob controle acionário do Estado, as ações de propriedade dêste e de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — pelo valor de sua cotação na Bolsa Oficial de Valores, não, porém, inferior ao seu valor nominal.

Art. 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a elevar de uma só vez ou parceladamente, o capital do Banco do Estado do Espírito Santo — BANESTES — e do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo — BANDES — até o limite de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Na subscrição do aumento de capital de que trata este artigo, o Poder Executivo é obrigado a manter o controle acionário dos mencionados estabelecimentos de crédito.

Art. 9.º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao Departamento de Edificações e Obras, autarquia estadual, a área de terreno intermediária ao Palácio Domingos Martins e o Palácio da Justiça constituída dos lotes números 48 e 54 sitos à Rua Muniz Freire e número 61, situado à Rua Pedro Palácios, nesta Capital.

Parágrafo único — O preço do terreno de que trata este artigo será pago pelo Departamento de Edificações e Obras, ao Estado, em área construída no edifício em construção no mesmo terreno, na conformidade da avaliação a ser procedida pelo Departamento do Patrimônio.

Art. 10 — Fica o DEO autorizado a construir, em regime de incorporação, na área referida no artigo anterior, um edifício destinado às instalações de órgãos da administração descentralizada do Estado, inclusive Fundações instituídas na forma da Lei n.º 2.296, de 17 de julho de 1967, aos mesmos alienando frações ideais do terreno.

Art. 11 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de janeiro de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de janeiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 20.1.1971)

L E I N.º 2.559

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Os serviços administrativos da Assembléia Legislativa incumbem à sua Secretaria, sob a orientação do Diretor Geral e supervisão do 1.º Secretário.

Art. 2.º — A Secretaria tem a seguinte organização geral:

Diretor Geral

- 01 — Gabinete do Diretor
- 02 — Procurador
- 03 — Administração do Palácio Domingos Martins

Divisão Legislativa

- 04 — Diretor da Divisão
- 05 — Coordenação de Assuntos Legislativos
- 06 — Coordenação de Anais e Documentos Parlamentares
- 07 — Coordenação de Comissões
- 08 — Serviço de Sonorização
- 09 — Taquigrafia

Divisão Administrativa

- 10 — Diretoria da Divisão
- 11 — Diretoria de Administração
- 12 — Diretoria de Pessoal
- 13 — Diretoria de Patrimônio e Material
- 14 — Contabilidade
- 15 — Tesouraria
- 16 — Biblioteca
- 17 — Serviço de Comunicações e Arquivo
- 18 — Serviço de Conservação
- 19 — Seção de Portaria
- 20 — Telefonia

Mesa da Assembléia

- 01 — Gabinete dos Membros da Mesa
- 02 — Assessoria da Presidência
- 03 — Assessoria de Imprensa
- 04 — Gabinete das Lideranças
- 05 — Relações Públicas
- 06 — Segurança
- 07 — Seção de Veículos

Art. 3.º — Ao Diretor Geral compete:

I — planejar, organizar, orientar, coordenar, fiscalizar e controlar os serviços da Secretaria;

II — cumprir e fazer que se cumpram, com oportunidade e eficiência, as deliberações da Mesa, observadas as disposições regulamentares e as do Regimento Interno da Assembléia Legislativa;

III — baixar atos normativos;

IV — submeter à Mesa as propostas de regulamentos especiais;

V — baixar ordem de serviço;

VI — autorizar a realização das despesas da Secretaria, nos limites orçamentários, desde que o 1.º Secretário se tenha posto prévia e expressamente de acordo com o pagamento;

VII — autorizar despesas até o limite correspondente a duas vezes o salário mínimo vigente na Capital;

VIII — submeter ao 1.º Secretário, até o décimo dia útil de cada mês, para aprovação da Mesa, o relatório das despesas efetuadas no mês anterior, nos termos do item VII, devidamente comprovadas;

IX — submeter à Mesa, até quinze dias depois da instalação da sessão legislativa, o balanço da Assembléia Legislativa relativo ao exercício anterior;

X — submeter à Mesa, durante o mês de julho de cada exercício financeiro, a proposta do orçamento da Assembléia Legislativa para o exercício seguinte.

XI — assinar os contratos de fornecimento de material, desde que previamente autorizados pela Mesa;

XII — zelar pela ordem geral, disciplina e segurança nos serviços administrativos;

XIII — despachar com o Presidente da Assembléia Legislativa ou o 1.º Secretário os assuntos administrativos, segundo a competência de cada um;

XIV — assinar a correspondência da Secretaria, despachar as petições que lhe forem dirigidas e autenticar papéis e certidões;

XV — atribuir serviços a órgão ou funcionário da Secretaria;

XVI — atender aos pedidos de informações da Mesa, das Comissões e dos Deputados;

XVII — secretariar as reuniões da Mesa, bem como as das Comissões de Concursos e de Provas;

XVIII — determinar auditoria contábil ou administrativa em qualquer órgão da Secretaria;

XIX — autorizar a publicação de edital de concurso para provimento de cargos;

XX — apurar responsabilidade pela inobservância dos prazos de homologação de concurso.

XXI — decidir sobre os casos de acumulação de cargo ou função, tendo em vista parecer do Procurador, em expediente da Diretoria do Pessoal;

XXII — determinar a funcionário que se submeta a exames complementares de saúde, julgados necessários, para o efeito de licença;

XXIII — justificar faltas de funcionários;

XXIV — antecipar ou prorrogar período de trabalho;

XXV — autorizar convocação para o serviço extraordinário;

XXVI — conceder gratificação pelo exercício de tarefas especiais, prevista no artigo, à vista de expediente fundamentado da Diretoria do Pessoal;

XXVII — conceder o transporte previsto em lei especial;

XXVIII — aplicar penalidades de repreensão, multa ou suspensão até 30 (trinta) dias ou propô-las quando for de sua competência;

XXIX — ordenar prisão administrativa e suspender preventivamente;

XXX — instaurar inquérito ou processo administrativo e designar os membros das comissões;

XXXI — julgar os recursos relativos e enquadramento, com base em expediente fundamentado da Diretoria de Pessoal;

XXXII — aprovar a programação anual de treinamento proposta pela Diretoria de Pessoal;

XXXIII — assinar as folhas de pagamento dos deputados e do pessoal da Secretaria;

XXXIV — visar os expedientes de aquisição de material ou confecção de impressos à vista de parecer da Diretoria de Material;

XXXV — autorizar a alienação de material em desuso ou inserível;

XXXVI — autorizar ou determinar remoção de funcionário, respeitada a respectiva lotação;

XXXVII — autorizar, mediante parecer da Diretoria de Material, os seguros de bens contra risco de fogo;

XXXVIII — representar a Assembléia Legislativa junto aos órgãos do mesmo nível dos Poderes Executivo e Judiciário, em assuntos administrativos;

XXXIX — dar posse aos diretores;

XL — desempenhar as demais atribuições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único — O Diretor Geral fica autorizado a delegar ao Diretor ou Chefe imediatamente subordinado as atribuições de que tratam os itens XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXIX e XXXVII, podendo avocá-las a seu critério.

Art. 4.º — Ao Procurador compete:

I — prestar assessoramento jurídico aos órgãos da Assembléia Legislativa;

II — patrocinar a defesa da Assembléia Legislativa, em juízo ou fora dele;

III — colaborar, eventualmente, com o órgão de assessoramento da Presidência, no exame de assuntos jurídicos de caráter especial;

IV — fazer pesquisas de caráter especial;

V — organizar e manter atualizados os fichários, repertórios e documentários jurídicos, doutrinários, de jurisprudência e legislação.

Art. 5.º — À Coordenação de Assuntos Legislativos compete:

I — controlar toda a tramitação de proposição oriundas dos demais Podêres e dos Deputados;

II — controle geral das proposições sujeitas a prazo estabelecido na Constituição e no Regimento Interno;

III — remessa ao Protocolo Geral, para arquivamento, das proposições ultimadas ou não após o término da legislatura ou sessão anterior;

IV — preparar a Ordem do Dia e a Pauta das Sessões, segundo instrução da Mesa;

V — preparar as proposições incluídas na Ordem do Dia, providenciando a juntada de todas as emendas a elas pertinentes;

VI — controlar o curso das proposições e preparar a matéria lida no Expediente das Sessões e as que devam ser publicadas na íntegra ou em súmula;

VII — preparar, datilografar, conferir e expedir, autógrafos das leis e resoluções;

VIII — conferir, à vista dos respectivos autógrafos, as leis publicadas;

IX — preparar e autenticar os documentos oriundos do Plenário que devam ser encaminhados;

X — numerar e registrar os pareceres da Mesa e das Comissões;

XI — providenciar a impressão, o recebimento e a distribuição de avulsos das proposições;

XII — controlar a publicação de leis e vetos;

XIII — datilografar a correspondência e outros documentos atinentes à Divisão Legislativa e que devam ser transmitidos, por cópia, aos Deputados;

XIV — acompanhar todos os trabalhos nas reuniões plenárias da Assembléa, anotando, em resumo, os debates, as votações e quaisquer ocorrências para confecção da ata;

XV — conferir a publicação da matéria legislativa lida no Expediente das Sessões, bem como da Ordem do Dia e da Pauta, promovendo as necessárias retificações.

Art. 6.º — A Coordenação de Anais e Documentos Parlamentares compete:

I — organizar e anotar na lista de presença o comparecimento dos senhores deputados, em Plenário, antes do início das Sessões;

II — registrar, nos livros próprios, as proposições incluídas na Ordem do Dia;

III — organizar índice onomástico e remissivo das proposições lidas no Expediente das Sessões Legislativas;

IV — organizar a inscrição de oradores nos livros do Grande Expediente e da Ordem do Dia;

V — organizar índice dos discursos proferidos pelos Deputados;

VI — elaborar e confeccionar, para publicação, os Anais da Assembléa Legislativa;

VII — organizar as Atas das Sessões Plenárias que devam ser publicadas no "Diário do Poder Legislativo" e conferi-las;

VIII — representar ao Diretor sobre irregularidades ou atrasos que se verificarem nas publicações;

IX — preparar o Plenário para as Sessões, distribuindo os avulsos e organizando, diariamente, as pastas dos Deputados;

X — distribuir aos Deputados a Ordem do Dia e as correspondências.

Art. 7.º — A Coordenação de Comissões compete:

I — assessorar os trabalhos das Comissões e emitir pareceres, quando solicitado, a respeito da matéria sujeita a exame e deliberação desta;

II — assessorar as reuniões da Comissão, lavrando as respectivas atas;

III — fazer ou coordenar pesquisas, fornecendo elementos orientadores sobre assuntos da competência da Comissão;

IV — obter, junto aos órgãos dos demais Poderes, elementos para a elaboração legislativa da Comissão;

V — fornecer subsídios técnicos, por solicitação, aos membros da Comissão;

VI — submeter os processos a despacho dos Presidentes de Comissão e dar-lhe o devido encaminhamento;

VII — mandar datilografar pareceres, votos, emendas e requerimentos pertinentes às atribuições da Comissão;

VIII — providenciar, por determinação da autoridade competente, a reconstituição das proposições extraviadas ou retidas anti-regimentalmente;

IX — organizar, para publicação, as sinópses dos trabalhos da Comissão, discriminando o assunto das proposições e indicando o nome dos relatores, providenciando a devolução da matéria não relatada, ao Diretor da Divisão Legislativa;

X — anotar em livro próprio as decisões do Presidente da Comissão relativas às questões de Ordem;

XI — assistir às reuniões realizadas durante às Sessões Plenárias da Assembléa Legislativa.

Art. 8.º — Ao Serviço de Amplificação de Som compete:

I — manter e conservar o aparelhamento eletro-acústico da Sala das Sessões e demais dependências do Poder Legislativo;

II — gravar e reproduzir debates parlamentares;

III — informar, quando solicitado, sobre o serviço;

IV — manter o serviço de gravação, em fitas, dos discursos, debates e falas da Mesa e em Plenário, arquivando-as pelo prazo de sessenta dias, ou prazo maior a critério da Mesa.

Art. 9.º — A Taquigrafia compete:

I — taquigrafar na íntegra, traduzir, rever, corrigir e datilografar os discursos, debates e falas da Mesa e em Plenário, salvo aqueles que forem lidos, e, quando necessário, os trabalhos das Comissões;

II — recolher os documentos lidos na tribuna, a fim de que sejam incluídos nos respectivos discursos, quando da tradução;

III — organizar e manter atualizado o arquivo nominal por matéria dos discursos e falas, assim como as notas taquigráficas;

IV — organizar, na íntegra, a ata taquigráfica das Sessões, no mesmo dia da sua realização, entregando-a, no dia imediato, ao Diretor da Divisão Legislativa;

V — preparar a matéria destinada à publicação no Diário do Poder Legislativo.

Art. 10 — A composição das turmas de taquigrafia e a duração de cada período de trabalho serão disciplinadas em norma de serviço baixada pelo responsável da Taquigrafia.

Art. 11 — Na regulamentação de que trata o artigo anterior, ter-se-á em vista, principalmente:

I — a necessidade de revezamento dos taquígrafos ou da concorrência de seu trabalho, para o correto apanhamento e revisão;

II — a atribuição que tem o taquígrafo de rever, corrigir, conferir e datilografar a matéria taquigrafada, sem prejuízo da colabora-

ção que lhe complemente o trabalho para garantia da correção e fidedignidade.

Art. 12 — A Diretoria de Administração compete:

I — preparar e redigir a correspondência oficial, providenciando sua expedição, depois de numerada e registrada;

II — manter coleção de cópia da correspondência expedida;

III — preparar e autenticar as cópias e documentos que devam ser encaminhados;

IV — executar todo o serviço datilográfico da Divisão Administrativa;

V — extrair certidão mediante informação dos órgãos competentes.

Art. 13 — A diretoria de Pessoal compete:

I — elaborar as normas de administração de pessoal e, uma vez aprovadas nos termos dêste Regulamento, orientar, coordenar, fiscalizar e controlar a sua aplicação;

II — recrutar e selecionar os candidatos aos cargos de provimento em caráter efetivo;

III — fazer e manter atualizados os registros dos funcionários, inclusive os financeiros e os de apuração de tempo de serviço;

IV — instruir e fundamentar, com parecer, os expedientes relacionados com o provimento e vacância dos cargos, movimentação de pessoal, direitos, vantagens e deveres;

V — preparar os atos ou lavrar os termos relativos à matéria indicada no item anterior;

VI — analisar, classificar e avaliar os cargos;

VII — fazer os estudos de revisão de vencimentos;

VIII — fazer os registros e o controle da despesa de pessoal, zelando pela rigorosa legalidade dos pagamentos;

IX — planejar o treinamento dos funcionários, executando-o ou promovendo-lhe a execução;

X — expedir os certificados de habilitação nos concursos;

XI — receber, analisar e avaliar os boletins de merecimento, para o efeito de julgamento de estágio probatório;

XII — fazer o levantamento e o exame da legalidade dos casos de acumulação de cargos e funções;

XIII — cumprir e fazer que se cumpram as disposições regulamentares relativas a desvio de função e a readaptação;

XIV — conceder férias, abono de família, licença e prorrogações, com base em expedientes devidamente instruídos;

XV — implantar as disposições relativas a enquadramento;

XVI — elaborar, mensalmente, o mapa de comparecimento, férias, licenças e aposentadorias;

XVII — preparar as carteiras de identidade dos deputados e funcionários;

XVIII — dar posse aos funcionários da Secretaria, zelando, sob pena de responsabilidade, pela rigorosa observância dos requisitos de provimento dos cargos;

XIX — promover a publicação dos atos oficiais relativos a administração de pessoal;

XX — encaminhar funcionários à inspeção de saúde;

XXI — fornecer à elaboração orçamentária os dados relativos à administração de pessoal;

XXII — elaborar os manuais de execução de serviços;

XXIII — preparar as folhas de pagamento dos deputados e funcionários e encaminhá-las ao órgão de contabilidade;

XXIV — fazer o registro e o controle da presença dos deputados e funcionários;

XXV — registrar o início e o término das licenças, férias e outras interrupções autorizadas; e

XXVI — organizar e manter atualizado o registro das deliberações da Mesa.

Art. 14 — A Diretoria de Pessoal fará realizar cursos intensivos de treinamento de pessoal da Secretaria, abrangente de todos os níveis hierárquicos.

§ 1.º — Constituem, dentre outros, objetivos dos cursos de treinamento:

I — ministrar orientação geral;

II — ministrar técnicas específicas de administração, particularmente as relacionadas com o planejamento administrativo, simplificação de trabalho, arquivística, contabilidade pública, elaboração e execução orçamentária, organização de almoxarifado, administração de pessoal e patrimônio, sistema de controle, comunicações e técnicas de chefia;

III — dar aos grupos estruturação psicológica adequada;

IV — aperfeiçoar o relacionamento humano, no trabalho.

§ 2.º — Os cursos de treinamento ficarão a cargo de instituição especializada ou serão ministrados por funcionários da Secretaria, selecionados por meio de provas de conhecimento de didáticas, e outros professores também de reconhecida competência não pertencentes aos quadros da Assembléia Legislativa.

§ 3.º — A participação de instituições ou professores não pertencentes aos quadros da Assembléia Legislativa será ajustada em convênio ou contrato de trabalho.

Art. 15 — A Contabilidade compete:

I — manter atualizada, dia a dia, a escrituração da receita e despesa;

II — elaborar a proposta do orçamento anual da Assembléia Legislativa com base nos elementos de previsão obtidos nos diversos órgãos;

III — registrar e contabilizar as verbas orçamentárias;

IV — contabilizar os fatos econômicos, financeiros e patrimoniais;

V — preparar, à vista das propostas e conclusões próprias, o expediente para abertura de créditos adicionais;

VI — realizar, com base em dados de execução orçamentária, estudos, previsões e análises econômico-financeiras;

VII — registrar e controlar as operações de crédito;

VIII — elaborar e, anualmente, rever o plano de contas submetendo-o a Mesa;

IX — promover a apuração de contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens;

X — controlar, sistematicamente, as disponibilidades financeiras diárias;

XI — elaborar os contratos, documentos e processos a serem submetidos ao Tribunal de Contas;

XII — elaborar os balancetes mensais e dos balanços anuais;

XIII — realizar, por determinação do Diretor Geral, auditoria contábil em qualquer órgão da Assembléia Legislativa;

XIV — controlar a movimentação das contas bancárias;

XV — opinar, previamente, nos expedientes de autorização de despesas para aquisição de material, sobre a disponibilidade de recursos;

XVI — controlar globalmente, a despesa com pessoal;

XVII — examinar e contabilizar o empenho e processar a liquidação de despesa;

XVIII — expedir as ordens de pagamento das despesas da Assembléia Legislativa;

XIX — despachar, com base em conclusões sobre o mérito, os processos que tratarem de assuntos da competência do órgão;

XX — entrosar-se com os órgãos de tesouraria e de administração de pessoal para o encaminhamento ou solução eficiente e oportuna dos assuntos de interesse comum.

Art. 16 — A Tesouraria compete:

I — receber do Tesouro, mediante requisição do Diretor Geral, as importâncias cotadas para as despesas da Assembléia Legislativa;

II — efetuar o pagamento das despesas de responsabilidade da Assembléia Legislativa, desde que devidamente processado e autorizado pelo 1.º Secretário ou Diretor Geral;

III — guardar, preservar e controlar valores, monetários ou não, pertencentes a Assembléia Legislativa e a ela confiados para custódia;

IV — movimentar as contas bancárias da Assembléia Legislativa, através de emissão de cheques;

V — controlar os saldos bancários;

VI — preparar, diariamente, os boletins de caixa;

VII — controlar, diariamente, o movimento de caixa, efetuando os lançamentos correspondentes, em livros próprios;

VIII — conferir e numerar os documentos de caixa,

IX — conferir processos e ordens de pagamento;

X — preparar as fichas de lançamento relativas aos pagamentos efetuados;

XI — visar fichas de caixa e encaminhá-las ao órgão de contabilidade;

XII — manter a escrituração rigorosamente atualizada;

XIII — recolher aos Bancos em nome da Assembléia Legislativa, importância superior a dois mil cruzeiros;

XIV — emitir pareceres técnicos em matéria de tesouraria;

XV — preparar, diariamente, o balancete da caixa.

Art. 17 — A Diretoria de Patrimônio e Material compete:

I — administrar e defender o patrimônio da Assembléia Legislativa;

II — organizar e manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis da Assembléia Legislativa;

III — inventariar os bens móveis, periodicamente;

IV — promover o tombamento dos bens e a sua inscrição;

V — promover a alienação dos bens considerados desnecessários, a qual será precedida da publicação de edital de hasta pública;

VI — promover o seguro dos bens contra os riscos de fogo;

VII — minutar os contratos relacionados com a competência da Diretoria;

VIII — administrar a aquisição, o recebimento, a guarda e distribuição de material, bem como o controle de seu consumo;

IX — providenciar a lavratura de escrituras de imóveis;

X — adotar as providências necessárias à conservação de máquinas, utensílios e ferramentas, aparelhos elétricos e hidráulicos, bem como de suas instalações;

XI — entrosar-se com o Serviço de Segurança na execução de medidas de proteção dos bens da Assembléia Legislativa;

XII — proceder a estudos de padronização e de previsão do consumo de material;

XIII — elaborar os editais de concorrência para aquisição ou venda de material;

XIV — fazer as coletas de preços;

XV — efetivar a aquisição de material, desde que visado o respectivo expediente pelo Diretor Geral;

XVI — minutar os contratos de fornecimento;

XVII — organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;

XVIII — organizar e manter atualizado o cadastro de materiais consumidos, com as respectivas especificações;

XIX — fazer estudos do mercado;

XX — controlar os prazos de entrega dos materiais adquiridos, fazendo que êstes se supram;

XXI — receber o material adquirido, controlar-lhe a qualidade, segundo as especificações do pedido e conferir a documentação;

XXII — promover os ensaios de amostras que julgar necessários;

XXIII — manter organizada e sob contrôlê permanente a guarda de material;

XXIV — organizar e manter organizados os registros dos estoques no almoxarifado;

XXV — emitir pedidos de material para manutenção dos estoques mínimos;

XXVI — fazer balancetes, balanços e inventários do material em estoque ou em movimento;

XXVII — manter atualizada a escrituração das atividades do órgão, para o efeito de contrôlê e previsão de estoque;

XXVIII — distribuir o material aos diversos órgãos;

XXIX — controlar o consumo de material, por unidade administrativa;

XXX — providenciar a confecção de impressos;

XXXI — promover a recuperação do material em desuso e redistribuí-lo;

XXXII — promover a venda do material inaproveitável.

Art. 18 — A Biblioteca compete:

I — registrar, classificar e catalogar todo o material constituido de livros, folhetos e publicações periódicas, recebidos pela Biblioteca, observados os sistemas e processos modernos da biblioteconomia;

II — manter entendimentos com o Instituto Nacional do livro, empresa editora e órgãos de publicidade, visando a enriquecer e atualizar as coleções;

III — atender às consultas e obras e periódicos, prestando aos consulentes toda a assistência;

IV — manter encadernada uma coleção do "Diário Oficial", "Diário do Poder Legislativo", "Diário do Congresso", "Diário da União" e "Diário da Justiça";

V — organizar listas bibliográficas para os Deputados, Comissões, Órgãos Técnicos e Assessores;

VI — organizar e manter atualizados os fichários;

VII — encaminhar, para conhecimento do Diretor Geral e imediatas providências, a relação das obras emprestadas e não devolvidas;

VIII — submeter ao Diretor Geral a indicação das obras e publicações a serem adquiridas;

IX — promover, anualmente, o inventário do acervo bibliográfico;

X — fazer a estatística mensal dos trabalhos e consultas;

XI — preparar os livros, preliminarmente ao seu registro e classificação.

Art. 19 — Ao Serviço de Comunicações e Arquivo compete:

I — receber, numerar e registrar papéis procedendo à sua autuação ou juntada a processos já existentes;

II — numerar em ordem consecutiva e rubricar as folhas e documentos que constituem os processos;

III — organizar fichário-índice dos papéis e processos registrados, anotando o respectivo andamento;

IV — anotar as juntadas, anexações e apensamentos de proposições, papéis e processos;

V — prestar informações sobre o andamento de proposições, papéis e processos;

VI — manter arquivo provisório das proposições, papéis e processos que aguardam informações;

VII — manter o arquivo da Assembléia Legislativa com a respectiva catalogação;

VIII — manter em perfeito estado de conservação os processos, documentos, papéis e livros que lhe forem encaminhados para arquivamento, restaurando as folhas dilaceradas;

IX — numerar a capa de processos, papéis e livros a serem arquivados, organizando o respectivo fichário-índice;

X — atender aos pedidos de desarquivamento;

XI — extrair certidão de documentos sob sua guarda;

XII — coleccionar Atas das Sessões, os Autógrafos, Diários Oficiais do Estado e todos os demais documentos que interessem aos serviços da Assembléia Legislativa e providenciar a sua encadernação;

Art. 20 — Ao Serviço de Conservação compete:

I — promover a conservação e a limpeza de todas as dependências do edificio da Assembléia Legislativa;

II — encaminhar à Diretoria de Patrimônio e Material os móveis, utensílios e objetos suscetíveis de recuperação;

III — fiscalizar o serviço dos encarregados da conservação, sugerindo ao Diretor da Divisão as medidas necessárias ao bom andamento dos serviços;

IV — zelar pela conservação, limpeza e asseio do edificio e respectivas instalações;

V — cuidar da segurança do edificio;

VI — cuidar dos serviços de eletricidade em geral.

Art. 21 — Ao Serviço de Portaria compete:

- I — abrir e fechar as portas do edifício e dependências da Assembléia Legislativa;
- II — receber e fiscalizar a entrega da correspondência;
- III — fazer entrega da correspondência externa;
- IV — hastear e arriar a bandeira nacional nos horários determinados pela lei;
- V — executar outros serviços que lhe forem atribuídos;
- VI — fazer o recebimento diário dos jornais, revistas e demais publicações do dia anterior, encaminhando-os à Biblioteca.

Art. 22 — Aos Gabinetes dos membros da Mesa compete:

- I — recepcionar autoridades;
- II — atender às partes e fazer a triagem dos assuntos que devam ser submetidos ao titular do Gabinete;
- III — controlar o andamento dos assuntos, na Assembléia Legislativa ou junto a outros órgãos ou entidades a que tenham sido encaminhados;
- IV — receber solicitações examiná-las e dar-lhes a solução que couber, encaminhando-as, se fôr o caso, a outro órgão ou entidade;
- V — executar trabalhos de datilografia relativos ao Gabinete;
- VI — fazer os registros relativos a audiências, visitas, conferências e solenidades.

Art. 23 — Aos Gabinetes das Lideranças compete:

- I — prestar toda assistência técnico-legislativa à Bancada e especialmente, às Lideranças;
- II — preparar, quando solicitado, todas as proposições e expedientes da Bancada, mantendo fichário das atividades dos Deputados;
- III — elaborar e redigir projetos, requerimentos, emendas e ofícios;
- IV — assessorar as Lideranças nas Comissões e no Plenário da Assembléia Legislativa;
- V — apresentar relatório anual completo e pessoal das atividades dos Deputados da Bancada.

Art. 24 — A Assessoria da Presidência compete:

- I — desempenhar atividade de coordenação, assistência e representação;
- II — emitir parecer sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;
- III — fazer estudos e coligir elementos a serem utilizados pelo Presidente da Assembléia Legislativa, em seus pronunciamentos;
- IV — organizar e manter atualizados os arquivos e fichários de controle de assuntos, correspondência e endereços;

V — redigir a correspondência oficial da Presidência;

VI — organizar e manter atualizados os fichários de proposições governamentais e dos Tribunais de Justiça e de Contas, em atendimento ao que dispõe a Constituição Estadual;

VII — orientar a aplicação dos dispositivos constitucionais e regimentais;

VIII — fazer ou coordenar pesquisas sobre assuntos previamente determinados pelo Presidente.

Art. 25 — À Assessoria de Imprensa compete:

I — manter permanente entrosamento com a imprensa escrita, falada e televisada, para divulgação de assuntos e notícias relacionadas com os trabalhos da Assembléia Legislativa;

II — divulgar as atividades desenvolvidas pelo Gabinete da Presidência;

III — estabelecer contato permanente com o Comitê de Imprensa para melhor divulgação dos trabalhos da Assembléia Legislativa;

IV — informar sobre os processos pertinentes à divulgação e publicidade da Assembléia Legislativa em órgãos da imprensa não oficiais.

Art. 26 — À Assessoria de Relações Públicas, diretamente subordinada ao Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa, compete:

I — elaborar a proposta de regulamento do Cerimonial da Assembléia e, uma vez aprovado, cumpri-lo e zelar pela sua observância;

II — difundir as regras do Cerimonial, quando se fizerem necessárias;

III — planejar e programar as atividades de relações públicas da Assembléia Legislativa e executá-las, desde que aprovadas;

IV — assessorar o Presidente da Assembléia Legislativa, a Mesa, o Diretor Geral e os órgãos técnicos e administrativos, nos assuntos de relações públicas;

V — programar as solenidades determinadas pelo Diretor Geral e acompanhar-lhes a execução;

VI — providenciar a ornamentação do recinto do Plenário, nas oportunidades das reuniões solenes;

VII — planejar e organizar recepções por determinação superior;

VIII — recepcionar autoridades e visitantes em geral;

IX — colaborar com o Instituto de Estudos Parlamentares, nas pesquisas de opinião junto aos públicos especializados e ao público em geral, para identificar métodos ou técnicas mais convenientes à divulgação e implantação de idéias sobre a significação e o alcance das ações do Poder Legislativo;

X — colaborar com o Instituto de Estudos Parlamentares na realização de seminários, encontros e conferências para o debate de teses relacionadas com o Poder Legislativo;

XI — desenvolver, em colaboração com o Instituto de Estudos Parlamentares, outras atividades especificamente destinadas a interpretar perante o povo a missão fundamental do Poder Legislativo, de construção da ordem jurídica em consonância com os postulados de liberdade e justiça social;

XII — atender aos grupos representativos da comunidade ou de defesa de interesses legítimos, de natureza política, social, econômica ou administrativa, e assegurar-lhes toda a assistência possível, encaminhando suas pretensões ao exame dos órgãos competentes e controlando-lhes o andamento;

XIII — dispensar particular atenção a quantos se dirijam à Assembléia Legislativa, seja qual for sua condição política, econômica ou social, e fazer que esse tratamento seja dispensado às partes pelos demais funcionários;

XIV — prestar informações sobre a organização e o funcionamento da Assembléia Legislativa;

XV — promover visitas de estudantes à Assembléia Legislativa, especialmente dos alunos das escolas primárias e dos interessados nas ciências políticas;

XVI — promover intensa comunicação da Assembléia Legislativa com a Universidade;

XVII — divulgar junto aos funcionários da Assembléia Legislativa, por intermédio do órgão competente de treinamento, normas de relacionamento humano adequado, tendo em vista os objetivos da Assembléia Legislativa e a importância do cidadão, em face daqueles que o representam;

XVIII — empenhar-se na execução de quaisquer atividades de relações públicas que visem a comunicar uma imagem correta do Poder Legislativo, como instituição, difundindo-lhe os fundamentos e o alcance de sua atuação, como fator de civilização;

XIX — organizar e manter atualizados os fichários de autoridades e endereços e expedir convites para recepções ou reuniões solenes.

Art. 27 — Ao Serviço de Segurança compete:

I — policiar o prédio e as dependências da Assembléia e adotar as medidas de segurança ou manutenção de ordem, preventivas ou repressivas, que se fizerem necessárias;

II — fazer o policiamento junto às Comissões, por solicitação dos respectivos Presidentes;

III — fiscalizar o ingresso das pessoas estranhas, impedindo-o das inconvenientemente trajadas, ou portadoras de instrumentos agressivos;

IV — retirar do edifício ou de suas dependências qualquer pessoa cujo comportamento se tornar inconveniente;

V — efetuar a detenção de quem cometer delito ou perturbar a ordem, conduzindo-o, se for o caso, às autoridades policiais competentes;

VI — impedir, no recinto da Assembléia Legislativa, o porte de armas por populares, funcionários e jornalistas;

VII — dar ciência ao Diretor Geral, imediatamente, de quaisquer anormalidades e das providências adotadas ou cabíveis.

§ 1.º — Os serviços de policiamento referidos neste artigo estarão a cargo de pessoal da Polícia Militar ou da Polícia Civil, requisitado ao Governo e posto à inteira disposição da Mesa.

§ 2.º — Os serviços de policiamento serão dirigidos e supervisionados por funcionário ocupante do cargo de Supervisor de Segurança, de provimento em Comissão.

Art. 28 — Ao Serviço de Veículo compete:

I — zelar pela guarda, manutenção e limpeza dos veículos da Assembléia Legislativa;

II — zelar pela ordem e segurança dos locais de estacionamento de carros de Deputados, funcionários da Assembléia Legislativa e jornalistas credenciados;

III — manter atualizado o cadastro dos veículos da Assembléia Legislativa;

IV — promover a manutenção e recuperação ou reforma de veículos;

V — adotar providências imediatas em face das ocorrências no serviço, inclusive o extravio de peças, utilização indevida de veículo, acidentes e avarias;

VI — anotar, em livro próprio, todas as ocorrências com os veículos;

VII — manter controles especiais para cada veículo, relativos ao consumo de combustíveis, lubrificantes e peças.

§ 1.º — É vedado ao Motorista:

I — usar o veículo para fim particular;

II — afastar-se do veículo, sem autorização;

III — retirar o veículo do local de sua guarda, sem prévia autorização do dirigente da seção.

§ 2.º — O motorista é responsável pelos danos a que der causa, nos veículos, em caso de dolo ou culpa.

Art. 29 — A Mesa compete, à vista de expediente fundamentado:

I — praticar os atos de provimento e vacância;

II — reconhecer cursos de treinamento, para efeito de provimento de cargo de chefia;

III — determinar ao Diretor Geral a apuração de responsabilidade pela inobservância dos prazos de homologação dos concursos;

IV — aprovar a lotação dos órgãos da Assembléia Legislativa, durante os trinta dias seguintes ao da instalação de cada sessão legislativa;

V — conceder readaptação;

VI — autorizar o afastamento de funcionário para ficar à disposição de outro serviço ou repartição ou para ali exercer cargo em comissão ou função de administração pública;

VII — autorizar ou determinar o afastamento de funcionário para estudo ou missão oficial;

VIII — conceder licença para tratar de interesses particulares;

IX — arbitrar o valor do auxílio para compensar diferença de caixa;

X — aprovar a indicação nominal dos funcionários a serem convocados para o regime especial de trabalho;

XI — aplicar as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função;

XII — julgar os processos de revisão e os que lhe forem cometidos por este Regulamento;

XIII — homologar os regulamentos especiais;

XIV — aprovar os balancetes e relatórios de despesas e de caixa,

XV — autorizar a assinatura de contrato de fornecimento;

XVI — tomar, mensalmente, as contas do Chefe ou Encarregado do Gabinete, relativos as despesas realizadas com verbas próprias;

XVII — praticar os demais atos de sua competência, previstos no Regimento Interno e neste Regulamento.

Art. 30 — Ao Chefe de qualquer nível hierárquico compete:

I — planejar, organizar ou dirigir, coordenar, fiscalizar ou controlar as atividades do órgão sob sua responsabilidade, tendo em vista a plena consecução dos objetivos deste;

II — zelar pela ordem geral disciplina e segurança nos serviços,

III — zelar pelo fiel cumprimento das atribuições do órgão, observadas as disposições regulamentares gerais ou especiais que o disciplinam;

IV — baixar ordens internas de serviço;

V — cometer serviços aos subordinados, observadas as especificações das classes correspondentes e zelar pela sua eficiente e oportuna execução;

VI — zelar pela rigorosa observância, nos atos de administração praticados pelos subordinados, dos preceitos de legalidade e justiça, adotando o que for necessário à sua preservação;

VII — elaborar relatórios de execução, nos prazos determinados,

VIII — requisitar material e controlar seu consumo;

IX — promover a apuração de irregularidade;

X — zelar pelo aperfeiçoamento pessoal e funcional dos subordinados;

XI — controlar a presença e a frequência dos subordinados,

XII — fornecer certidões e atestados sobre assuntos da competência do órgão que dirigir.

Art. 31 — Os cargos do quadro do Poder Legislativo podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 32 — O Quadro Permanente, integrado por cargos com atribuições de caráter permanente, em relação ao respectivo desempenho, é constituído de:

I — Classes; e

II — Grupos Ocupacionais.

Art. 33 — Para os efeitos desta lei:

I — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

II — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

III — Grupo ocupacional é o conjunto de classes que dizem respeito a atividades profissionais ou afins quanto à natureza do respectivo trabalho ou ramo de conhecimentos aplicados aos seus desempenhos;

IV — especificação de classes é a descrição dos cargos classificados à base das responsabilidades, contendo a síntese dos deveres, atribuições típicas, qualificação necessária, requisitos para provimento, forma de recrutamento e outros elementos, que possam concorrer para identificar cada classe.

Art. 34 — A estrutura básica do Quadro Permanente do Poder Legislativo, constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I — Administração;

II — Direito;

III — Comunicação e Divulgação; e

IV — Serviços Auxiliares.

Art. 35 — Os cargos de provimento efetivo e em comissão do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa são os constantes das Tabelas números 1 e 2, que integram esta lei.

Art. 36 — A dinâmica do Quadro Permanente se processa em função de quatro níveis, fixados segundo os graus de dificuldade e complexidade dos serviços, a saber:

I — Nível Superior: trabalho altamente qualificado, com exigência de formação de nível universitário e de habilitação profissional re-

gulamentada por Lei Federal, complementado, quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos. Para as tarefas de assessoramento e planejamento, exigível, também, experiência comprovada no trato de questões complexas de administração pública;

II — Nível Principal:

a) — funções administrativas de responsabilidade com exigência de formação de nível secundário completo ou equivalente, suplementado, quando fôr o caso, por especialização ou treinamento especial;

b) — funções técnicas cujo exercício depende de certificado de conclusão de curso de nível médio completo, fornecido pela instituição respectiva;

III — Nível Médio: funções administrativas ou técnicas de certa complexidade, com exigência de nível de conhecimentos correspondentes ao primeiro ciclo de ensino médio ou equivalente, suplementado, quando fôr o caso, por conhecimentos especializados ou curso primário completo, quando suplementado pelos conhecimentos especializados ou curso primário completo, quando suplementado pelos conhecimentos profissionais necessários, adquiridos mediante curso de treinamento especial;

IV — Nível Simples: trabalho geralmente rotineiro, de pouca complexidade; instrução de nível correspondente ao curso primário incompleto, suplementado, em certos casos, por alguma experiência profissional.

Art. 37 — Compete à Mesa decidir em matéria de provento e vacância e ao Presidente praticar os atos que lhe formalizem as decisões.

Art. 38 — A nomeação será feita, segundo a forma estabelecida nesta lei:

I — em caráter efetivo;

II — em comissão.

§ 1.º — Os cargos de provimento em Comissão, de Chefe da Divisão Administrativa, Chefe de Diretoria, Coordenador, Assessor de Relações Públicas, Chefe da Contadoria da Assembléia Legislativa, Chefe da Tesouraria, Chefe de Serviço e Chefe de Seção, serão preenchidos por escolha da Mesa da Assembléia Legislativa, dentre funcionários efetivos do Quadro Permanente da Assembléia Legislativa.

§ 2.º — Os cargos de provimento em Comissão, de Diretor Geral, Chefe da Divisão Legislativa, Assessor da Presidência, Secretário da Presidência, Administrador do Palácio Domingos Martins, Oficial de Gabinete da Presidência, Assessor de Imprensa, Apanhador de Debates, Oficial de Gabinete do 1.º Secretário, Auxiliar de Gabinete e Supervisor de Segurança, serão providos mediante escolha da Mesa da Assembléia

Legislativa, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, competência notória e ou habilitação legal.

Art. 39 — Acesso é a passagem do funcionário, mediante teste de seleção, à vaga existente em qualquer Grupo Ocupacional.

Art. 40 — Serão providos, mediante acesso, nos termos dêste Regulamento, 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes; o restante será provido com candidatos aprovados em concurso público.

Art. 41 — O acesso processar-se-á:

I — dentro de classes afins, no sentido vertical;

II — entre classes integrantes de Grupos Ocupacionais diferentes, no sentido vertical e diagonal.

§ 1.º — Em qualquer das modalidades de acesso serão observados os requisitos de provimento exigidos para cada classe.

Art. 42 — Qualquer funcionário que disponha dos requisitos exigidos para o exercício de outro cargo do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa, poderá solicitar do órgão ou autoridade competente, desde que haja vaga, a realização de prova para acesso.

Art. 43 — A seleção para acesso constará, obrigatoriamente, de:

I — prova objetiva de serviço;

II — prova de títulos.

Art. 44 — O recrutamento externo será procedido para provimento de 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa, mediante concurso público, visando à nomeação, em estágio probatório.

Art. 45 — Os cargos de provimento efetivo e respectivos vencimentos do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa são os constantes da Tabela n.º I, que integra esta lei.

Parágrafo único — O valor das referências dos vencimentos dos cargos em comissão constante da Tabela n.º II não poderá ser superior ao atribuído às referências dos cargos correspondentes ou assemelhados do Quadro do Poder Executivo, procedendo-se, automaticamente, à atualização, por ato da Mesa da Assembléia Legislativa, quando êstes forem alterados.

Art. 46 — Os ocupantes dos cargos do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa poderão ser convocados para trabalhar em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 47 — A indicação do funcionário para o trabalho em regime especial, será feita por ato do Presidente, mediante proposta fundamentada do Diretor Geral, comprovado o volume e necessidade de tarefas que justifiquem a convocação.

Art. 48 — O funcionário do Poder Legislativo, quando no desempenho da jornada especial de trabalho estabelecida no artigo anterior, receberá, além do vencimento do cargo efetivo, uma gratificação de percentuais idênticos aqueles estabelecidos no item II do art. 20 da Lei n.º 2.505, de 15 de fevereiro de 1970, aplicados, porém, sobre os vencimentos básicos dos cargos equivalentes ou assemelhados constante do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 49 — Os ocupantes de cargos enquadrados no Nível Superior relacionados na Tabela I não farão jus à gratificação prevista no artigo anterior, atribuída em função do exercício de jornada especial.

Parágrafo único — O funcionário não fará jus a qualquer gratificação prevista no artigo 48 durante o afastamento do efetivo exercício, exceto nos casos de:

a) — licença por motivo de acidente no serviço;

b) — férias, se houver, em todo o ano imediatamente anterior, percebido qualquer das gratificações referidas no artigo.

Art. 50 — O funcionário do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa, em atividade, que houver adquirido cultura de nível universitário, comprovada através de diploma de conclusão de curso em instituto oficial ou legalmente reconhecido, perceberá uma gratificação mensal de 25% (vinte e cinco por cento), calculada, exclusivamente, sobre o vencimento do cargo que estiver exercendo.

Art. 51 — Não fará jus à gratificação instituída no artigo anterior o ocupante de cargo efetivo, para cujo provimento seja exigido diploma de nível universitário.

Parágrafo único — A gratificação de nível universitário atribuída até a data desta lei a funcionário compreendido na situação deste artigo, será absorvida pelos aumentos posteriores que forem atribuídos ao cargo efetivo, e pelos constantes desta lei.

Art. 52 — Ficam extintos, no Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, as Funções Gratificadas criadas pelo artigo 25 da Resolução n.º 1.174, de 26 de outubro de 1968.

Art. 53 — Fica extinta a gratificação mensal atribuída ao funcionário designado para servir como Auxiliar de Bancada a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 1.535, de 20 de outubro de 1960.

Art. 54 — Ficam criados e incluídos na Tabela n.º 2, constante desta lei, os seguintes cargos de provimento em comissão: 1 Chefe da Diretoria de Pessoal — Padrão C—12; 1 Chefe da Diretoria de Administração — Padrão C—12; 1 Chefe da Diretoria de Patrimônio e Material — Padrão C—12; 1 Chefe da Contadoria da Assembléia Legislativa — Padrão C—12; 1 Chefe de Tesouraria — Padrão C—12, 1 Coordenador de Assuntos Legislativos — Padrão C—12; 1 Coordenador de Comissões — Padrão C—12; 1 Coordenador de Anais e Docu-

mentos Parlamentares — Padrão C—12; 1 Administrador do Palácio Domingos Martins — Padrão C—12; 1 Assessor de Relações Públicas — Padrão C—12; 2 (dois) de Secretário de Bancada — Padrão C—12; 1 de Oficial de Gabinete da Presidência — Padrão C—12; 1 de Chefe do Serviço de Direitos e Vantagens — Padrão C—11; 1 de Chefe da Biblioteca — Padrão C—11; 1 de Chefe do Serviço de Comunicações e Arquivo — Padrão C—11; 1 de Chefe do Serviço de Sonorização — Padrão C—11; 1 de Oficial de Gabinete do 1.º Secretário — Padrão C—10; 1 de Chefe do Serviço de Portaria — Padrão C—10; 1 de Chefe do Serviço de Conservação — Padrão C—11; 1 de Chefe da Seção de Veículos — Padrão C—9.

Art. 55 — Ficam criados e incluídos na Tabela n.º 1, constante desta lei, os seguintes cargos de provimento efetivo: 1 (um) cargo de Tesoureiro; 3 (três) cargos de Oficial Legislativo; 1 (um) cargo de Redator de Atas; 2 (dois) cargos de Redator de Anais; 1 (um) cargo de Assistente Técnico da Comissão de Redação Final; 1 (um) cargo de Auxiliar de Bibliotecário; 3 (três) cargos de Motorista; 3 (três) cargos de Contínuo.

Art. 56 — O cargo de Assessor da Presidência será exercido por portador de diploma de Bacharel em Direito; o de Assessor de Imprensa é privativo de portador de carteira de Jornalista e o de Supervisor de Segurança só pode ser provido por ocupante efetivo de cargo de Comissário ou Detetive do Quadro da Polícia Civil ou Oficial da Polícia Militar do Estado.

Art. 57 — Os cargos de provimento em Comissão de Apanhador de Debate — Padrão C—10 e Supervisor de Segurança — Padrão C—6, ficam reclassificados respectivamente, nos Padrões C—11 e C—10.

Art. 58 — O cargo de Procurador de 2.ª Categoria da Assembléia Legislativa passa a ser Procurador de 1.ª Categoria, com os vencimentos iguais aos da mesma categoria do Poder Executivo.

Art. 59 — Os serviços de comunicações telefônicas internos, externos e taquigráficos serão executados por pessoal contratado na forma da legislação trabalhista.

Art. 60 — Fica extinto o cargo de Ajudante de Tesoureiro, Padrão C—8, criado pelo art. 2.º da Lei n.º 2.487, de 5 de janeiro de 1970.

Art. 61 — O provento dos servidores do Poder Legislativo, aposentados em cargo de provimento em comissão, será revisto, tomando-se por base os novos valores fixados nesta lei.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, o reajustamento do provento integral ou proporcional será feito elevando-se, exclusivamente, o valor do vencimento relativo ao padrão que serviu de base para o cálculo desse provento, adequando-o mediante inversão dos antigos padrões em relação às referências constantes do artigo 64 desta lei.

Art. 62 — O provento do servidor civil, aposentado em cargo de provimento efetivo do Quadro do Poder Legislativo, que não tenha sofrido revisão durante o período de 2 (dois) anos anteriores à data

da vigência desta lei, será revisto acrescentando-se-lhe o valor correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do provento.

Art. 63 — Os vencimentos do cargo de Diretor da Secretaria da Assembléia Legislativa ficam fixados em Cr\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos cruzeiros) e os de Redator de Atas, Redator de Anais, Assistente Técnico da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Assistente Técnico da Comissão de Economia e Assuntos Sócio-Educação e Assistente Técnico da Comissão de Redação Final em Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

§ 1.º — Consideram-se absorvidos nos valores fixados neste artigo, o abono de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros), concedido pela Lei n.º 2.505, de 10 de fevereiro de 1970 e a gratificação de nível universitário a que se refere a Lei n.º 2.298, de 13 de setembro de 1967.

§ 2.º — Fica extinto, na vacância, o cargo de Diretor da Secretaria de que trata o caput deste artigo.

Art. 64 — Na hipótese de ser convertido em lei o projeto relativo à reclassificação dos cargos em comissão do Poder Executivo, a correspondência entre os atuais símbolos do Poder Legislativo e as futuras referências constantes daquele projeto, será a seguinte:

	Atual	Referência futura
Diretor Geral	C—15	1.C
Diretor de Divisão	C—13	3.C
Assessor da Presidência	C—13	3.C
Secretário da Presidência	C—13	3.C
Chefe de Diretoria	C—12	5.C
Coordenador	C—12	5.C
Administrador	C—12	5.C
Assessor de Relações Públicas	C—12	5.C
Secretário de Bancada	C—12	5.C
Oficial de Gabinete da Presidência	C—12	5.C
Chefe de Contadoria	C—12	7.C
Chefe de Tesouraria	C—12	7.C
Apanhador de Debates	C—11	6.C
Supervisor de Segurança	C—10	8.C
Oficial de Gabinete	C—10	10.C
Assessor de Imprensa	C—11	6.C
Chefe de Biblioteca	C—11	9.C
Chefe de Serviço	C—11	10.C
Oficial de Gabinete do 1.º Secretário	C—10	10.C
Chefe de Seção	C—10	11.C
Auxiliar de Gabinete	C—6	13.C

Parágrafo único — Consideram-se absorvidos nos valores dos cargos em comissão de que trata este artigo, o abono de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros), concedido pela Lei n.º 2.505, de 19 de fevereiro de 1970, a gratificação de nível universitário, instituída pela Lei n.º 2.298, de 13 de setembro de 1967 e a de representação atribuída até a data da vigência da presente lei.

Art. 65 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 66 — Esta lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de janeiro de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AURFO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de janeiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

TABELA N.º 1
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
01 — ADMINISTRAÇÃO
NÍVEL SUPERIOR

Denominação	Número	Vencimento
Diretor da Secretaria	1	Cr\$ 2.200,00
Assistente Técnico da Comissão de Constituição e Justiça e Serviço Público	1	Cr\$ 1.000,00
Assistente Técnico da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas	1	Cr\$ 1.000,00

Assistente Técnico da Comissão de Economia e Assuntos Sócio-Educacionais	1	Cr\$ 1.000,00
Assistente Técnico da Comissão de Redação Final	1	Cr\$ 1.000,00
Redator de Atas	3	Cr\$ 1.000,00
Redator de Anais	3	Cr\$ 1.000,00
Bibliotecário	1	Cr\$ 550,80

NÍVEL PRINCIPAL

Tesoureiro	2	Cr\$ 663,20
Assessor Legislativo	5	Cr\$ 550,80
Oficial Legislativo	8	Cr\$ 440,60
Arquivista	2	Cr\$ 440,60
Almoxarife	1	Cr\$ 440,60

NÍVEL MÉDIO

Escriturário Datilógrafo	19	Cr\$ 352,40
Auxiliar de Bibliotecário	1	Cr\$ 352,40

02 — DIREITO

NÍVEL SUPERIOR

Procurador de 1. ^a Categoria	1	Cr\$ 1.800,00
---	---	---------------

03 — COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

NÍVEL MÉDIO

Rádio Operador	2	Cr\$ 352,40
----------------------	---	-------------

04 — SERVIÇOS AUXILIARES

NÍVEL MÉDIO

Motorista	9	Cr\$ 281,90
-----------------	---	-------------

NÍVEL SIMPLES

Contínuo	13	Cr\$ 281,90
Zelador	3	Cr\$ 225,50

TABELA N.º 2

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação	Padrão	Número	Vencimento	Representação
Diretor Geral	C-15	1	Cr\$ 900,00	Cr\$ 500,00

Chefe de Divisão	C-13	2	Cr\$ 820,00	Cr\$ 180,00
Assessor da Presidência	C-13	1	Cr\$ 820,00	Cr\$ 180,00
Secretário da Presidência ...	C-13	1	Cr\$ 820,00	Cr\$ 180,00
Chefe da Diretoria de Pessoal	C-12	1	Cr\$ 680,00	Cr\$ 120,00
Chefe da Diretoria de Administração	C-12	1	Cr\$ 680,00	Cr\$ 120,00
Chefe da Diretoria de Patrimônio e Material	C-12	1	Cr\$ 680,00	Cr\$ 120,00
Chefe da Contadoria	C-12	1	Cr\$ 680,00	Cr\$ 120,00
Chefe da Tesouraria	C-12	1	Cr\$ 680,00	Cr\$ 120,00
Coordenador de Assuntos Legislativos	C-12	1	Cr\$ 680,00	Cr\$ 120,00
Coordenador de Comissões ..	C-12	1	Cr\$ 680,00	Cr\$ 120,00
Coordenador de Anais e Doc. Parlamentares	C-12	1	Cr\$ 680,00	Cr\$ 120,00
Administrador do Palácio Domingos Martins	C-12	1	Cr\$ 680,00	Cr\$ 120,00
Assessor de Relações Públicas	C-12	1	Cr\$ 680,00	Cr\$ 120,00
Oficial de Gabinete da Presidência	C-12	1	Cr\$ 680,00	Cr\$ 120,00
Secretário de Bancada	C-12	2	Cr\$ 680,00	Cr\$ 120,00
Apanhador de Debates	C-11	1	Cr\$ 500,00	Cr\$ 100,00
Assessor de Imprensa	C-11	1	Cr\$ 500,00	Cr\$ 100,00
Chefe do Serviço de Direitos e Vantagens	C-11	1	Cr\$ 500,00	Cr\$ 100,00
Chefe da Biblioteca	C-11	1	Cr\$ 500,00	Cr\$ 100,00
Chefe do Serviço de Comunicações e Arquivo	C-11	1	Cr\$ 500,00	Cr\$ 100,00
Chefe do Serviço de Sonorização	C-11	1	Cr\$ 500,00	Cr\$ 100,00
Chefe da Seção de Portaria ..	C-10	1	Cr\$ 420,00	Cr\$ 80,00
Chefe do Serviço de Conservação	C-10	1	Cr\$ 420,00	Cr\$ 80,00
Supervisor de Segurança	C-10	1	Cr\$ 420,00	Cr\$ 80,00
Oficial de Gabinete do 1.º Secretário	C-10	1	Cr\$ 420,00	Cr\$ 80,00
Chefe da Seção de Veículos ..	C- 9	1	Cr\$ 390,00	—
Auxiliar de Gabinete	C- 6	1	Cr\$ 300,00	—
Oficial de Gabinete	C-10	1	Cr\$ 420,00	Cr\$ 80,00

(D. O. 29.1.71)

LEI N.º 2.560

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção da expressão "até 30 de junho de 1970" constante do art. 6.º.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um Fundo de Financiamento para capital de giro de empresas comerciais, industriais, agro-pecuárias e de serviços (FUNGIR).

Art. 2.º — O Fundo de Financiamento de que trata o artigo anterior será constituído de recursos provenientes de:

- a) — dotações orçamentárias ou créditos especiais que lhe forem destinados;
- b) — empréstimos, repasses e juros provenientes de suas próprias operações;
- c) — multas, juros e correção monetária aplicados em débitos fiscais;
- d) — acréscimos de inscrição em dívida ativa, juros, multas e correção monetária relativos aos débitos liquidados na forma do art. 6.º desta lei.
- e) — outros quaisquer recursos.

Parágrafo único — Das disponibilidades do FUNGIR poderão ser destinados até 20% (vinte por cento) para pagamento aos que, direta ou indiretamente colaborarem para o seu desenvolvimento.

Art. 3.º — O agente financeiro do Fundo será o Banco do Estado do Espírito Santo S. A. (BANESTES) e sua administração caberá a um Conselho Administrativo composto do Secretário da Indústria e Comércio, um diretor do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S. A. (BANDES) e um diretor do Banco do Estado do Espírito Santo S. A. (BANESTES).

Art. 4.º — Os financiamentos com recursos do Fundo só serão concedidos com o prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, ao juro anual de 12% (doze por cento).

Art. 5.º — Em nenhuma hipótese será concedido financiamento com recursos do Fundo se a Secretaria da Indústria e Comércio ou órgão por esta credenciado, não se certificar da viabilidade econômico-financeira e administrativa da empresa interessada.

Art. 6.º — Os devedores inscritos em dívida ativa VETADO poderão liquidar seus débitos em 10 (dez) parcelas iguais e mensais.

Art. 7.º — Os débitos fiscais não incluídos entre os referidos no artigo anterior poderão ser liquidados em 5 (cinco) parcelas iguais e mensais.

Art. 8.º — Mediante decreto, o Poder Executivo poderá exigir apresentação de certidão negativa ou de composição de débito, para o fim de:

- a) — realização de quaisquer transações com o BANESTES e o BANDES.
- b) — obtenção de qualquer incentivo fiscal estabelecido em lei estadual;
- c) — participação em qualquer espécie de licitação processada por órgão da administração centralizada ou descentralizada;
- d) — licenciamento de veículos de propriedade de empresa contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias ou de seus diretores, sócios quotistas ou majoritários;
- e) — obtenção de carteira de identidade, atestado de boa conduta e folha corrida quando se tratar de sócio quotista ou majoritário de firma contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 9.º — A regulamentação e os atos normativos do Fundo de Financiamento serão expedidos pelo seu Conselho Administrativo.

Art. 10 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória 19 de janeiro de 1971

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES
WOLMAR NEVES DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de janeiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

VETO

Veto, parcialmente, o presente projeto de lei. O Veto parcial incide sobre a expressão "até 30 (trinta) de junho de 1970", constante do art. 6º.

Impõe-se a exclusão da expressão vetada do texto da lei, tendo em vista a alteração introduzida à redação primitiva do art. 7º, por via da qual entenderam os Srs. Deputados de impedir que fossem dispensados de multas, juros e correção monetária os débitos que viessem a ser inscritos em data posterior a 30 de junho de 1970.

Com a manutenção do presente VETO parcial, ficarão mantidos dois critérios de prazo para os contribuintes em atraso, a saber, 10 (dez) meses para os que já tiverem seus débitos inscritos em dívida ativa e 5 (cinco) meses para os que vierem a tê-lo a partir da data da lei".

Vitória, 19 de janeiro de 1971

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

Governador do Estado

(D. O. 27.1.71)

LEI N.º 2561

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei com exceção da expressão "na área da Grande Vitória", constante do § 4º, art. 15; da expressão "no curso de Formação e Aperfeiçoamento de Professores do Curso Normal" constante do parágrafo único do art. 27.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Instituto de Educação de Vitória, em regime especial de Administração (Art. 5º da Lei n. 2296, de 17 de julho de 1967), tendo por finalidade:

a) — constituir-se em centro irradiador de estudos e técnicas de trabalho, visando ao progresso da educação primária e das instituições de formação do magistério, em todo o Estado;

b) — formar e aperfeiçoar professores primários, de classe e especializados, administradores e orientadores de educação primária, professores de curso normal e outros especialistas previstos em lei;

c) — Realizar estudos sobre problemas do ensino primário e de formação e aperfeiçoamento do magistério, com vistas ao aperfeiçoamento da própria instituição;

d) — dar, à formação do magistério, uma nova dimensão que leve o estudante a sentir-se, durante o próprio curso, responsável pelos problemas ligados à educação da comunidade a que a escola atende.

e) — constituir-se em instrumento de elevação cultural da comunidade.

Art. 2º — O Instituto de Educação, que funcionará em regime de externato, manterá inicialmente:

a) — curso de formação de professores primários;

b) — cursos de aperfeiçoamento e especialização de professores primários;

c) — cursos para habilitação de administradores e orientadores de educação primária;

d) — cursos de formação e aperfeiçoamento de professores de curso normal;

e) — centro de estudos educacionais;

f) — unidades de aplicação e experimentação.

Art. 3º — O curso de formação de professores primários far-se-á em 4 (quatro) séries anuais no mínimo, com uma carga horária de, pelo menos, novecentas horas anuais, incluindo horários consagrados a trabalhos práticos.

Art. 4º — A duração do curso de formação de professores de curso normal será fixada segundo as normas da legislação em vigor.

Art. 5º — Os cursos para habilitação de administradores e orientadores do curso primário poderão ser realizados em sistema de créditos, compreendendo um total mínimo de 1.200 horas-aulas.

Art. 6º — As despesas relacionadas com a renovação de equipamentos, conservação de imóveis e promoções de natureza pedagógica e de extensão cultural do Instituto serão custeadas através de Fundo próprio constituído de:

- a) — dotações orçamentárias específicas;
- b) — recursos provenientes da arrecadação de anuidades estabelecidas em legislação própria;
- c) — recursos provenientes de convênios legados e doação e/ou outros determinados por lei.

Art. 7º — O Instituto de Educação têm a seguinte estrutura administrativa:

- I — Congregação;
- II — Diretoria;
- III — Conselho Técnico;
- IV — Serviços Auxiliares.

Art. 8º — A Congregação, órgão de deliberação superior do Instituto, é constituída:

- I — pelos professores titulares;
- II — por um representante dos professores contratados;
- III — por um representante do corpo discente.

Parágrafo único — A Congregação será presidida pelo Diretor do Instituto e, no seu impedimento, pelo membro mais antigo presente.

Art. 9º — Além de outras atribuições que lhe venham a ser conferidas por decreto regulamentador desta lei ou pelo Regimento Interno, compete à Congregação:

- I — apresentar, ao Governador do Estado, lista com cinco nomes, para escolha do Diretor do Instituto;
- II — aprovação do orçamento anual da entidade, elaborado pela Diretoria o qual não poderá destinar mais de 20% (vinte por cento) para o pessoal administrativo;
- III — fiscalizar a execução do orçamento e autorizar a transferência de verbas;
- IV — realizar a tomada de contas do Diretor;
- V — encaminhar ao Governador do Estado, através do Secretário de Educação e Cultura, para aprovação, o quadro de pessoal da unidade;
- VI — enviar, à apreciação do Conselho Técnico, assuntos e questões pesquisadas e debatidas, visando à eficiência do ensino.

Art. 10 — A Diretoria é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende as atividades do Instituto.

Art. 11 — O Diretor será escolhido dentre professores titulares, integrantes de lista de cinco nomes encaminhada pela Congregação ao Governador do Estado, através do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 12 — Ao Diretor compete, sem prejuízo de outras atribuições que forem fixadas em Regimento:

- I — presidir a Congregação;
- II — presidir o Conselho Técnico;
- III — designar seu substituto, quando em impedimento ou ausente,
- IV — apresentar à Congregação, na época devida, a proposta orçamentária e as contas do Instituto;
- V — adotar todos os procedimentos relacionados com a administração de pessoal e material;
- VI — representar o Instituto em juízo ou fora dele.

Art. 13 — O Conselho Técnico será constituído pelos Coordenadores dos cursos e centro de estudo mantidos pela instituição, escolhidos pelo Diretor do Instituto dentre professores das disciplinas de formação profissional.

Art. 14 — Além de outras atribuições que lhe poderão ser outorgadas pelo Regimento, compete ao Conselho Técnico:

- I — aprovar os programas dos cursos de aperfeiçoamento;
- II — eleger os membros das comissões examinadoras dos cursos para provimento dos cargos de professor titular;
- III — submeter ao Diretor propostas de alterações didáticas julgadas necessárias;
- IV — fixar as normas de seleção do pessoal administrativo;
- V — emitir parecer sobre assuntos de ordem didática que devam ser apreciadas pela Congregação;
- VI — apreciar as propostas parciais do orçamento do Instituto;
- VII — elaborar o Regimento Interno do Instituto.

Art. 15 — O corpo docente do Instituto será constituído:

- I — dos professores efetivos provindos da atual Escola Normal Pedro II, regentes das cadeiras de formação profissional ou de cultura geral, observadas as restrições dos parágrafos 1º e 2º seguintes;
- II — de professores permanentes selecionados através de concurso público de provas e títulos;
- III — de professores contratados no regime da legislação trabalhista;
- IV — de professores colocados à disposição do Instituto.

§ 1º — Os atuais professores da Escola Normal Pedro II, desde que tenham ingressado no magistério estadual através de concurso, poderão optar, de imediato, pela integração no corpo docente do Instituto.

§ 2º — Os atuais professores da Escola Normal Pedro II, que não tenham prestado concurso poderão igualmente manifestar opção para integrar o corpo docente do Instituto, sujeitos, entretanto, a prova de seleção.

§ 3º — Os atuais professores da Escola Normal Pedro II, que não manifestarem opção poderão ser colocados à disposição do Instituto, quando requisitados por indicação do Conselho Técnico.

§ 4º — Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, os atuais professores da Escola Normal Pedro II serão lotados em outros estabelecimentos VETADO.

Art. 16 — Os professores componentes do corpo docente do Instituto de Educação ficam obrigados à jornada de 3 (três) horas diárias, ou 18 (dezoito) semanais.

§ 1º — Para o desempenho de atividades relacionadas com direção de clubes de estudo, acompanhamento de projetos individuais de alunos, visitas de observações e pesquisas e assistência, de modo geral, ao desenvolvimento de tarefas escolares, a jornada de trabalho dos professores poderá ser ampliada em até 25% (vinte e cinco por cento) de sua duração normal, mediante pagamento de salário complementar.

§ 2º — O acréscimo salarial a que se refere este artigo terá, como base de cálculo, o valor hora/aula normalmente atribuído ao professor, desprezadas quaisquer decimais.

§ 3º — Na remuneração do professor do Instituto de Educação pelo exercício da jornada normal de trabalho não poderá ser inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes no Estado.

§ 4º — Na hipótese de alteração do salário mínimo só é obrigatório a atualização da remuneração prevista no parágrafo anterior quando esta for inferior ao mínimo estabelecido.

Art. 17 — Os serviços auxiliares de natureza administrativa necessários ao funcionamento do Instituto compreendem os seguintes setores de atividades:

- I — Secretaria;
- II — Comunicações e Pessoal;
- III — Material, Transporte e Zeladoria;
- IV — Documentação e Informática;
- V — Escrituração Escolar e Mecanografia.

Art. 18 — A Secretaria será superintendida por um chefe de confiança pessoal do Diretor, escolhido dentre funcionários especializados em administração escolar ou contratado no regime da legislação trabalhista.

Art. 19 — O quadro de pessoal administrativo do Instituto obedecerá aos seguintes critérios de organização:

- I — limitação de custeio não excedente de 20% (vinte por cento) sobre o orçamento do Instituto;
- II — remuneração compatibilizada com os níveis correntes do mercado local, computando-se, para esse efeito, os salários pagos por estabelecimentos particulares;
- III — seleção rigorosa de caráter público e sujeição a exames psicotécnicos;
- IV — racionalização estrutural em moldes a se obter o máximo de produtividade;

V — jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho;

VI — aperfeiçoamento funcional através de cursos intensivos, com frequência obrigatória, como condição de validade para os contratos de trabalho.

Art. 20 — O número de vagas para cada um dos cursos do Instituto de Educação deverá ser fixado, anualmente, pelo Diretor do Instituto, tendo em vista as necessidades a atender, de acordo com o plano estadual de educação, e em função da capacidade didática e administrativa do mesmo Instituto.

Art. 21 — O período letivo será determinado em cada caso, tendo em vista o melhor atendimento das necessidades do Estado respeitadas as cargas horárias previstas.

Art. 22 — Serão exigidas como condições mínimas para a matrícula:

a) — no curso normal — prova de conclusão do curso ginasial ou equivalente;

b) — no curso de administradores e orientadores de educação primária e de formação de professores de curso normal — diploma de curso normal de 2º ciclo e experiência de, pelo menos, três anos em três séries do curso primário incluindo a 1ª. série;

c) — nos demais cursos — diploma de curso normal de grau colegial.

Art. 23 — A escola ou escolas de Aplicação e Experimentação poderão ser localizadas na área do Instituto ou fora dele.

Parágrafo único — A Secretaria de Educação e Cultura manterá, em regime especial, na área da Grande Vitória, escolas primárias vinculadas ao Instituto de Educação para fins de aplicação e experimentação.

Art. 24 — As escolas que assumirem função de experimentação gozarão de autonomia didática, inclusive no que respeita a currículos, programas, sistemas de promoção e demais aspectos visados nas experimentações.

Art. 25 — Os diretores e professores das escolas de Aplicação e Experimentação subordinados ao Instituto serão requisitados pelo Diretor do Instituto, entre profissionais que tenham realizado os cursos exigidos em cada caso.

Art. 26 — A atual Escola Normal Pedro II funcionará até dezembro de 1973.

Parágrafo único — Os alunos que não houverem concluídos o curso terão assegurado direito à matrícula, na série correspondente, em qualquer das Escolas Normais Estaduais na área da Grande Vitória.

Art. 27 — Aos diplomados pelo Instituto de Educação ficam assegurados os seguintes direitos e vantagens:

I — preferência para o exercício das funções de Diretor, Supervisor e Coordenador da rede estadual de ensino primário.

II — maior número de pontos nos concursos de ingresso e remoção reservando-se 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes na área da Grande Vitória aos oriundos do Instituto de Educação.

Parágrafo único — Aos diplomados VETADO fica assegurado o direito ao exercício do magistério em Escola Normal.

Art. 28 — O recrutamento de pessoal não diplomado pelo Instituto de Educação para o exercício do magistério em escola Normal somente será feito:

a) — quando, no local da Escola, não existir diplomado pelo Instituto;

b) — quando existindo diplomado pelo Instituto, este não se interessar pelo exercício das funções.

Art. 29 — Fica o Poder Executivo autorizado, através de decreto:

a) — aprovar o quadro de pessoal necessário à constituição dos serviços administrativos auxiliares, fixando o seu quantitativo bem como níveis de remuneração;

b) — proceder à transferência do acervo de material da Escola Normal Pedro II;

c) — extinguir os cargos que se fizerem desnecessários em virtude da aplicação desta lei;

d) — promover as alterações orçamentárias adequando as dotações às exigências decorrentes desta lei;

e) — adotar as providências que se fizerem necessárias para início de funcionamento do Instituto de Educação em 1971.

Art. 30 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de fevereiro de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 1º de fevereiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

V E T O

“VETO, parcialmente, o presente projeto de lei, para o fim de serem excluídos do seu texto as expressões “no área da grande Vitória” e “no Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Professores do Curso Normal”, constantes, respectivamente, do § 4º do art. 15 e do parágrafo único do art. 27.

Impõe-se, com efeito, a supressão “na área da grande Vitória, no primeiro caso, para evitar a concentração obrigatória de professores, em prejuízo da possibilidade de serem os mesmos aproveitados em estabelecimentos de outros municípios. Com este veto parcial ficará eliminado o regime de ociosidade que fatalmente ocorreria numa única área geográfica em relação aos professores compreendidos na situação do caput do art. 15.

No tocante à expressão “no Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Professores do Curso Normal”, o veto parcial visa a tornar compatível o parágrafo único do art. 27, sobre o qual incidiu, com as disposições do art. 28. Além disso, não se pode conceber seja atribuído o direito pretendido, através da expressão vetada, já que, a par de sua manifesta inconveniência ficaria praticamente destituído de finalidade o Instituto de Educação, criado pelo projeto”.

Vitória, 1 de fevereiro de 1971

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
Governador do Estado

(D. O. 2.2.71)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei com exceção da expressão “em face do custo provável do tratamento”, constante do § 1º do art. 37, bem como todo o texto do art. 85.

TÍTULO I

Da Seguridade Social

CAPÍTULO I

Da Política de Seguridade Social

Art. 1º — Esta lei estabelece a política de seguridade social dos servidores públicos e suas respectivas famílias, em cumprimento ao disposto no artigo 92, VIII, da Constituição Estadual.

§ 1º — A política de seguridade social tem por objetivo principal assegurar aos beneficiários:

- I — Aposentadoria;
- II — Amparo à Invalidez;
- III — Amparo à Velhice;
- IV — Pensão;
- V — Auxílio-reclusão;
- VI — Pecúlio por morte;
- VII — Pecúlio-educação;
- VIII — Assistência médica;
- IX — Assistencial Social;
- X — Assistência Financeira.

§ 2º — Além dos benefícios referidos no § 1º dêste artigo, poderão ser instituídas modalidades novas de pecúlios ou planos de poupança, mediante contribuição específica dos interessados.

§ 3º — Nenhuma prestação de caráter previdenciário ou assistencial poderá ser criada, majorada ou estendida no Estado, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a competente receita de cobertura.

Art. 2º — Cabe ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro (IPAJM), nos termos desta lei e do respectivo Regulamento, que será baixado pelo Poder Executivo, executar a política de seguridade social dos servidores do Estado.

Dos Beneficiários

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 3º — São segurados obrigatórios do IPAJM:

- I — O Governador e o Vice-Governador do Estado;
- II — Os Secretários de Estado;
- III — Os servidores da Assembléia Legislativa;
- IV — Os Desembargadores, Juizes de Direito e funcionários da Justiça;
- V — Os Conselheiros e servidores do Tribunal de Contas;
- VI — Os membros do Ministério Público;
- VII — Os serventuários da Justiça cujos cargos sejam providos por decreto do Poder Executivo;
- VIII — Os servidores, a qualquer título, dos três poderes do Estado, ativos ou inativos, bem como de suas autarquias, fundações emprêsas, sociedades de economia mista, ou de qualquer outra entidade que a êle se subordine administrativamente, direta ou indiretamente;
- IX — Os servidores, a qualquer título, ativos ou inativos, dos Municípios do Estado, cujas prefeituras mantenham convênios com o IPAJM, na forma de artigo 5º desta lei.

Parágrafo único — Incluem-se entre os segurados obrigatórios do IPAJM os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 4º — Ressalvados os casos previstos nos parágrafos dêste artigo, o IPAJM não admitirá segurados em caráter facultativo.

§ 1º — Passarão a segurados facultativos do IPAJM aqueles que, havendo sido segurados obrigatórios na forma do artigo 3º, deixarem de exercer a atividade, que os submeter ao regime desta lei, e manifestarem por escrito no prazo de noventa (90) dias a vontade de continuar como segurados.

§ 2º — Passarão igualmente a segurados facultativos do IPAJM os admitidos obrigatoriamente na forma do item IX do artigo 3º, que, rescindindo os convênios ali referidos, manifestarem por escrito no prazo de 90 (noventa) dias a vontade de continuar como segurados.

§ 3º — Aos segurados da previdência estadual, admitidos em caráter facultativo, em data anterior à vigência desta lei, será preservada essa condição, no IPAJM, observado o disposto no § 4º dêste artigo.

§ 4º — O segurado facultativo que se atrasar por 6 (seis) meses seguidos nos pagamentos de suas contribuições ficará eliminado do quadro dos beneficiários, perdendo, êle e seus dependentes, o direito a quaisquer prestações asseguradas por esta lei.

Art. 5º — Para estender o plano de seguridade social aos servidores dos Municípios do Estado do Espírito Santo, o IPAJM poderá manter convênios com as respectivas Prefeituras, observando o disposto no

parágrafo único deste artigo e desde que as massas assim incorporadas ao quadro dos segurados atendam às limitações técnico atuariais dos sistemas previdenciários e assistencial.

Parágrafo único — A celebração dos convênios referidos neste artigo dependerá da vigência de leis municipais que assegurem a inscrição obrigatória e imediata no IPAJM dos segurados mencionados no item IX do artigo 3º e estabeleçam para as prefeituras as obrigações e sanções previstas nesta lei para os casos de inadimplemento.

SEÇÃO II

Dos Dependentes

Art. 6º — Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob sua dependência econômica.

§ 1º — Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica de esposa ou marido inválido, assim como a dos filhos solteiros de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos.

§ 2º — Os critérios de justificação e os meios de comprovação da dependência econômica de pessoas, não mencionadas no § 1º deste artigo, serão estabelecidos no regulamento desta lei.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 7º — A inscrição, no IPAJM, do segurado e de seus dependentes é condição obrigatória para a concessão de qualquer prestação assistencial ou previdencial.

§ 1º — A inscrição se fará:

I — em relação ao segurado, pelo preenchimento de impresso próprio, a ser feito pelo órgão que der exercício ao funcionário ou ao servidor sujeito a CLT;

II — em relação aos dependentes, mediante declaração e apresentação de documentos hábeis pelo segurado.

§ 2º — Os titulares dos cargos de Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado e Desembargadores preencherão seus respectivos formulários.

Art. 8º — O exame médico a que se tenha submetido o funcionário antes da posse, ou o pessoal regido pela CLT, é válido para a inscrição no IPAJM.

§ 1º — Ocorrendo a readmissão de um segurado, far-se-á nova inscrição.

§ 2º — O exame médico referido neste artigo não será exigido para os segurados mencionados nos itens I e II do artigo 3º, nem para os que na data de vigência desta lei, se encontrarem nas condições de vinculação obrigatória ou facultativa ao respectivo regime por força dos demais itens do artigo 3º ou do § 3º do artigo 4º.

Art. 9º — O segurado é obrigado a comunicar ao IPAJM dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

Art. 10 — Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, a este será lícito promovê-la.

Parágrafo único — A inscrição posterior só produzirá efeito a partir da data em que fôr deferida.

Art. 11 — Para a percepção do primeiro vencimento remuneração, ou salário, a contar do ato de exercício ou investidura do servidor, será indispensável a apresentação de documento comprobatório de sua inscrição como contribuinte do IPAJM.

Art. 12 — A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do autor.

CAPÍTULO III

Das Prestações

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 13 — As prestações de seguridade social consistem em benefícios, previstos nos itens I a VII do artigo 1º, e serviços, previstos nos itens VIII a X desse mesmo artigo.

§ 1º — Considera-se “benefício” a prestação pecuniária, assegurada obrigatoriamente aos beneficiários nos termos desta lei.

§ 2º — Considera-se “serviço” a prestação assistencial, proporcionada aos beneficiários dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do IPAJM.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14 — A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado ativo, ou em gozo de licença para tratamento de saúde, quando fôr declarado definitivamente incapacitado para o serviço público.

§ 1º — A aposentadoria por invalidez terá início no mês de comprovação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo do IPAJM.

§ 2º — Nos casos de segregação compulsória, a concessão da aposentadoria por invalidez independe do exame referido no parágrafo precedente.

Art. 15 — A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal reajustável, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento desta lei e na forma do que, em relação a grupos homogêneos de segurados, for estabelecido através dos respectivos estatutos.

Art. 16 — A aposentadoria por invalidez será mantida, enquanto o segurado viver nas condições mencionadas no artigo 14, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo IPAJM, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 17 — A aposentadoria compulsória será concedida quando o segurado atingir a idade limite prevista para o seu cargo, posto ou função, ou, na falta de previsão, ao que completar 70 (setenta) anos de idade, e consistirá numa renda mensal reajustável, calculada proporcionalmente ao seu tempo de serviço na forma estabelecida pelo Regulamento desta lei.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 18 — A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que contar no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de serviço público.

§ 1º — No caso dos magistrados e segurados do sexo feminino a aposentadoria referida neste artigo será devida após 30 (trinta) anos de serviço público.

§ 2º — Para os efeitos deste artigo, será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal bem como o tempo de contribuição para o IPAJM, dos segurados facultativos, a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º, e aqueles que sofrerem perda total do salário-de-contribuição e requererem a sua manutenção nos termos do artigo 49.

§ 3º — Para os efeitos deste artigo, é vedada a contagem repetida de um mesmo lapso de tempo, ressalvados os períodos não utilizados

de licença-prêmio, estabelecida em lei ou em convenção coletiva de trabalho, que serão contados em dobro.

§ 4º — Em relação aos servidores estaduais sujeitos ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis, a aposentadoria por tempo de serviço de que trata este artigo, só beneficiará os que forem admitidos a partir da vigência do regulamento desta lei.

Art. 19 — A aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal reajustável de valor igual ao maior salário-de-contribuição do segurado, verificado no decurso dos 12 (doze) meses imediatamente anterior ao do início do benefício.

Parágrafo único — O reajustamento se fará nas épocas e proporções em que forem concedidos aumentos gerais dos vencimentos de servidores do Estado.

SEÇÃO V

Do Amparo à Invalidez

Art. 20 — O amparo à invalidez será concedido ao segurado, durante o período em que estiver em gozo de aposentadoria por invalidez.

Art. 21 — O amparo à invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à deficiência da aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, em relação à aposentadoria por tempo de serviço que lhe seria devida, se, na data da comprovação da invalidez, completasse o mínimo de anos de serviço público, referido no artigo 18 e seus parágrafos.

SEÇÃO VI

Do Amparo à Velhice

Art. 22 — O amparo à velhice será concedido ao segurado, durante o período em que estiver em gozo de aposentadoria compulsória pelo IPAJM.

Art. 23 — O amparo à velhice consistirá numa renda mensal equivalente à deficiência da aposentadoria por velhice concedida ao segurado, em relação à aposentadoria por tempo de serviço que lhe seria devida, se, na data da concessão da aposentadoria compulsória, completasse o mínimo de anos de serviço público, referido no artigo 18 e seus parágrafos.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art. 24 — A pensão será concedida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e será constituída de uma cota familiar igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário-de-contribuição do segurado.

SEÇÃO IX

Do Pecúlio

Art. 30 — O pecúlio garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro igual ao salário de contribuição na data do falecimento, acrescido de 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente na Capital do Estado.

Parágrafo único — Da importância calculada na forma deste artigo serão descontados os débitos residuais provenientes de empréstimos-saúde, contraídos eventualmente pelo segurado, pagando-se o saldo aos dependentes habilitados, ou na falta destes, indenizando-se o executor do funeral pelas despesas feitas para esse fim, desde que devidamente comprovado e limitadas pelo referido saldo.

SEÇÃO X

Pecúlio-Educação

Art. 31 — Observada a carência de dois anos e na forma estabelecida no Regulamento desta lei, será concedido, sob a forma de pecúlio-educação, auxílio financeiro em favor de dependentes do segurado para atender ao custeio de instrução posterior ao curso fundamental.

SEÇÃO XI

Da Assistência Médica

Art. 32 — A assistência médica será prestada aos beneficiários com a amplitude permitida pelos recursos financeiros do IPAJM sob forma de:

I — tratamento ambulatorial de clínica médica, odontológica, cirúrgica e especialidades;

II — hospitalização para diagnóstico e tratamento de afecções médicas e cirúrgicas consideradas curáveis;

III — assistência preventiva, no âmbito da profilaxia das doenças transmissíveis, educação sanitária e higiene do trabalho;

IV — exames complementares de diagnóstico e tratamento;

V — assistência farmacêutica.

Art. 33 — Os beneficiários poderão utilizar serviços médicos não mantidos ou credenciados pelo IPAJM, ficando ao seu cargo as despesas que ultrapassarem os valores fixados para o correspondente tratamento em tabelas atuarialmente elaboradas e periodicamente revistas.

Art. 34 — Os exames radiológicos, as análises e as pesquisas clínicas realizadas pelo IPAJM, quer para efeito de tratamento ou esclarecimento de diagnóstico, quer para atender às exigências de posse ou

rado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma, a 5% (cinco por cento) do mesmo salário, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 11 (onze)

Art. 25 — A importância total assim obtida será rateada em cotas iguais entre os dependentes com direito à pensão. A inscrição de dependentes em data posterior à da concessão implica em novo rateio de cotas, a partir de sua habilitação.

Art. 26 — As pensões serão reajustadas nas épocas e proporções em que forem concedidos aumentos gerais de vencimentos dos servidores do Estado, ressalvados os casos previstos no artigo seguinte.

Art. 27 — Não será reajustada a pensão, cujo valor seja superior ao da que seria concedida ao grupo remanescente de pensionistas, caso o instituidor viesse a falecer na data do reajustamento com salário igual ao décuplo do salário-mínimo da capital do Estado.

Parágrafo único — A pensão que, reajustada na forma deste artigo, se elevar acima do teto previsto no parágrafo precedente será nivelada nesse mesmo limite.

Art. 28 — A cota de pensão se extingue :

I — por morte do pensionista;

II — pelo casamento ou concubinato de pensionista;

III — Aos 21 (vinte e um) anos, para os pensionistas menores válidos;

IV — para os pensionistas maiores inválidos, cessada a invalidez.

§ 1º — Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma dos artigos 24 e 25, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes e sem prejuízo dos reajustes do benefício concedido nos termos do artigo 26.

§ 2º — Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 29 — O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto, de dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba vencimento ou provento de inatividade.

§ 1º — O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal concedida e atualizada nos termos dos artigos 24 a 26, aplicando-se a ele, no que couber o disposto na Seção VII deste Capítulo.

§ 2º — O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

afastamento de cargos ou funções do serviço estadual, serão indenizados pelos beneficiários em bases não superiores a 60% (sessenta por cento) do preço médio cobrado pelos laboratórios particulares.

SEÇÃO XII

Da Assistência Social

Art. 35 — A Assistência social proporcionará aos beneficiários a melhoria das suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja quanto às prestações de seguridade social, com a amplitude pelas condições financeiras do IPAJM.

SEÇÃO XIII

Da Assistência Financeira

Art. 36 — A Assistência financeira compreenderá :

I — como empréstimo de concessão obrigatória:

- a) — empréstimo-funeral;
- b) — empréstimo-saúde;
- c) — empréstimo-nupcial;

II — Como empréstimo de concessão não obrigatória :

- a) — empréstimo de emergência;
- b) — empréstimo simples;
- c) — empréstimo imobiliário.

Art. 37 — O empréstimo-funeral será concedido ao segurado por morte de qualquer de seus dependentes inscritos e seu valor não ultrapassará 20% (vinte por cento) do valor fixado no artigo 30 para o pecúlio.

§ 1º — O empréstimo-funeral será concedido mediante requerimento do segurado, até o valor estipulado pelo IPAJM VETADO.

§ 2º — O direito ao empréstimo funeral prescreverá depois de 90 (noventa) dias a contar do óbito.

§ 3º — O empréstimo funeral não poderá ser reformado.

Art. 38 — O empréstimo-saúde será concedido ao segurado sempre que ele próprio, ou qualquer de seus dependentes inscritos, necessitar de serviços médicos que não se enquadrem na assistência normalmente prestada pelo IPAJM, ou para a aquisição de aparelhos e instrumentos de correção.

§ 1º — O empréstimo-saúde, de valor nunca superior a 10 (dez) vezes o salário-mínimo vigente na Capital do Estado, nem inferior a 20% (vinte por cento) dêse mesmo salário, será concedido mediante requerimento do segurado, até o valor estipulado pelo IPAJM em face do custo provável do tratamento.

§ 2º — O direito ao empréstimo-saúde prescreverá depois de 30 (trinta) dias a contar da data do exame médico comprobatório da necessidade dos serviços referidos neste artigo.

§ 3º — A amortização do empréstimo-saúde processar-se-á em parcelas mensais de número não superior a 48 (quarenta e oito), nem inferior a 6 (seis).

§ 4º — O empréstimo-saúde poderá ser reformado, a critério do IPAJM, desde que o débito do mutuário não ultrapasse 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente na capital do Estado.

Art. 39 — O empréstimo-nupcial será concedido ao segurado que vier a contrair casamento.

§ 1º — O valor do empréstimo-nupcial não ultrapassará o quádruplo do salário de contribuição.

§ 2º — O direito ao empréstimo-nupcial prescreverá depois de 90 (noventa) dias, a contar do casamento, processando-se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro) nem inferior a 6 (seis).

§ 3º — O empréstimo-nupcial não poderá ser reformado.

Art. 40 — O empréstimo de emergência será concedido para atender a dificuldades imprevistas do segurado, devidamente comprovadas e justificadas, não podendo ultrapassar 2 (dois) salários mínimos regionais.

Parágrafo único — O empréstimo de emergência será amortizado em parcelas mensais de número não superior a 6 (seis).

Art. 41 — O empréstimo simples será concedido ao segurado para atender a objetivos socialmente justificados, a critério do IPAJM, e seu valor não ultrapassará 20 (vinte) vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único — O empréstimo simples será amortizado em parcelas mensais de número não inferior a 6 (seis), nem superior a 36 (trinta e seis).

Art. 42 — O empréstimo imobiliário, de valor nunca superior a 500 (trezentas) vezes o salário-mínimo regional e realizado sob a garantia hipotecária, será amortizado em prazos não superior a 240 (duzentos e quarenta meses), não podendo ser reformado.

§ 1º — A prestação amortizante inicial do débito hipotecário não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado na época da concessão do empréstimo, e será aumentada, sem que disso decorra retração do prazo, nas épocas e proporções em que se verificarem reajustamentos gerais nos vencimentos dos servidores estaduais.

§ 2º — O Regulamento desta lei estabelecerá os critérios de prioridade para a concessão do empréstimo hipotecário, bem como o processo de cálculo residual para o resgate antecipado.

Art. 43 — Além do juro e da cota de abatimento do débito, as prestações amortizantes dos empréstimos referidos nesta Seção incluirão a cota de quitação da dívida em caso de morte do mutuário e a taxa de manutenção, a que alude o artigo 53.

§ 1º — As taxas de juros e as cotas de seguro, mencionadas neste artigo, serão fixadas no plano de custeio do IPAJM.

§ 2º — Não haverá cota de quitação para o empréstimo-saúde, cuja liquidação em caso de morte do mutuário se processará na forma do parágrafo único do artigo 30.

§ 3º — A taxa de manutenção do empréstimo imobiliário não incluirá a parcela de correção monetária, já introduzida no processo de aumento da prestação amortizante, a que se refere o § 1º do artigo 42.

TÍTULO II

Do Custeio da Seguridade Social

CAPÍTULO I

Do Plano do Custeio

Art. 44 — O plano de custeio do sistema de seguridade social será aprovado trienalmente por decreto executivo dêle devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 45 — O custeio do plano previdenciário e assistencial será atendido pelas seguintes fontes de receita :

I — contribuição dos segurados em geral, mediante recolhimento de um percentual do salário-de-contribuição, a ser trienalmente fixado no plano de custeio referido no artigo 44;

II — contribuição mensal do governo do Estado e dos órgãos de administração indireta referidos no item VIII do artigo 3º, consignada em fôlha de pagamento, em valor pelo menos igual ao total das contribuições dos respectivos empregados, de acordo com o plano de custeio referido no artigo 44;

III — contribuição das prefeituras municipais do Estado, que mantenham convênio com o IPAJM, na forma do artigo 5º desta lei, em valor pelo menos igual ao total das contribuições dos seus servidores, de acordo com o plano de custeio referido no artigo 44;

IV — juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

V — receitas de serviços assistenciais;

VI — doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Art. 46 — Para efeito desta lei, entende-se por “salário-de-contribuição”:

I — No caso do segurado inativo, o provento de aposentadoria, disponibilidade ou reforma.

II — No caso de segurado ativo, remunerado pelos cofres públicos, a soma paga ou devida a título remuneratório, como vencimento, salário, gratificação de função, gratificação de nível universitário, gratificação de risco de vida e saúde, gratificação de função policial-militar, compensação orgânica, auxílio-moradia, representação, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, percentagens, prêmio produtividade, cotas, abonos provisórios, comissões e outras formas de remuneração que vierem a ser instituídas.

III — no caso do segurado ativo, não remunerado pelos cofres públicos, o “salário-base”.

IV — no caso do segurado facultativo, a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, o salário-de-contribuição mantido e atualizado na forma do artigo 49 e seu § 2º.

V — no caso do segurado facultativo, a que se refere o § 3º do artigo 4º, o salário-de-contribuição, definido e atualizado na forma do § 3º do artigo 76.

§ 1º — Não se incluem no salário-de-contribuição o salário-família, as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo.

§ 2º — O salário-de-contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.

§ 3º — O salário-base será fixado pelo Presidente do IPAJM, ouvindo os órgãos de classe, quando houver, devendo ser atendidas, nas respectivas tabelas, as limitações técnico-atuariais, as peculiaridades das categorias profissionais interessadas e o padrão de vida de cada município.

§ 4º — O salário-base será reajustado automaticamente e na mesma proporção, sempre que for alterado o salário mínimo do município.

§ 5º — O salário-de-contribuição não poderá ter valor inferior ao salário mínimo do município.

CAPÍTULO II

Do Recolhimento

Art. 47 — As contribuições, à que se refere o item I do artigo 45, serão descontados “ex-officio” pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

§ 1º — O responsável pela execução do pagamento dos segurados recolherá, no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação, no Banco do Estado do Espírito Santo e a crédito do IPAJM, o total das contribuições correspondentes a cada pagamento.

§ 2º — O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao IPAJM, acompanhado de relação discriminativa.

§ 3º — As contribuições das entidades mencionadas nos itens II e III do artigo 45, serão recolhidas no Banco do Estado do Espírito Santo, a crédito do IPAJM, no mesmo prazo a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 48 — Farão recolhimento direto das contribuições:

I — o segurado ativo não remunerado pelos cofres públicos;

II — o contribuinte que deixar de receber vencimentos, em virtude de licença, ou outra causa de caráter temporário, e requerer a manutenção do salário de contribuição nos termos do artigo 49;

III — O segurado facultativo, a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º.

Art. 49 — Na hipótese de perda total do salário-de-contribuição, como nos casos de licença sem vencimentos ou afastamento definitivo, o segurado poderá manter o salário-de-contribuição para efeito de desconto e benefício, devendo recolher diretamente ao IPAJM a soma da contribuição, que vinha pagando com a parte correspondente, que vinha sendo paga pelo empregador.

§ 1º — Havendo perda parcial do salário-de-contribuição, o segurado poderá mantê-lo, para efeito de desconto e benefício, desde que faça recolhimento direito da contribuição calculada sobre a redução do salário, acrescida da parte correspondente, que vinha sendo paga pelo empregador.

§ 2º — O salário-de-contribuição, mantido na forma deste artigo ou do parágrafo precedente, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais de vencimentos dos servidores do Estado.

Art. 50 — Não se verificando o recolhimento, nos casos previstos nesta lei, de qualquer contribuição ou prestação devida ao IPAJM, ficará o interessado sujeito aos juros de 1% (um por cento) ao mês, além da taxa de manutenção, a que se refere o artigo 53.

Parágrafo único — Há hipótese figurada neste artigo, os juros e a taxa de manutenção serão cobradas juntamente com o débito em atraso, mediante consignação compulsória em folha de pagamento, ou ação judicial.

Art. 51 — O atraso por 6 (seis) meses seguidos no pagamento de contribuições mantidas, total ou parcialmente, em caráter facultativo, importará no seu cancelamento automático, sem possibilidade de reavaliação ou restituições já pagas.

CAPÍTULO III

Da Aplicação do Patrimônio

Art. 52 — O patrimônio do IPAJM não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no § 1º deste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções previstas em lei.

§ 1º — O IPAJM empregará seu patrimônio de acordo com os planos que tenham em vista:

I — rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II — garantia real dos investimentos;

III — manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV — teor social das inversões.

§ 2º — O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º — Os bens Patrimoniais do IPAJM só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente do Instituto, aprovada pelo Conselho Deliberativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 53 — Ressalvado o disposto no § 3º do artigo 43 e no § 1º do artigo 79, toda transação a prazo entre o IPAJM e quaisquer pessoas, física ou jurídica de direito público ou privado, segurados ou não, pela qual se torne o Instituto credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do IPAJM da taxa de manutenção para cobertura dos serviços oriundos da transação, e ainda para compensar a desvalorização da moeda.

§ 1º — As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinaturas dos contratos, se a curto prazo, ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados ao Instituto pelos contratos a médio e a longo prazo, cabendo à análise atuarial determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim como as fórmulas dimensionadoras do valor dessas taxas, face à avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira da instituição.

§ 2º — Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste artigo, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

CAPÍTULO IV

Da Gestão Econômico-Financeira

Art. 54 — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, às normas gerais do código de Contabilidade do Estado.

Art. 55 — O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em instruções do Presidente do IPAJM, ouvido o órgão contábil da Instituição.

Art. 56 — Sem prejuízo das normas, a que alude o artigo 54, a contabilidade do IPAJM evidenciará:

- I — receita e despesa de previdência;
- II — receita e despesa de assistência;
- III — receita e despesa de administração;
- IV — receita e despesa de investimentos.

Art. 57 — A proposta orçamentária para o exercício deverá ser submetida pelo Presidente do IPAJM ao Conselho Deliberativo, até 30 de novembro do exercício precedente.

Parágrafo único — O balanço geral, com a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Presidente do IPAJM ao Tribunal de Contas, até 30 de março do ano seguinte.

Art. 58 — Sob a denominação de Reservas Técnicas, o balanço geral consignará:

- I — as reservas matemáticas do plano previdencial;
- II — as reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança;
- III — as reservas de contingência ou o deficit técnico.

§ 1º — As reservas matemáticas do plano previdencial constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo IPAJM, relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.

§ 2º — As reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança representam o excesso do valor dos compromissos assumidos pelo IPAJM, nessas operações, sobre o valor dos compromissos assumidos pelos segurados abrangidos.

§ 3º — As reservas de contingência ou o deficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 59 — No orçamento anual do IPAJM, as despesas líquidas de administração e as do plano assistencial não poderão ultrapassar respectivamente, de 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) do total das receitas aludidas nos itens I a III do artigo 45, acrescido de 30% (trinta por cento) do aumento de reservas de contingência, ou redução do deficit técnico, previstos para o exercício em que fôr elaborada a proposta orçamentária.

TÍTULO III

Da Administração do IPAJM

CAPÍTULO I

Da Organização Administrativa

Art. 60 — A organização do IPAJM compreenderá:

I — como responsável pela administração geral:

- a) — a Presidência, ao nível de direção superior;
- b) — o Conselho Deliberativo, ao nível de definição normativa e supervisão.

II — como órgãos técnicos ou executivos, subordinados administrativamente à Presidência:

- a) — Departamento de Administração;
- b) — Departamento de Aplicação de Capital;
- c) — Departamento de Estudos e Projetos;
- d) — Departamento de Seguridade Social.

Parágrafo único — Os setores referidos nas alíneas do item II dêste artigo terão as subdivisões que forem julgadas convenientes para maior eficiência técnica ou administrativa, a serem criadas no Regulamento desta lei.

CAPÍTULO II

Da Presidência

Art. 61 — A Presidência do IPAJM será exercida por um Presidente, ou, nos impedimentos dêste, por um Vice-Presidente, ambos nomeados em comissão e empossados pelo Governador do Estado.

§ 1º — Os vencimentos e representação do Presidente e do Vice-Presidente do IPAJM serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º — O Presidente será diretamente assessorado pelo Gabinete da Presidência.

Art. 62 — Ao Presidente compete:

- I — Presidir o Conselho Deliberativo;
- II — Superintender todos os negócios e operações do IPAJM;
- III — Planejar e executar, com os órgãos subordinados, a administração geral do Instituto;
- IV — Prover, na forma da lei, os cargos e funções do IPAJM, bem como baixar quaisquer outros atos relativos à administração do pessoal do Instituto;
- V — Prestar contas da administração.

CAPÍTULO III

Do Conselho Deliberativo

Art. 63 — O Conselho Deliberativo será composto pelo Presidente do IPAJM e por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo dentre os segurados do IPAJM.

Parágrafo único — O Conselho Deliberativo será assessorado por uma Secretaria.

Art. 64 — O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, facultada a recondução apenas uma vez.

Parágrafo único — Ocorrendo afastamento definitivo de um dos membros do Conselho, seu substituto completará apenas o período do mandato do conselheiro substituído.

Art. 65 — O Conselho Deliberativo terá as seguintes atribuições:

I — aprovar, com as alterações julgadas convenientes, a proposta orçamentária, encaminhada pelo Presidente do IPAJM, nos termos do artigo 57.

II — acompanhar mensalmente a execução orçamentária e proceder à tomada de contas, através dos balancetes apresentados pela administração;

III — apreciar, até 15 de março do ano seguinte, o Balanço Geral e a demonstração da execução orçamentária;

IV — autorizar o Presidente a alienar bens patrimoniais nos termos do § 3º do artigo 52;

V — autorizar, quando solicitado pelo Presidente, a abertura de créditos adicionais, bem como as transposições de verbas dentro das dotações globais aprovadas;

VI — apreciar o plano de custeio do sistema de seguridade social e ser submetido à aprovação do Governador do Estado, nos termos do artigo 44;

VII — aprovar novos planos de seguros, pecúlios e poupança, atualmente estruturados, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º;

VIII — aprovar, com as modificações julgadas convenientes, a proposta do Presidente sobre o quadro e os vencimentos do pessoal do Instituto, bem como suas alterações, a serem homologadas pelo Governador do Estado.

IX — sugerir à Presidência as medidas que julgar de interesse da administração do Instituto;

X — deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;

XI — julgar os recursos dos atos da Presidência do Instituto quando interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 66 — O Regulamento desta lei determinará as demais atribuições do Conselho, bem como a remuneração de seus membros.

TÍTULO IV

Disposições Finais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 67 — O IPAJM goza de todas as prerrogativas legais, asseguradas ao Serviço Público do Estado, inclusive isenção de custas judiciais.

§ 1º — Suas dívidas ativas consideram-se líquidas e certas quando estejam devidamente inscritas em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado para o mesmo fim.

§ 2º — As operações realizadas entre o Instituto e seus segurados são isentas de impostos, taxas e emolumentos devidos ao Estado, inclusive o de transmissão de propriedade para o imóvel destinado à residência do segurado, desde que não seja este possuidor de outro na cidade, vila, ou povoação em que esteja domiciliado.

Art. 68 — Sujeitar-se-ão solidariamente à multa de 2% (dois por cento) sobre os valores omitidos, os servidores que organizarem as folhas de pagamento dos servidores estaduais, municipais e autárquicos, vinculados ao regime desta lei, sem incluir consignações e contribuições devidas ao IPAJM.

Art. 69 — Será automaticamente vedada a concessão de qualquer prestação não iniciada, aos servidores dos municípios do Estado e a seus dependentes, sempre que as respectivas Prefeituras, se atrasarem por mais 6 (seis) meses no recolhimento dos pagamentos devidos ao IPAJM, por força dos convênios referidos no artigo 5º.

Art. 70 — O direito à prestação de caráter previdenciário e assistencial prescreve nos prazos estipulados no Regulamento desta lei.

Art. 71 — Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPAJM manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 72 — Far-se-á divulgação pela imprensa, ou em publicação especial, dos atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

§ 1º — A ciência de decisões de interesse particular de um ou mais contribuinte, far-se-á pelo órgão oficial do Estado, ou mediante notificação pessoal por termo no respectivo processo ou registro postal com aviso de recepção.

§ 2º — Os atos de nomeação, admissão, exoneração e qualquer outro relativo a servidores do próprio IPAJM serão publicados no Diário Oficial do Estado, correndo da data dessa publicação, os prazos de recursos fixados nesta lei ou em seu regulamento.

§ 3º — É expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 73 — Dentro dos prazos de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, a contar da vigência desta lei, o Presidente do IPAJM, encaminhará ao Governador do Estado, para aprovação em Decreto:

I — O projeto de regulamento desta lei, que se constituirá o regulamento geral do IPAJM, bem como o primeiro dos planos de custeio, a que se refere o artigo 44;

II — As alterações no quadro do pessoal necessárias à implantação do regime desta lei.

Art. 74 — A partir da data da vigência do Regulamento Geral o Presidente do IPAJM aprovará:

I — No prazo de 30 (trinta) dias os planos de amortização dos empréstimos de concessão obrigatória, a que se refere o item 1º do artigo 36;

II — No prazo de 60 (sessenta) dias, a tabela de salários base, a que se refere o item III do artigo 46;

III — No prazo de 90 (noventa) dias, os planos de amortização dos empréstimos simples e de emergência, a que se referem os artigos 41 e 40;

IV — no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os planos de amortização dos empréstimos imobiliários, a que se refere o artigo 42.

§ 1º — As operações de empréstimos de concessão obrigatória, terão início dentro dos 15 dias subsequentes à aprovação dos respectivos planos de amortização.

§ 2º — Até que seja fixada a tabela referida no item II deste artigo, os segurados referidos no item III do artigo 46, continuarão contribuindo para o IPAJM, nas bases determinadas pela Legislação anterior à presente lei.

Art. 75 — O regulamento geral do IPAJM, com base no plano de custeio referido no item I do artigo 73, fixará para o primeiro triênio de vigência desta lei, os percentuais de cálculos das contribuições aludidas nos itens I, II e III do artigo 45.

Parágrafo único — O Regulamento Geral do IPAJM definirá ainda a composição e a competência dos órgãos técnicos executivos do IPAJM.

Art. 76 — As Pensões vigentes na data da publicação desta lei serão recalculadas, tomando-se por base o disposto no artigo 10 e parágrafo único.

§ 1º — Para efeito do disposto neste artigo, far-se-á a substituição das cotas atribuídas aos beneficiários remanescentes pelas cotas vigentes, como se o instituidor houvesse falecido na data da atualização do cálculo. O salário de contribuição que serviu de base à pensão, será atualizado para efeito de revisão da pensão.

§ 2º — A atualização referida neste artigo, será calculada atuarialmente, obedecendo desde logo a exclusão e a limitação prevista no artigo 25 para o reajustamento geral das pensões.

§ 3º — Atualizada a pensão, a ela se aplicarão posteriormente os processos de rateio, reajuste e extinção previstos nos artigos 24 a 26.

§ 4º — Os vencimentos dos segurados referidos no § 3º do artigo 4º, que serviram de base ao primeiro desconto para a previdência estadual em caráter facultativo, serão atualizados no mês seguinte ao da aprovação do regulamento geral vigorando a partir desta data como salários de contribuição dos mesmos segurados, sujeitos às posteriores atualizações na forma do § 2º do artigo 49.

Art. 77 — Continuarão a correr pelas dotações próprias do orçamento do Estado as aposentadorias, disponibilidades, pensões especiais e reformas, concedidas a qualquer título por força da legislação anterior à presente lei.

§ 1º — Ficam excluídos do regime desta lei, para efeito de aposentadoria e reforma os servidores que na data de sua vigência, preenchem as condições exigidas pela legislação estadual ou pelo INPS para a concessão desses benefícios.

§ 2º — Com exceção do disposto no parágrafo anterior e no parágrafo 4º do artigo 18, todos os encargos sociais de âmbito securitário e assistencial disciplinados por esta lei e devidos ao pessoal da Administração Direta e Indireta do Estado passarão a correr por conta do IPAJM a partir da vigência de seu Regulamento.

Art. 78 — Os servidores dos órgãos da administração direta ou indireta do Estado que, na data da regulamentação desta lei, estejam inscritos como segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) serão excluídos do regime deste Instituto, nos termos do item I do artigo 3º do Decreto nº 60 501 de 14 de março de 1967, que aprovou o regulamento geral da Previdência Social, passando a contribuir obrigatoriamente para o IPAJM, na forma do disposto no item VIII do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único — Para os servidores referidos neste artigo, o tempo de serviço computado até a data da regulamentação desta lei, para efeito da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, assegurada pelo INPS, será igualmente computado, para os efeitos de concessão do benefício referido no artigo 18 desta lei ressalvado o disposto no § 3º desse mesmo artigo.

Art. 79 — Os débitos precedentes de recolhimentos vencidos e não pagos ao IPAJM, quer da responsabilidade do Governo Estadual ou dos seus órgãos de Administração direta, quer das Prefeituras Municipais, serão levantados na data da vigência desta lei, para a competente amortização em prestações mensais, de número não superior a 180 (cento e oitenta), que incluam juros 1/2% (meio por cento) ao mês, além da cota de abatimento do débito.

§ 1º — As prestações de amortização dos débitos referidos neste artigo, não incluirão taxas de manutenção nem cotas de seguro, porém, serão aumentadas, sem que disso decorra retração no prazo da amorti-

zação, nas épocas e proporções em que se verificarem reajustamentos gerais nos vencimentos dos servidores estaduais.

§ 2º — As Prefeituras Municipais que, na data da vigência desta lei, estiverem atrasadas no recolhimento de pagamentos devidos ao IPAJM e não desejarem fazer uso do crédito facultado neste artigo, deverão saldar seus débitos, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei, sob pena de sustação imediata da concessão de novas prestações securitárias e assistências aos seus servidores e respectivos dependentes.

§ 3º — Os cálculos financeiros referentes à amortizações previstas neste artigo integrarão o plano de custeio, a que se refere o item I do artigo 73.

Art. 80 — Considerar-se-á extinto, na data da vigência do Regulamento desta lei, o sistema de previdência e assistência adotado pela Lei nº 615, de 31 de dezembro de 1951.

Art. 81 — Fica considerado extinto o Fundo Especial a que se refere a Lei nº 2349, de 3 de outubro de 1968, transferindo-se para o IPAJM o acervo, ações, direitos, deveres, responsabilidades e créditos orçamentários acaso existentes.

Parágrafo único — Aos Juizes distritais e aos serventuários da Justiça que tenham ou venha a ter, até à data da vigência do Regulamento desta lei, deferidos os seus pedidos de inscrição como contribuintes facultativos do Fundo extinto por força do disposto neste artigo, será atribuída a condição de segurado facultativo do IPAJM.

Art. 82 — Fica revogado o § 1º, artigo 44 da Lei nº 1997, de 2 de abril de 1969 e dada ao “caput” do mesmo artigo a seguinte redação:

“Art. 44 — A Caixa Beneficente da Polícia Militar constitui órgão assistencial dotado de autonomia administrativa, privativo de oficiais e praças, cuja finalidade, organização, competência e administração serão disciplinadas em Regulamento próprio por decreto do Poder Executivo”.

Art. 83 — As licenças para tratamento de saúde do pessoal da Administração Indireta serão atendidas pelos respectivos órgãos nas mesmas condições em que o pessoal da Administração Direta fôr atendido pelo Estado.

Art. 84 — O salário-de-contribuição dos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, fixado pelo artigo 5º da Lei nº 2349, de 4 de outubro de 1968, será automaticamente elevado quando ocorrer aumento de vencimentos dos cargos correspondentes.

Art. 85 — VETADO.

Art. 86 — Ficarão automaticamente revogados, na data da publicação do Regulamento desta lei, toda a legislação, atos e Resoluções de previdência e assistência social do Estado que contrariarem a presente lei ou com ela sejam incompatíveis, especialmente a Lei nº 615, de 31 de dezembro de 1951 e o Decreto-Lei nº 16.048, de 22 de janeiro de 1946.

Art. 87 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de fevereiro de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo em 1º de fevereiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

V E T O

“VETO, parcialmente, o presente projeto de lei. O veto incide sobre a expressão “em face do custo provável do tratamento”, constante da parte final do § 1º do art. 37 e sobre todo o texto do art. 85.

No caso da expressão vetada, sua impropriedade é de toda evidência, já que não se pode falar de custo de tratamento em dispositivo referente a empréstimo-funeral.

Com aspecto de manifesta superfluidade, impõe-se, também, a exclusão de todo o texto do art. 85, através do qual entenderam os Srs. Deputados de declarar mantidos em todos os seus termos as leis 2247 e 2280, referentes ao Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais.

A superfluidade decorre do fato de que, em nenhum dispositivo do projeto original, se cuidou da extinção, absorção ou regulamentação do IPDE, como, por igual, se fez em relação ao Montepio dos Magistrados.

A alteração feita pela Assembléia na redação do parágrafo único do art. 3º, por via da qual se fez a exclusão da expressão “ou quaisquer outras funções temporárias”, paralelamente à supressão do dispositivo que vedava a concessão de auxílio a entidades assistenciais existentes em favor de funcionários (art. 83 do projeto original), atende perfeitamente aos propósitos dos Srs. Deputados de manterem o IPDE com suas atuais, características, sem necessidade, portanto, de confirmar a vigência de leis que nem implícita, nem explicitamente, foram modificadas”.

Vitória, 1.º de fevereiro de 1971

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
Governador do Estado

(D.O. 6-2-71)

L E I N.º 2563

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Aos consumidores que forem portadores de comprovantes fiscais a que se referem os artigos 37, parágrafo 1º, 33 e 39 da Lei n. 2261, de 30 de dezembro de 1966, será assegurada a obtenção de um certificado com o fim de concorrer a sorteios realizados pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º — A cada conjunto de documentos fiscais que totalizarem a quantia de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) será entregue um certificado de igual valor simbólico.

§ 2º — O valor estipulado no parágrafo anterior poderá ser alterado com base nos índices de correção monetária.

Art. 2º — A Secretaria da Fazenda promoverá para cada série de um milhão de certificados expedidos, a realização de um sorteio ao qual concorrerão os certificados emitidos e entregues, com prêmios em bens ou dinheiro no montante de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros).

Parágrafo Único — A critério do Poder Executivo, o montante dos prêmios referidos neste artigo poderá ser modificado com base nas alterações do salário mínimo vigente no Estado, respeitada a mesma proporção.

Art. 3º — Os prêmios e normas complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta lei serão fixados em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 43, 44 e 45 da Lei n. 2261, de 30 de dezembro de 1966.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos de Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de fevereiro de 1971

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ÁUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 1º de fevereiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D. O. 4.2.71)

LEI N.º 2564

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Nos termos do § 2º, art. 1º da Lei n. 2479, de 11 de dezembro de 1969, fica desmembrada do Hospital Colônia Adauto Botelho e integrada no patrimônio do Manicômio Judiciário a área de terreno com 53.800m² (cinquenta e três mil oitocentos metros quadrados) e perímetro de 1.202,50m (mil, duzentos e dois e meio metros lineares), situada no lugar "Tucum", município de Cariacica.

Parágrafo único — O desmembramento a que se refere este artigo obedece às indicações da planta levantada em 17 de setembro de 1970 pelo agrimensor Nilo Athayde Espíndula, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Art. 2º — Ficam, também, transferidos ao patrimônio do Manicômio Judiciário o imóvel construído na referida área, bem como todos os móveis e equipamentos nele existentes.

Parágrafo único — Os móveis e equipamentos de que trata este artigo serão inventariados pelo Departamento do Patrimônio, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos de Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de fevereiro de 1971

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 1º de fevereiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D. O. 4.2.71)

LEI N.º 2565

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criada a Secretaria de Administração, que passa a integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º — O Secretário de Administração é o responsável pela formulação, direção e execução da política administrativa do Estado.

Art. 3º — A Secretaria de Administração compete, basicamente, em relação ao sistema administrativo estadual:

a) — orientar e controlar, mediante expedição de normas e fiscalização específica, as atividades da administração de pessoal e supervisionar as tarefas executadas diretamente pelo respectivo órgão central e pela Assessoria de Assuntos Administrativos Correntes;

b) — orientar e controlar, mediante exposição de normas e fiscalização específica, a compra de material de consumo e permanente e supervisionar as tarefas executadas diretamente pelo respectivo órgão central;

c) — proceder à racionalização permanente dos serviços públicos do Estado analisando os procedimentos administrativos e expedindo normas que visem à melhor produtividade do pessoal, materiais, instalações, equipamentos e meios de comunicação;

d) — promover ou realizar cursos de aperfeiçoamento e concursos públicos para seleção de pessoal;

e) — superintender as atividades relacionadas com levantamentos e divulgação de dados estatísticos e formular a política assistencial do inativo e as normas relativas à aquisição e uso de veículos oficiais;

f) — promover e controlar a publicação de atos oficiais e manter as atividades de documentação e da Biblioteca Geral Administrativa.

Art. 4º — Integram a estrutura da Secretaria de Administração:

I — ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA

1 — Gabinete do Secretário (GS)
2 — Divisão de Administração e Encargos Diversos (DAED)

Serviço de Pessoal e Material
Serviço de Protocolo, Expediente e Comunicação
Seção de Zeladoria e Vigilância

3 — Divisão de Administração de Pessoal (DAP)
Diretoria de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos

(DCRDCE)

Serviço de Pessoal do Quadro Permanente
Seção de Cadastro e Lotação
Serviço de Pessoal do Quadro Suplementar

- Seção de Cadastro e Lotação
 Serviço de Pessoal regido pela CLT
 Seção de Cadastro e Lotação
 Diretoria de Direitos e Vantagens (DDV)
 Seção de Contagem de Tempo
 Seção de Vantagens e Regime Disciplinar
 Diretoria de Perícias Médicas (DPM)
 Seção de Administração
 Seção de Contrôlo e Estatística
 Serviço de Inspeção Médica
 Seção de Exames Complementares
 Seção de Inspeção Domiciliar e Funcional
 Diretoria de Seleção e Treinamento (DST)
 Seção de Provas de Concursos
 Serviço de Treinamento
 4 — Divisão de Racionalização, Documentação e Informática (DRDI)
 Diretoria de Sistemas e Métodos (DSM)
 Serviço de Implantação e Contrôlo de Rotinas
 Serviço de Padronização Legislativa
 Diretoria de Armazenamento de Informações e Divulgação (DAID)
 Biblioteca Geral Administrativa
 Serviço de Divulgação
 Serviço de Arquivo Público
 5 — Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos — (CPIA)
 6 — Contadoria Setorial (CS)
 II — ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO
 1 — Assessoria de Assuntos Administrativos Correntes (AAAC)
 2 — Assessoria de Programação e Orçamento (APO)
 3 — Assessoria Jurídica (AJ)
 III — ÓRGÃOS EM REGIME ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO
 1 — Departamento Estadual de Estatística (Art. 5º da Lei n. 2 296, de 17 de julho de 1967)
 2 — Departamento de Transportes (Art. 5º da Lei n. 2 296, de 17 de julho de 1967)
 IV — ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA
 1 — Departamento de Imprensa Oficial
 2 — EMFORMA — Empresa Fornecedora de Material
 3 — SERCOP — Serviço Estadual de Racionalização e Contrôlo Operacional.
 4 — IPAJM — Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro
 V — ÓRGÃOS COLEGIADOS
 1 — Comissão de Política do Pessoal Civil do Poder Executivo
 2 — Conselho de Recursos Administrativos do Pessoal Civil
 Art. 5º — Ao Gabinete compete assistir o Secretário na forma do disposto no artigo 63, da Lei n. 2 296, de 17 de julho de 1967.

Art. 6º — A Divisão de Administração e Encargos Diversos, através de seus órgãos, compete orientar, superintender e executar as atividades-meio relacionadas com pessoal, material, comunicação, organização, transporte, portaria, zeladoria, vigilância, cumprindo e fazendo cumprir determinações legais, sob a supervisão da Assessoria de Assuntos Administrativos Correntes, visando assegurar uniformidade ao cumprimento das diretrizes e normas de caráter geral emanadas dos órgãos componentes.

Art. 7º — A Divisão de Administração de Pessoal, através de seus órgãos integrantes, compete o estudo, proposição de diretrizes, orientação, coordenação, supervisão e contrôlo de assuntos concernentes a administração do pessoal civil do Estado.

Art. 8º — A Divisão de Racionalização, Documentação e Informática, através dos órgãos que a integram, compete efetuar estudos visando à racionalização do sistema administrativo do Estado, organizar documentação técnica e promover a divulgação de publicação de interesse para o desenvolvimento da Administração Pública.

Parágrafo único — As Assessorias de Assuntos Administrativos Correntes ficam subordinadas diretamente à Divisão de Racionalização, Documentação e Informática sem prejuízo da vinculação funcional à Secretaria em que atuarem e da colaboração efetiva que venham a prestar à Divisão de Administração de Pessoal, em sua área de ação.

Art. 9º — A Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, cuja estrutura e composição serão definidos em decreto do Poder Executivo, compete realizar e rever os processos administrativos instaurados para apurar ação ou omissão de Servidores públicos estaduais, podendo sua ação ser extensiva a outros órgãos, mediante solicitação dos respectivos dirigentes.

Art. 10 — A Contadoria Setorial, subordinada, hierarquicamente, ao Secretário da Pasta, e, tecnicamente, ao órgão central próprio, tem por finalidade superintender ao âmbito da Secretaria, como órgão setorial, as atividades relacionadas com a administração financeiro-contábil.

Art. 11 — A Assessoria de Assuntos Administrativos Correntes desempenhará as atribuições que lhes são inerentes, na forma do disposto no artigo 2º do Decreto n. 036 — N, de 16 de janeiro de 1970.

Art. 12 — A Assessoria de Programação e Orçamento desempenhará as atribuições que lhes são inerentes, nos termos do artigo 3º do Decreto 036 — N, de 16 de janeiro de 1970.

Art. 13 — A Assessoria Jurídica desempenhará as atribuições que lhes são inerentes, nos termos do artigo 69, da Lei n. 2 296, de 17 de julho de 1967.

Art. 14 — A Comissão de Política do Pessoal Civil do Poder Executivo, integrada pelos Chefes dos órgãos de administração de cada Secretaria, por um representante da Procuradoria Geral do Estado e pelo Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, que a presidirá, tem por finalidade específica estabelecer as bases da política de pessoal civil do Poder Executivo.

Art. 15 — O Conselho de Recursos Administrativos do Pessoal Civil, criado pela Lei n. 2 505, de 19 de fevereiro de 1970, passa a integrar a Secretaria de Administração.

Art. 16 — Os órgãos enumerados nos itens III e IV do artigo 4º desta lei disporão de estrutura própria fixada em legislação específica.

Art. 17 — Através de decreto, o Poder Executivo transferirá para a Secretaria de Administração, o pessoal e acervo de bens e material dos órgãos que passam a integrar sua estrutura, promovendo as alterações orçamentárias e/ou abrindo os créditos adicionais que se tornarem necessários.

§ 1º — Enquanto não fôr promovida a transferência referida neste artigo os órgãos que irão integrar a estrutura da Secretaria de Administração, continuarão exercendo suas atividades na área das Secretarias em que estiverem situados, mantidas suas respectivas estruturas, finalidades e quadro de pessoal.

§ 2º — O pessoal necessário a complementar o quadro da Secretaria de Administração será recrutado através de concurso ou por transferência de outros órgãos da administração pública, inclusive da administração indireta.

Art. 18 — A partir da implantação da Secretaria de Administração ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão: 1 (um) de Diretor Geral do Departamento de Administração Geral, Padrão C-15;

1 (um) de Chefe da Diretoria de Pessoal, Padrão C-12;
1 (um) de Chefe da Diretoria de Organização, Padrão C-12;
1 (um) de Chefe da Diretoria de Serviços Auxiliares, Padrão C-12;

1 (um) de Chefe da Diretoria de Biometria, Padrão C-12;
1 (um) de Chefe de Arquivo Público, Padrão C-6;
1 (um) de Diretor Geral do Departamento Estadual de Estatística, Padrão C-13;

1 (um) de Chefe da Divisão de Estatística Econômica e Financeira, Padrão C-11;

1 (um) de Chefe da Divisão de Estatística Físio-Demográficas e Sociográficas, Padrão C-11;

1 (um) de Chefe da Divisão de Estatística Militar, Padrão C-11;

1 (um) de Chefe da Divisão de Processamento de Dados, Padrão C-11;

1 (um) de Chefe de Divisão de Análise, Documentação, Divulgação e Publicação, Padrão C-11.

Art. 19 — Fica criado o cargo de Secretário de Administração.

Art. 20 — Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

1 (um) de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, Padrão C-13;

1 (um) de Chefe da Divisão de Racionalização, Documentação e Informática, Padrão C-13;

1 (um) de Chefe da Divisão de Administração e Encargos Diversos, Padrão C-13;

1 (um) de Chefe da Diretoria de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, Padrão C-12;

1 (um) de Chefe da Diretoria de Direitos e Vantagens, Padrão C-12;

1 (um) de Chefe da Diretoria de Perícias Médicas, Padrão C-12;

1 (um) de Chefe da Diretoria de Seleção e Treinamento, Padrão C-12;

1 (um) de Chefe da Diretoria de Sistemas e Métodos, Padrão C-12;

1 (um) de Chefe da Diretoria de Armazenamento de Informações e Divulgações, Padrão C-12;

1 (um) de Coordenador da Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, Padrão C-12;

1 (um) de Chefe da Contadoria Setorial, Padrão C-12;

1 (um) de Diretor Geral do Departamento Estadual de Estatística, Padrão C-14;

1 (um) de Chefe da Diretoria de Campanhas Estatísticas, Padrão C-12;

1 (um) de Chefe da Diretoria de Estatísticas Educacionais, Culturais, Sociais e Administrativas, Padrão C-12;

1 (um) de Chefe da Diretoria de Estatística da Produção, Circulação e Distribuição, Padrão C-12;

1 (um) de Chefe da Diretoria de Análise Estatísticas e Divulgação, Padrão C-12;

1 (um) de Chefe da Diretoria de Processamento de Dados, Padrão C-12.

Art. 21 — Fica o Poder Executivo autorizado a redistribuir os créditos consignados em Lei Orçamentária para 1970 e 1971, ou especiais, de modo a atender aos novos encargos decorrentes da Secretaria de Administração.

Art. 22 — O Poder Executivo, através de decreto criará, extinguirá e/ou desdobrará os órgãos abaixo de nível de Diretoria, criando as chefias correspondentes.

Art. 23 — A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de fevereiro de 1971

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da
Justiça do Estado do Espírito Santo, em 1º de fevereiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D. O. 4.2.71)

LEI N.º 2566

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica elevada para dois salários mínimos regionais, a pensão concedida pela Lei n. 455, de 18 de janeiro de 1951, às viúvas daqueles que tenham exercido ou vierem a exercer o Governo do Estado, enquanto perdurar o estado de viuvez.

Art. 2º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º — A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos de Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 2 de Fevereiro de 1971

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da
Justiça do Estado do Espírito Santo, em 2 de fevereiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D. O. 4.2.71)

LEI N. 2567

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O afastamento de funcionário da Administração Direta para ter exercício em unidade da Administração Indireta criadas pelo desdobramento ou transformação de órgãos centralizados não está sujeito a limite de prazo e se considera efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único — Aplicam-se as normas deste artigo aos casos de afastamento decorrente de convênios com organismos em que o Estado se comprometa a designar funcionários para a execução de tarefas pré-fixadas.

Art. 2.º — O Poder Executivo, através do órgão próprio de pessoal, antes de declarar a desnecessidade de cargo, em decorrência da fusão e/ou transformação de órgãos, poderá, com anuência do respectivo ocupante, aproveitá-lo em outro cargo, mediante aferição de sua capacidade funcional.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, alcançando em seus efeitos a todos quantos se encontrarem na situação prevista no artigo anterior.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de fevereiro de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de fevereiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D. O. 05.02.71)

LEI N.º 2.568

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Para efeito do disposto no artigo 16 da Lei n. 2.505, de 19 de fevereiro de 1970 os vencimentos inicial e final da escala de padrões do pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo são fixados, respectivamente, em Cr\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis cruzeiros) e Cr\$ 530,00 (quinhentos e trinta cruzeiros).

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, por decreto, as dotações necessárias à cobertura das despesas decorrentes desta lei.

Art. 3.º — Fica fixado em 15 (quinze) o número de Procuradores integrantes do Quadro da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 4.º — Os arts. 5º e 6º desta lei retroagem seus efeitos a 1º de agosto de 1970, ficando revogado o parágrafo único do art. 25 da Lei n. 2.505 de 27.2.1970.

Art. 5.º — O vencimento mensal atribuído aos cargos de Orientador Pedagógico E.5.3., Professor de Excepcionais E.1.4., Supervisor de Alimentação Escolar E.5.14, Professor Pré-Primário, Professor Primário E.1.1., e Professor de Educação Física E.1.9, fica fixado em Cr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros); o de Supervisor de Ensino E. 5.4., em Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) e o de Inspetor Regional de Ensino em Cr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros).

Art. 6.º — Os artigos 21 e 22 da Lei n. 2.391, de 20 de janeiro de 1969, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21 — O Professor Primário, o Supervisor de Ensino, o Orientador Pedagógico, o Professor de Educação Física e o Professor de Excepcionais perceberão gratificações variáveis calculadas sobre o vencimento do cargo, segundo as necessidades de sua atividade especializada, assim discriminadas:

I — Para aquisição de livros, equipamentos, frequência de cursos especializados e obtenção de outros instrumentos de aperfeiçoamento profissional:

a) — 35% (trinta e cinco por cento) quando na efetiva regência da classe em que estiver lotado;

b) — 35% (trinta e cinco por cento) quando na regência de classe especial de extensão de escolaridade;

c) — 40% (quarenta por cento) quando na regência de classe em pavilhão de artes, junto aos Grupos Escolares;

d) — 40% (quarenta por cento) quando na regência de classe especial em Escola de Aplicação;

e) — 45% (quarenta e cinco por cento) quando no efetivo exercício da atividade de Orientador Pedagógico;

f) — 45% (quarenta e cinco por cento) quando no efetivo exercício de supervisão de ensino;

g) — 60% (sessenta por cento) quando na regência de classe especial de educação de excepcionais.

II — Para o aperfeiçoamento profissional e outras necessidades ligadas ao desempenho de atividades administrativas:

a) — 30% (trinta por cento) quando no exercício de função de Diretor em Escolas Reunidas;

b) — 40% (quarenta por cento) quando no exercício de função de Diretor em Grupo Escolar de 4a. categoria;

c) — 45% (quarenta e cinco por cento) quando no exercício de função de Diretor em Grupo Escolar de 3a. categoria;

d) — 50% (cinquenta por cento) quando no exercício de função de Diretor em Grupo Escolar de 1a. ou 2a. categoria ou Escola de Aplicação”.

§ 1.º — Enquanto não fôr feito o primeiro provimento dos cargos de Supervisor de Ensino, Orientador Pedagógico e Professor de Excepcionais, as gratificações referidas nas alíneas e, f e g, do item I dêste artigo, serão atribuídas ao Professor Primário que estiver desempenhando essas funções.

§ 2.º — O Docente Primário que estiver na regência efetiva de sua classe e possuir formação pedagógica comprovada pela conclusão de 4 (quatro) etapas do curso de aperfeiçoamento de professores leigos, promovido pelo Serviço da Secretaria de Educação e Cultura, a requerimento, fará jus à gratificação de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do vencimento atribuído ao cargo efetivo, para atender à finalidade constante do item I dêste artigo.

§ 3.º — Para efeito de aquisição de direito às gratificações instituídas neste artigo, consideram-se de efetivo exercício, exclusivamente os afastamentos por motivo previsto nos itens I, III, V e VI do art. 84 da Lei n. 2.141, de 13 de outubro de 1965.

§ 4.º — O disposto na alínea a, do item I dêste artigo estende-se ao Professor Primário que, embora afastado de sua lotação própria, estiver na efetiva regência de escola ou classe, na conformidade do que dispõe o § 2.º do artigo 8.º.

§ 5.º — O benefício de que trata o parágrafo anterior será concedido enquanto não se realizar o Concurso de Remoção de que trata o § 3.º do art. 8.º.

Art. 22 — Ao Professor Primário, além da gratificação prevista nesta lei e em outras legalmente instituídas, será atribuída uma gratificação para hospedagem, a ser fixada por decreto do Poder Executivo, dentro do limite de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo, quando, em razão da distância ou da dificuldade de transporte, tiver de hospedar-se no local da escola ou classe em que estiver lotado.

Parágrafo único — Sem prejuízo da aplicação da pena cabível, será suspensa a gratificação prevista neste artigo e exigida a devolução ao Estado das quantias recebidas indevidamente, uma vez apurada a não ocorrência dos pressupostos que autorizam o benefício”.

Art. 7.º — Ficam criados e incluídos no anexo 3 da Lei n. 801, de 6 de fevereiro de 1954, 1000 (mil) cargos de Professor Primário Titulado, cujo provimento se dará em partes iguais, em 1971 e 1972.

Art. 8.º — Esta lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1971.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de fevereiro de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de fevereiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D. O. 9.2.71)

LEI N.º 2.569

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Os funcionários públicos efetivos, integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo, que estejam servindo em entidades autárquicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações estaduais poderão ingressar no quadro próprio dessas entidades, mediante opção.

§ 1.º — A manifestação de opção poderá ser feita dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei.

§ 2.º — A aceitação da opção subordinar-se-á à anuência do dirigente do órgão que, em seu pronunciamento, considerará as conveniências de ordem funcional e as disponibilidades financeiras.

Art. 2.º — Aos funcionários que optarem pelo regime da legislação trabalhista, fica assegurado o direito de contar o tempo de serviço prestado ao Estado, para todos os efeitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3.º — Através de decreto, o Poder Executivo fixará normas complementares quanto à formalização do pedido de opção e aspectos com êle correlatos.

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de fevereiro de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de fevereiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D. O. 05.02.71)

LEI N.º 2570

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Poderão requerer aposentadoria, com qualquer tempo de serviço público, os funcionários civis efetivos do quadro de Pessoal do Poder Executivo:

I — Não sujeitos à seleção prevista no § 2º do Artigo 23 da Lei 2 505, de 19 de fevereiro de 1970;

II — Que não tenham participado da seleção referida no item anterior ou que, dela participando, não tenham obtido aproveitamento.

Parágrafo único — Na apreciação dos pedidos de aposentadoria feitos na forma deste artigo serão consideradas a disponibilidade de mão-de-obra da categoria funcional e a conveniência da Administração.

Art. 2º — O provento será proporcional, à razão de 1/30 ou 1/35, por ano de serviço público prestado, de acordo com a legislação a que estiver subordinado o funcionário para efeito de aposentadoria com tempo integral.

Parágrafo único — Para efeito do cálculo de provento, tomar-se-á por base o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens a êle inerentes.

Art. 3º — A aposentadoria a que se refere esta lei poderá ser requerida dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º — O pessoal inativo do Tribunal de Contas do Estado terá seus proventos reajustados, respeitadas as desvinculações constitucionais, de acordo com os níveis de vencimentos fixados no art. 6º da Lei nº 2 540, de 30 de setembro de 1970.

Art. 5º — Os processos iniciados e não concluídos na vigência da Lei Delegada nº 21, de 17 de novembro de 1967, poderão ser decididos na forma da presente lei.

Art. 6º — São feitas na Lei nº 2 247, de 21 de dezembro de 1966, as seguintes alterações:

I — O art. 5º (caput) passa a ter a seguinte redação:

"A pensão aos ex-deputados é proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo, nem a êle superior".

II — O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

"A receita do IPDE constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes :

a) — contribuição dos associados no valor de 15% (quinze por cento) sobre os subsídios fixos, descontada em fôlha;

b) — contribuição da Assembléia Legislativa correspondente a 15% (quinze por cento) sobre a parte fixa dos subsídios verba que deve ser incluída anualmente no orçamento do Poder Legislativo;

c) — contribuições dos contribuintes pensionistas no valor de 10% (dez por cento) da pensão, que serão, mensalmente, da mesma descontadas;

d) — saldo das diárias descontadas dos deputados que faltarem às sessões;

e) — juros auferidos pelo Instituto;

f) — doações, legados, auxílios e subvenções".

III — O § 4º, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

§ 4º — "Para o imediato gozo da concessão do § 3º dêste artigo, deverá o interessado recolher as contribuições devidas à base do subsídio fixo vigente à época dos recolhimentos, prescrevendo êsse direito se tais recolhimentos não se efetuarem até os 11 (onze) primeiros meses da legislatura".

IV — O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 — "Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo, cargo eletivo político remunerado ou de prefeito de livre nomeação do Governador do Estado, bem como em cargos de Secretário de Estado, presidente de autarquias e de sociedade de economia mista, perderá o direito ao recebimento da pensão durante o exercício do mandato ou do cargo".

V — A letra a, do art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"a" — "A pensão aos ex-deputados proporcional aos anos de mandato e de carência, quando completada nos termos do § 2º do art. 3º, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a êle superior. A pensão, em qualquer hipótese fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos".

Art. 7º — Para efeito das alterações previstas no artigo anterior, ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 2247 de 21 de dezembro de 1966 e na Lei nº 2280 de 2 de fevereiro de 1967 (alterações: Terceira, Sexta e Sétima).

Art. 8º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de fevereiro de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de fevereiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D. O. 06.02.71)

LEI Nº 2571

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criadas, em cumprimento ao disposto no Inciso 13 do Art. 2º do Decreto Federal nº 66 862, de 8 de julho de 1970, que aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares (R—200), 3 (três) Companhias de Trânsito, orgânicas da PMES.

Art. 2º — A organização e distribuição do efetivo das Companhias de Trânsito, referidas no Art. 1º desta lei, constam dos anexos nºs. 1 e 2.

Art. 3º — O preenchimento das vagas criadas com as 3 (três) Subunidades de Trânsito dar-se-á:

I — No ano de 1971, 1 (uma) Companhia de Trânsito (1a. Cia.) com sede em Vitória QCG da PMES.

Capitão	1
1º Tenente	1
2º Tenente	4
Subtenente	1
1º Sargento	1
2º Sargento	4
3º Sargento	7
Cabo	7
Soldado	181

II — No ano de 1972, 1 (uma) Companhia de Trânsito (2a. Cia.) com sede no 2º BPM em Nova Venécia

Capitão	1
1º Tenente	1
2º Tenente	4
Subtenente	1
1º Sargento	1
2º Sargento	4
3º Sargento	7
Cabo	7
Soldado	181

III — No ano de 1973, 1 (uma) Companhia de Trânsito (3a. Cia.) com sede no 3º BPM em Alegre

Capitão	1
1º Tenente	1
2º Tenente	4
Subtenente	1
1º Sargento	1
2º Sargento	4
3º Sargento	7
Cabo	7
Soldado	181

Art. 4º — A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta da dotação orçamentária própria, que poderá ser suplementada.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de fevereiro de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
ARY QUEIROZ DA SILVA
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de fevereiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
 Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D. O. 6-2-71)

L E I N.º 2.572

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criada a Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial (SUPPIN), com personalidade jurídica e autonomia técnica, financeira e administrativa, vinculada à Secretaria de Indústria e Comércio.

Art. 2.º — A Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial tem sede e fôro na Capital do Estado, gozando, no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias e privilégios outorgados ao Estado.

Art. 3.º — A Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial tem por finalidade:

I — Promover e/ou executar a elaboração de estudos visando à implantação de núcleos destinados à localização de indústrias com especificação de seu objetivo e da política fiscal e jurídica necessária à consecução desse objetivo.

II — Executar fiscalizar e atualizar planos diretores que forem estabelecidos para implantação de núcleos ou centros industriais;

III — Promover, direta ou indiretamente, a execução de todas as obras de infraestrutura necessárias à instalação de indústrias;

IV — Prestar assistência aos empreendimentos adequados aos planos diretores.

V — Promover estudos tendo em vista o desenvolvimento equilibrado das áreas adjacentes aos núcleos e centros industriais e sugerir as medidas necessárias à obtenção desses resultados;

VI — Prover as áreas selecionadas para nucleação industrial de base habitacional de baixo custo, atendendo ao problema social e evitando especulação sobre o custo dos terrenos e benfeitorias beneficiadas pelas obras de urbanização;

VII — Participar, inclusive mediante subscrição de capital de entidades públicas e privadas cujos programas se ajustem às finalidades da entidade;

VIII — Promover a obtenção de financiamento interno ou externo inclusive através de convênios, acordos ou contratos, obedecidas as formalidades legais;

IX — Promover providências junto a órgãos ou entidades públicas ou privadas no interesse da execução de medidas, especialmen-

te no que diz respeito à elaboração de projetos de natureza rodoviária, ferroviária, hidroviária ou portuária, de saneamento, comunicação e urbanismo que tenham por objetivo o aproveitamento de recursos hidrológicos, energéticos, e outros relacionados com a implantação de indústrias;

X — Promover ampla e contínua divulgação de seus objetivos e atividades, visando à atração de investidores;

XI — Promover todas as demais medidas necessárias ao exercício de suas atribuições e consecução de seus objetivos.

Art. 4.º — A Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial tem a seguinte estrutura administrativa:

I — ÓRGÃO COLEGIADO
Conselho Deliberativo.

II — ÓRGÃO EXECUTIVOS
Superintendência
Divisões
Diretorias
Serviços
Seções

III — ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO
Assessoria de Assuntos Administrativos Correntes
Assessoria de Programação e Orçamento
Assessoria Jurídica

Art. 5.º — O Conselho Deliberativo será integrado por representantes dos seguintes órgãos:

I — Secretaria da Indústria e do Comércio;
II — Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Econômico;

III — Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo;
IV — Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo;
V — Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial.

§ 1.º — O representante da Federação das Indústrias será escolhido dentre nomes componentes de lista tripartite, encaminhada pelo órgão;

§ 2.º — O mandato dos representantes referidos neste artigo, bem como dos respectivos suplentes, será de dois anos, podendo haver recondução.

§ 3.º — A presidência do Conselho caberá ao representante da Secretaria da Indústria e do Comércio e, na sua falta, ao representante do CODEC.

§ 4.º — O representante da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial não terá direito a voto quando se tratar da apreciação de atos relativos à sua gestão financeira.

Art. 6.º — Ao Conselho Deliberativo compete deliberar sobre:

I — Projetos de alteração da legislação relativa à Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial;

II — Planejamento global das atividades, orçamento, programas anuais e normas de procedimento administrativo da autarquia;

III — Balancetes mensais ou prestação de contas anual do Diretor, emitindo parecer a respeito;

IV — Processos relativos a contrato para execução de obras ou fornecimento à Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial, observando se foram cumpridas as formalidades legais;

V — Organização do quadro de pessoal, seus direitos e vantagens, deveres e responsabilidades e gratificações, submetendo-o a homologação do Governador do Estado;

VI — Processos relativos à aquisição, alienação, cessão ou locação de materiais, máquinas e bens da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial ou a ela propostos;

VII — Operações de créditos ou financiamento em que a autarquia seja parte;

VIII — Convênios com outros órgãos do poder público federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único — Em caso de dúvida na interpretação do texto legal ou no caso de sua emissão, o Conselho baixará resolução a respeito.

Art. 7.º — Ao Superintendente da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial nomeado pelo Governador do Estado, caberá exercer atribuições relacionadas com a gestão financeira, patrimonial, administrativa e técnica da entidade.

Art. 8.º — As Divisões, através de Diretorias, Serviços e Seções, compete dar execução sistemática aos planos, orçamentos, programas e atividades da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial.

Parágrafo único — O Regulamento da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial fixará o número de Divisões, Diretoria, Serviços e Seções, definindo as atribuições de cada um.

Art. 9.º — As Assessorias de Assuntos Administrativos Correntes, Programação e Orçamento e Jurídica, com apoio de serviços de expediente, pessoal almoxarifado, tesouraria, contabilidade e controle orçamentário, exercerão as atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, pelos Artigos 70, 66, 67 e 69 da Lei n. 2.296, de 17 de julho de 1967.

Art. 10 — A Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial disporá de quadro próprio, cujo sistema de classificação de cargos e de remuneração será aprovados por Decreto do Poder Executivo.

§ 1.º — No sistema de classificação serão previstas todas as atividades permanentes necessárias à execução dos serviços da Superintendência, atendidas as peculiaridades de sua administração de pessoal.

§ 2.º — O sistema de remuneração será elaborado tendo em vista o valor das respectivas atividades do mercado de trabalho, não podendo haver retribuição inferior ao salário mínimo.

§ 3.º — A escala de valores das categorias e classes do sistema de remuneração será fixado, se possível em função dos valores do salário mínimo.

§ 4.º — Além do pessoal do quadro poderá ser admitido pessoal temporário e de obras e especialistas, cujo salário será fixado tendo em vista os princípios enunciados nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5.º — O salário de pessoal temporário e do de obras não poderá ser superior ao de cargo de atribuições correspondentes da própria Superintendência.

§ 6.º — O salário de especialistas será fixado tendo em vista o seu grau de especialização e a maior ou menor carência do mercado de trabalho, não ficando sujeito ao limite estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 11 — Todos os atos relativos ao pessoal da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial são de competência do Superintendente, observada a legislação própria, e constarão de portarias publicadas pela imprensa ou em boletim interno.

Art. 12 — Os Cargos de chefia e direção serão exercidos em comissão.

Art. 13 — O curso e modalidade da retribuição devida à Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial pela execução dos serviços de Obras de sua competência serão especificados em Resolução própria do seu Conselho Deliberativo.

Art. 14 — Todas as receitas e despesas constarão de orçamento da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial de maneira a evidenciar o programa anual do trabalho.

Art. 15 — Constituirão receita da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial, vinculadas à sua própria execução orçamentária:

I — As dotações globais destinadas pelo Governo do Estado e subvenções de outros órgãos;

II — As dotações de qualquer natureza;

III — O produto da venda de serviços e de outra natureza;

IV — O produto de operações de crédito;

V — O produto de juros de depósitos bancários de quantias pertencentes a Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial;

VI — Legados, donativos e outras rendas que por sua natureza devam caber à Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial.

Art. 16 — Os balanços e contas da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial, depois de devidamente aprovados pelo seu Conselho Deliberativo, serão submetidos ao julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 17 — Para organização de sua contabilidade a Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial obedecerá às leis reguladoras existentes.

Art. 18 — Com prévio parecer do seu Conselho Deliberativo poderá o Governador do Estado autorizar a Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial a realizar operações de crédito com qualquer estabelecimento ou entidades de crédito do país ou do exterior, cabendo-lhe atender com seus recursos à solvência desses empréstimos.

Art. 19 — O Poder Executivo, no curso do primeiro quadrimestre de 1971, encaminhará, à Assembléia Legislativa, projeto de lei destinado a constituir os recursos orçamentários da autarquia criada por esta lei.

Art. 20 — Fica transferido para o patrimônio da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial o acervo de material e equipamentos da Coordenação do Planejamento Industrial do Espírito Santo (COPLAN), adquiridos à conta da participação do Estado.

Art. 21 — Fica autorizado o Poder Executivo a solicitar a transferência, para a Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial, da parte do acervo constituído à conta das demais entidades integrantes da Coordenação do Planejamento Industrial do Espírito Santo (COPLAN).

Art. 22 — É assegurada, no Quadro de Pessoal da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial — SUPPIN, a situação dos servidores que prestam serviços na Coordenação do Planejamento

Integrado do Espírito Santo — (COPLAN-ES) e são remunerados, para manutenção desse órgão, no regime do Convênio firmado entre o Estado, o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (BANDES), a Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo e a Companhia Vale do Rio Doce.

Art. 23 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para sua regulamentação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de fevereiro de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ÁUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de fevereiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 11.2.71)

L E I N.º 2.573

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica declarada de “UTILIDADE PÚBLICA” a “Sociedade Educadora Beneficente Providência Azul”, sediada em Barra de São Francisco, neste Estado.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de fevereiro de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de fevereiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D. O. 13.2.71)

L E I N.º 2.574

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É declarado de UTILIDADE PÚBLICA o Centro Social de Jacaraípe, com sede no Balneário de Jacaraípe, Município da Serra.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de fevereiro de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de fevereiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D. O. 13.2.71)

LEI N.º 2.575

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às firmas Alberto França, Diogo Everaldo Zurlo, Indústrias de Madeira & Tardin, Indústria Eugênio Meneghelli Ltda., Custódio Forza Comércio & Exportação, José Bonifácio Bonatt, Serraria & Indústria de Compensados Alves Marques Ltda., e Gerlindo Capucho, um crédito de imposto no montante Cr\$ 100.577,50 (cem mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) de prejuízo que lhes causaram as inundações ocorridas em janeiro de 1970, nos municípios de Colatina e São Mateus, nos termos das averiguações e informações constantes dos processos nrs.: G. C. 0386 e G. C. 842.

Parágrafo único — O crédito de imposto de que trata este artigo será utilizado pela firma beneficiária em um mínimo de 4 (quatro) parcelas quinzenais, iguais e sucessivas, transferindo-se para a quinzena subsequente o saldo que não puder ser utilizado.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de fevereiro de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de fevereiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D. O. 13.2.71)

LEI N.º 2.576

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criado o Colégio Estadual de Vila Velha para funcionar com o curso colegial — 2.º ciclo.

Art. 2.º — Ficam criados estabelecimentos de ensino médio (1.º ciclo) nas sedes dos Municípios de Viana, Serra e Atílio Vivacqua; nas sedes dos distritos de Rio Bananal, Ibatiba, Irupi e Burarama e no bairro de Guandu, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo único — Ficam extintos os chamados “anexos” de estabelecimentos oficiais de ensino que funcionam nas localidades referidas neste artigo, incorporando-se aos educandários criados e acervo das unidades extintas.

Art. 3.º — Ficam criados cursos de formação de professores primários nos municípios de Viana, Mantenópolis, Muniz Freire, Conceição da Barra, Pinheiros, Montanha, Bom Jesus do Norte, Mucurici e Santa Tereza e no distrito de Ibatiba.

Art. 4.º — Os estabelecimentos de ensino de que trata esta lei denominam-se Ginásio Estadual e Escola Normal de Viana; Ginásio Estadual e Escola Normal da Serra, Ginásio Estadual São Felipe (Município de Atílio Vivacqua), Ginásio Estadual e Escola Normal de Bananal (Município de Linhares), Ginásio Estadual e Escola Normal de Ibatiba (Município de Iúna); Ginásio Estadual de Irupi (Município de Iúna), Ginásio Estadual “Wilson Resende” em Burarama (Município de Cachoeiro de Itapemirim), Ginásio Estadual de Guandu (cidade de Cachoeiro de Itapemirim), Escola Normal de Mantenópolis, Escola Normal de Muniz Freire, Escola Normal de Conceição da Barra, Escola Normal de Pinheiros, Escola Normal de Montanha, Escola Normal de Bom Jesus do Norte, Escola Normal de Mucurici e Escola Normal de Santa Tereza.

Art. 5.º — Fica criado o Ginásio Estadual “Almirante Barroso”, no bairro de Maruipe, nesta Capital, absorvendo o Instituto Educacional da Polícia Militar.

Art. 6.º — Ficam criados e incluídos nos anexos próprios da Lei n. 801, de 6 de fevereiro de 1954, os seguintes cargos de provimento efetivo e funções gratificadas:

- 90 (noventa) Cargos de Professor de Ensino Médio, E.1.5.
- 15 (quinze) Cargos de Secretário de Estabelecimento de Ensino Médio, E.1.6.
- 10 (dez) Cargos de Escriurário Datilógrafo, E.1.1.8.
- 20 (vinte) Cargos de Inspetor de Alunos, E.4.1.5.
- 15 (quinze) funções gratificadas de Diretor.

Art. 7.º — O art. 1.º da Lei n. 2.404, de 10 de fevereiro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“Passa a ter a denominação de Colégio Estadual e Escola Normal os estabelecimentos oficiais de ensino médio, com sede nas cidades de Baixo Guandu, Nova Venécia e Afonso Cláudio”.

Art. 8.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 9.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de fevereiro de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES
JOSÉ DE SOUSA SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de fevereiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
 Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D. O. 13.2.71)

LEI N.º 2.577

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Aos cargos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado aplicam-se no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigentes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2.º — Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão, até 30 de junho de 1971, projetos de classificação e de retribuição dos cargos das respectivas Secretarias e serviços auxiliares, observado o disposto nesta lei.

§ 1.º — A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigente no Poder Executivo.

§ 2.º — Independência do levantamento a que alude o § 1.º a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3.º — Na classificação dos cargos em comissão, levar-se-á em conta o nível hierárquico dos respectivos órgãos, na organização dos três Poderes do Estado.

Art. 4.º — Em decorrência da aplicação desta lei, nenhum servidor sofrerá redução do que vem, legalmente, percebendo até a data de sua vigência.

§ 1.º — Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2.º — Sobre a diferença a que se refere o § 1.º não incidirão reajustamento superveniente, nem se estabelecerá, em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3.º — A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5.º — Aplicam-se aos funcionários de serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Estado as disposições desta lei.

Art. 6.º — Atendendo à necessidade dos serviços, os Chefes do Poder Legislativo, inclusive Tribunal de Contas, e do Poder Judiciário poderão atribuir aos funcionários dos respectivos quadros os regimes especiais de trabalho e condições previstos nos itens I e II do Artigo 18, Artigo 19 e Artigo 20 com seu parágrafo único, da Lei 2.505, de 19.02.1970, observado o disposto no Artigo seguinte.

Art. 7.º — O funcionário do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas, em regime especial de trabalho, receberá, além do vencimento básico do cargo, uma gratificação de percentuais idênticos àquêles estabelecidos nos itens I e II do Artigo 20 da Lei 2.505, de 19.02.1970, aplicados, porém, sobre os vencimentos básicos dos cargos equivalentes ou assemelhados constantes do quadro permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 8.º — Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará decreto fixando a equivalência ou assemelhação dos cargos constantes dos quadros dos três Poderes.

Parágrafo único — A fixação de equivalência ou assemelhação a que se refere este artigo decorrerá de pesquisa, levantamento e análise realizadas por grupo constituído de funcionários representante de cada Poder.

Art. 9.º — Ao funcionário atingido, ou optante, pelo regime especial de trabalho, é proibido receber custas ou emolumentos, a qualquer título, e poderão ter exercício em mais de um setor de trabalho, se necessário, para completar o horário mínimo previsto para o respectivo regime.

Art. 10 — Os vencimentos mensais do cargo de Oficial de Justiça do Tribunal e de Comarca de terceira entrância são fixados em Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) e das Comarcas de segunda e primeira entrâncias, respectivamente, Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) e Cr\$ 315,00 (trezentos e quinze cruzeiros).

Parágrafo único — Os funcionários referidos neste artigo não perceberão custas pelos atos que praticarem, as quais serão recolhidas aos cofres do Estado, nem perceberão gratificação pelo exercício de jornada especial.

Art. 11 — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias, podendo o Poder Executivo, suplementá-las através de decreto.

Art. 12 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de fevereiro de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de fevereiro de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D. O. 13.2.71)

LEI N.º 2.578

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Fica alterado o Anexo à Lei n. 2505, de 19 de fevereiro de 1970, na parte relativa ao Grupo Ocupacional 07 — FISCO, que passa a ter a seguinte constituição:

07 — FISCO

Níveis	Total de cargos	Denominação	Código
1	25	Técnico em Tributação	07.1.13
Superior			
2	80	Escrivão de Rendas	07.3.11
	150	Inspetor Fiscal	07.2.11
Principal			
	150	Escrivão de Rendas Auxiliar	07.2.8
3	200	Inspetor Fiscal Auxiliar	07.2.8
Médio			
	400	Auxiliar de Fiscalização	07.3.6

Art. 2º — Fica acrescentada ao artigo 20 da Lei 2505, de 19 de fevereiro de 1970, o item III com a seguinte redação:

“III — Jornada especial para os ocupantes de cargos do Grupo 07 — FISCO para todos os níveis: 100% (cem por cento).”

Art. 3º — Aos ocupantes dos cargos do Grupo 07 — FISCO não se aplica o disposto nos itens I e II do artigo 20 e seu parágrafo único da Lei n. 2505, de 19 de fevereiro de 1970.

Art. 4º — Para o provimento dos cargos de Técnico em Tributação será exigido diploma de conclusão de curso superior, expedido por estabelecimento oficial de ensino ou a ele equiparado.

Parágrafo único — Excepcionalmente, para a seleção destinada ao provimento dos cargos de Técnico de Tributação, será admitida a inscrição de funcionário ocupante do cargo efetivo da Administração Estadual não portador de diploma de curso superior, desde que conte, no mínimo 5 (cinco) anos de serviço público prestado exclusivamente ao Estado.

Art. 5º — Aos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional 07 — FISCO (Anexo da Lei n. 2505, de 19 de fevereiro de 1970) será atribuída GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE AFERIDA decorrente de:

I — Manutenção ou elevação da receita tributária direta real, por força de atividade fiscalizadora;

II — Realização de trabalho em produtividade e/ou qualidade superior ao normal.

§ 1º — A gratificação a que se refere este artigo será concedida mediante os seguintes critérios percentuais máximos aplicados sobre o total obtido pela soma do vencimento base e a gratificação por jornada especial prevista no artigo 2º desta lei:

I — Para Técnico de Tributação — 80% (oitenta por cento);

II — Para Escrivão de Rendas e Inspetor Fiscal 70% (setenta por cento);

III — Para Escrivão de Rendas Auxiliar e Inspetor Fiscal Auxiliar 65% (sessenta e cinco por cento);

IV — Para Auxiliar de Fiscalização — 20% (vinte por cento).

§ 2º — Na hipótese de decréscimo da receita tributária direta real, verificada, comparativamente, de trimestre a trimestre, será feita, nos percentuais referidos no parágrafo anterior, redução proporcional ao índice de decréscimo apurado.

§ 3º — A adequação da concessão da gratificação, em face do disposto no parágrafo anterior, far-se-á no trimestre subsequente à apuração, através do desconto percentual.

§ 4º — Os Chefes da Divisão de Assuntos Tributários, da Diretoria de Processos Fiscais, da Diretoria de Fiscalização e da Diretoria de Orientação e Legislação Fiscal, quando não optarem pelo vencimento dos respectivos cargos efetivos, farão jus à gratificação especial de produtividade aferida, calculada na base de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o padrão do cargo em comissão.

Art. 6º — A gratificação especial de produtividade aferida e a gratificação por jornada especial de trabalho continuarão sendo pagas ao funcionário, durante o afastamento do efetivo exercício:

I — Integralmente, nos casos de férias, casamento, falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos ou quando em licença por motivo de acidente em serviço;

II — Com redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de licença para tratamento da própria saúde.

Art. 7º — Terá direito à percepção da gratificação especial de produtividade aferida o substituto no cargo, desde que em exercício por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 8º — Os atuais ocupantes dos cargos em comissão de Inspetor de Fazenda, padrão C-13, Escrivão Fiscal, padrão C-10, Inspetor

de Rendas, padrão C-10, Inspetor de Rendas Auxiliar, padrão C-8, Escrevão Auxiliar, padrão C-5 e Conferente Fiscal, padrão C-3, enquanto não forem aproveitados em cargos do Quadro Permanente terão garantida a percepção dos vencimentos relativos aos respectivos cargos e das gratificações de representação e das atribuídas pela Lei n. 2502, de 11 de fevereiro de 1970.

Parágrafo único — Os atuais ocupantes dos cargos de Chefe da Divisão de Assuntos Tributários, PADRÃO C-13, Chefe da Diretoria de Arrecadação, Padrão C-12 e Chefe da Diretoria de Processos Fiscais, Padrão C-12, ao serem exonerados desses cargos, farão jús aos direitos e vantagens, conferidos neste artigo, aos Inspetores de Rendas, Padrão C-10.

Art. 9º — Os funcionários beneficiados por força do artigo 274, da Lei n. 2141, de 13 de outubro de 1965, e pela Lei n. 1524, de 13 de outubro de 1960, alterada pela Lei n. 1712, de março de 1962 e pelo artigo 6º da Lei n. 1716, de 2 de maio de 1962, somente farão jús à percepção da gratificação de jornada especial e gratificação especial de produtividade aferida (artigo 2º e 5º desta lei) se, através do processo seletivo mencionado no artigo 23, § 1º da Lei n. 2505, de 19 de fevereiro de 1970, passarem a integrar o Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 10 — São consideradas salário-contribuição, sujeitas a desconto em favor do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, para efeito de previdência, as gratificações de produtividade aferida e por jornada especial de trabalhos, atribuídas aos ocupantes dos cargos referidos no artigo 1º desta lei.

Art. 11 — A gratificação de produtividade aferida e a gratificação por jornada especial de trabalho incorporam-se aos proventos da aposentadoria.

Parágrafo único — No cálculo desses proventos, levar-se-á em conta a média das doze últimas parcelas efetivamente percebidas pelo funcionário imediatamente anteriores ao processamento do pedido de aposentadoria.

Art. 12 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, o artigo 8º e seu parágrafo único da Lei n. 2502, de 11 de fevereiro de 1970.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta. em Vitória, 1º de março de 1971

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em Vitória, 1º de Março de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 8.5.71)

LEI N.º 2579

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º — Esta lei dispõe sobre a Organização da Polícia Militar do Estado, observados os termos do Decreto-lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, contendo disposições sobre:

- I — Finalidade, competência e organização da Polícia Militar;
- II — Finalidade, competência e organização de órgãos ligados à Polícia Militar;
- III — Unidades e Subunidades de Polícia e Especiais;
- IV — Pessoal, armamento, equipamento e uniforme;
- V — Emprego da Polícia Militar;
- VI — Comando e Administração;
- VII — Disposições Transitórias e Finais.

TITULO II

Da Finalidade, Competência e Organização da Polícia Militar

Da Finalidade da Polícia Militar

Art. 2º — A Polícia Militar do Estado, órgão em regime especial de Administração (Art. 5º da Lei n.º 2.296, de 17 de julho de 1967), dispondo de autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Segurança Pública, como Fôrça Auxiliar e Reserva do Exército, Instituição armada de caráter permanente, organizada com base na disciplina e hierarquia militar, destina-se a manter a ordem pública em todo o território estadual (Art. 13, § 4º da Constituição Federal).

CAPITULO II

Da Competência da Polícia Militar

Art. 3º — Cômpe a Polícia Militar:

- a) — assegurar o cumprimento da lei, o livre exercício dos poderes constituídos e garantir as instituições;
- b) — executar o policiamento preventivo e repressivo, florestal, rural, rodoviário e de trânsito;
- c) — executar, quando houver convênio do Estado com a União, o policiamento aduaneiro e de fronteira;
- d) — atuar de maneira preventiva, como fôrça de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;
- e) — atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprêgo das Fôrças Armadas;
- f) — atender à convocação do Governo Federal, em casos de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da Região Militar, para emprêgo em suas atribuições específicas de polícia e de guarda territorial;
- g) — manter a segurança e guarda das sedes dos poderes governamentais, presídios, edifícios e estabelecimentos públicos e estaduais, bem como de instalações vitais;
- h) — planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar a prevenção de incêndios, a prestação de socorros públicos e salvamentos;
- i) — executar o policiamento de trânsito nas cidades do interior do Estado e na Capital;
- j) — prestar as honras e guardas e exercer atividades de assistência militar;
- k) — exercer as atividades do Gabinete Militar do Governador do Estado;
- l) — exercer as atividades da Assessoria Militar da Secretaria de Segurança Pública;
- m) — organizar e manter os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização de seus quadros;
- n) — exercer a Polícia Judiciária, nos termos da legislação em vigor;
- o) — integrar-se no esforço que vise solucionar os problemas da assistência social.

CAPITULO III

Da Organização da Polícia Militar

Art. 4º — A Polícia Militar se constitui de:

I — Órgãos de Direção:

Comando Geral
Conselho Administrativo
Ajudância Geral
Inspetoria Geral

II — Órgãos de Apoio:



Serviço de Saúde
 Serviço de Ensino
 Serviço Jurídico
 Assessoria de Relações Públicas
 Serviço de Radiocomunicações
 Serviço de Assistência Religiosa
 Gabinete de Identificação de Polícia
 Companhia de Manutenção
 Companhia de Comando e Serviço do Quartel do Comando Geral;

III — Órgãos de Execução:

Gabinete do Comando Geral
 Unidades e Subunidades de Polícia
 Subunidades de Trânsito
 Unidade de Bombeiros

SEÇÃO I

Do Comando Geral

Art. 5º — O Comando Geral (CG), como o mais alto órgão da administração interna da Polícia Militar, tem por finalidade precípua exercer plenamente a autoridade de administração geral sobre os demais órgãos constitutivos da Corporação.

Art. 6º — O Comando Geral se constitui de:

- a) — Comandante Geral e
- b) — Estado Maior.

SUBSEÇÃO I

Do Estado Maior

Art. 7º — O Estado Maior (EM) é o órgão do CG destinado a:

- a) — fornecer ao Comandante Geral as informações necessárias para o planejamento e condução das operações;
- b) — manter o estudo continuado da situação tendo em vista o planejamento a ser feito com antecipação;
- c) — apresentar propostas para o estabelecimento de normas e elaborar os planos para a execução das diretrizes e instruções do Comandante Geral;
- d) — traduzir em ordens os planos e as decisões do Comandante e providenciar sua expedição aos interessados;
- e) — colaborar na necessária supervisão a fim de assegurar se as normas, diretrizes, instruções e as ordens do Comandante Geral estão sendo executadas convenientemente;

f) — suprir as necessidades materiais e financeiras da tropa e dos órgãos administrativos internos;

g) — centralizar e controlar tôdas as atividades referentes à administração de material, financeira e patrimonial da Corporação.

Art. 8º — O EM se constitui de:

- I — Chefe
- II — Subchefe
- III — Seções:

a) — Seção do Pessoal (PM/1)

- 1 — Setor de Mobilização
- 2 — Setor de Movimentação do Pessoal e Contrôlo do Efetivo
- 3 — Setor de Assistência Pessoal
- 4 — Setor de Justiça e Disciplina.

b) — Seção de Informação (PM/2)

- 1 — Setor Técnico
- 2 — Setor de Investigações Policiais e Criminais
- 3 — Setor de Arquivo

c) — Seção de Operações Policiais-Militares e Instrução da Tropa (PM/3)

- 1 — Setor de Instrução
- 2 — Setor do Histórico da Corporação
- d) — Seção de Logística (PM/4)
 - 1 — Subseção de Tesouraria
 - 1 — Setor de Contabilidade
 - 2 — Setor de Escrituração
 - 3 — Setor de Arquivo
 - 2 — Subseção de Almoxarifado Geral:
 - 1 — Setor de Material Bélico
 - 2 — Setor de Material em Estoque
 - 3 — Setor de Material em Uso
 - 3 — Subseção de Aprovisionamento:
 - 1 — Setor de Recebimento
 - 2 — Setor de Conservação
 - 3 — Setor de Distribuição
 - 4 — Setor de Escrituração

Art. 9º — As atribuições do seu pessoal constarão do Regulamento Geral da Polícia Militar do Espírito Santo.

SEÇÃO II

Do Conselho Administrativo

Art. 10 — O Conselho Administrativo (CA) tem por finalidade providenciar tudo o que fôr necessário à vida do efetivo orgânico da Polícia Militar.

Art. 11 — O CA compõe-se do pessoal seguinte:

- I — Presidente — Comandante Geral
- II — Vice-Presidente — Chefe do Estado Maior
- III — Membros: Chefe do Serviço de Saúde, Chefe do Serviço de Ensino, Comandante da Unidade e Inspetor Geral.
- IV — Secretário: Ajudante Geral, sem direito a voto.

Art. 12 — Compete ao CA:

I — Regular os efetivos em pessoal e material das Unidades, bem como de qualquer órgão administrativo da Corporação, de acôrdo com as necessidades de cada um e tendo em vista as respectivas possibilidades orçamentárias;

II — Estudar e solucionar qualquer problema administrativo interno, bem como colaborar em proceder à revisão dos anteprojetos de leis, regulamentos, regimentos, instruções, ordens de serviços etc.

III — Fiscalizar, aprovar e regular a aplicação de toda a receita e despesa da Corporação para o que lhe serão submetidos, mensalmente, os respectivos balancetes e demais documentos, inclusive os referentes às economias internas;

IV — Proceder ou mandar proceder à abertura de concorrências públicas e administrativas, bem como ao processamento de coletas de preços e aquisições diretas, para compra de material, seguidas do julgamento, na forma da respectiva legislação;

V — Fiscalizar, periodicamente, as atividades do Armazém Reembolsável e de outros elementos orgânicos da Corporação (Farmácia, Oficina Mecânica, Carpintaria, Alfaiataria, Colchoaria, etc.), determinando para isso, quaisquer medidas que julgar necessárias;

Art. 13 — As atividades do CA, bem como as atribuições dos seus membros constarão do Regulamento Geral da Polícia Militar do Espírito Santo.

SEÇÃO III

Da Ajudância Geral

Art. 14 — A Ajudância Geral (Aj G) tem por finalidade assistir ao Comandante Geral nas suas relações administrativas internas e externas, preparando o expediente não privativo de outros órgãos e as

sínteses necessárias às decisões daquela autoridade, bem como tratar de assuntos de caráter geral e individual, relativos ao pessoal, devendo, ainda ter sob sua responsabilidade o Arquivo Geral da Corporação.

Parágrafo único — A organização e competência da Aj G, bem como as atribuições do seu pessoal constarão do Regulamento Geral da Polícia Militar do Espírito Santo.

SEÇÃO IV

Da Inspetoria Geral

Art. 15 — A Inspetoria Geral incumbe-se de inspeções, investigações administrativas e fiscalização disciplinar.

Art. 16 — Compete à Inspetoria Geral:

I — realizar, por meio de sindicância, inquéritos policiais-militares, inquéritos e processos administrativos e as apurações que forem de sua competência;

II — apurar, por delegação do Comandante-Geral ou do Chefe do Estado Maior, as irregularidades em que estiverem envolvidos servidores da Polícia Militar, nos seguintes casos:

- a) — quando os infratores pertencerem a várias Unidades;
- b) — ocorrendo a infração em atividades policiais;
- c) — infrações cometidas em atividades privadas, afetando a disciplina da Corporação;
- d) — irregularidades administrativas de fundos e material;

III — solicitar ao Chefe do Estado Maior a punição dos oficiais que cometerem infrações disciplinares como Delegados Especiais e de Capturas;

IV — propor ao Comandante Geral, por intermédio do Chefe do Estado Maior, a punição de oficiais, praças e servidores civis, comprovadamente convictos da prática de transgressões disciplinares, se a autoridade competente se mantiver omissa por mais de 15 dias;

V — determinar às Unidades, quando estas não estiverem agindo por sua iniciativa, a abertura de Conselhos de Disciplina e processos administrativos;

VI — atender as reclamações do público quanto à conduta social e profissional do pessoal da Polícia Militar;

VII — realizar estudos para aperfeiçoamento do regime disciplinar, tendo em vista a eficiência do policial-militar no desempenho de suas tarefas profissionais e o respeito aos seus interesses legítimos;

VIII — propor providências e recomendações visando à recuperação social e profissional do policial-militar faltoso e a solução de problemas de desajustamento.

Art. 17 — A Inspetoria Geral se constitui de:

- I — Inspetor Geral e seu Gabinete;
- II — Cartório;

- III — Seção de Perícias;
- IV — Adjuntos e Comissões.

Parágrafo único — As atribuições de seu pessoal constarão do Regulamento Geral da Polícia Militar do Espírito Santo.

SEÇÃO V

Do Serviço de Saúde

Art. 18 — O Serviço de Saúde da Polícia Militar é um conjunto de órgãos de direção e execução dos programas de saúde, assistência médica, odontológica, hospitalar e farmacêutica da Polícia Militar.

Art. 19 — Compete ao Serviço de Saúde:

- I — manter os efetivos da Polícia Militar no mais alto grau de eficiência física e mental;
- II — executar as atividades relacionadas com o estado sanitário e assistência médico-odontológica e hospitalar do pessoal da Polícia Militar, da ativa, e de seus dependentes legais;
- III — planejar, coordenar e executar as medidas de medicina preventiva no âmbito da Corporação;
- IV — coordenar suas atividades, através de convênios, contratos e ajustes, com instituições afins, mediante autorização do Comandante-Geral;
- V — contribuir para elevação do estado sanitário do pessoal da Corporação, utilizando as técnicas educativas;
- VI — realizar, permanentemente, o treinamento e o aperfeiçoamento do pessoal de saúde;
- VII — propor normas para funcionamento dos hospitais, Seções de Saúde e outros órgãos afins, na Polícia Militar;
- VIII — propor padronização de técnicas de administração;
- IX — ministrar cursos de preparação de pessoal auxiliar de saúde;
- X — planejar, coordenar e executar medidas para melhorar o estado sanitário do pessoal da Polícia Militar;
- XI — fazer exames de saúde nos candidatos à admissão na Polícia Militar e no pessoal da Corporação, na conformidade das leis e regulamentos vigentes;
- XII — dar assistência médica curativa ao pessoal da Polícia Militar e dependentes legais, pelo emprego de todos os recursos terapêuticos necessários à recuperação da saúde, considerada esta, não apenas o bem-estar físico, mental e social;
- XIII — fazer pesquisas científicas, tendo em vista a procura de novos meios, novos processos e novos métodos, ou ainda o aperfeiçoamento dos já existentes, com a finalidade de melhorar a ação do Serviço de Saúde, em seu conjunto, ou em algumas de suas partes;
- XIV — proceder à aquisição, no meio civil, para fins de suprimento aos órgãos de saúde, de produtos químicos, farmacêuticos e acessórios, cuja produção ultrapasse de suas possibilidades técnicas,

XV — suprir os órgãos de saúde de produtos químicos e farmacêuticos necessários aos seus trabalhos, cuja preparação se encontre dentro de suas finalidades técnicas;

XVI — obter diretamente, ou através dos órgãos próprios da Corporação, estocar, manter e distribuir material de saúde, tendo em vista as necessidades normais da Polícia Militar e as dotações fixadas.

Art. 20 — O Serviço de Saúde tem a seguinte estrutura orgânica:

- I — Chefe
- II — Subchefe
- III — Seções:
 - a) — Seção de Serviços Médicos (SS/S-1):
 - 1 — Setor de Policlínica
 - 2 — Setor de Medicina Sanitária
 - 3 — Setor Hospitalar
 - 4 — Setor Técnico
 - b) — Seção de Farmácia (SS/S-2);
 - c) — Seção de Odontologia (SS/S-3);
 - d) — Seção de Assistência Social (SS/S-4);
 - e) — Seção de Serviços Administrativos (SS/S-5);
 - 1 — Secretaria;
 - 2 — Arquivo;
 - 3 — Almoxarifado;
 - 4 — Cozinha Dietética.

Art. 21 — As atribuições de seu pessoal constarão do Regulamento Geral da PMES.

SEÇÃO VI

Do Serviço de Ensino

Art. 22 — O Serviço de Ensino incumbe-se da orientação das questões relativas ao ensino profissional da Corporação, no que se refere aos cursos de formação, de aperfeiçoamento e especialização dos quadros do pessoal da Polícia Militar. Elabora, de acordo com as diretrizes baixadas pelo Comandante-Geral, os programas, regulamentos e diretrizes, cuja execução orienta, coordena e controla.

Art. 23 — Compete ao Serviço de Ensino:

- I — propor diretrizes, regulamentos e programas que regulem o planejamento, a execução e a fiscalização do ensino, com definição doutrinária de natureza pedagógica;
- II — examinar os programas de ensino e os planos anuais de atividades, controlando sua execução e seu rendimento;
- III — determinar a realização de pesquisas pedagógicas e educacionais e experiências sobre métodos e processos de ensino;
- IV — propor, sempre que julgar necessário, cursos, concursos, estágios, etc., de aproveitamento para o ensino ou para a Corporação;

V — promover e incentivar o uso e emprego da estatística nos setores de sua responsabilidade, analisando e divulgando os seus resultados;

VI — promover a evolução e o aperfeiçoamento do ensino na Polícia Militar, propondo a atualização da legislação respectiva, visando ao aperfeiçoamento das normas para recrutamento de pessoal docente e discente;

VII — indicar a capacidade de matrícula nos Estabelecimentos de Ensino;

VIII — providenciar recursos bibliográficos, traduções, revisões e divulgações de normas, instruções diversas, de assuntos técnicos ou científicos de interesse do ensino;

IX — manter contato com outras organizações de ensino, seja civil, militar ou policial, acompanhando o desenvolvimento e a atualização do ensino nos seus múltiplos aspectos;

X — supervisionar as atividades esportivas da Polícia Militar;

XI — manter uma relação dos professores, instrutores e monitores, com os respectivos cursos que possuem e qualificação específica;

XII — manter fichário completo de oficiais e praças diplomados pelos diversos cursos;

XIII — avaliar o rendimento escolar, através do número de graus, notas, menções, promoções, reprovações, fazendo pesquisas em torno das anormalidades;

XIV — organizar e imprimir revistas ou publicações outras de alcance pedagógico ou de relações públicas.

Art. 24 — O Serviço de Ensino se constitui de:

I — Chefe;

II — Subchefe; e

III — Seções:

a) — Seção de Planejamento e Meios Auxiliares (SE/S-1);

b) — Seção de Concursos e de Recrutamento, Seleção e Orientação Profissional (SE/S-2);

c) — Seção de Ensino (SE/S-3):

1 — Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Oficiais;

2 — Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Graduados;

3 — Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Oficiais e Praças Especialistas;

d) — Seção de Educação Física (SE/S-4); e

e) — Companhia Escola.

SEÇÃO VII

Do Serviço Jurídico

Art. 25 — O Serviço Jurídico da Polícia Militar (SJ) tem dupla finalidade: prestar assistência jurídica ao Comando Geral e proporcionar assistência judiciária no Fôro Civil e Militar, aos oficiais e pra-

ças que cometerem ilícitos penais em objeto de serviço ou em razão de suas funções.

Art. 26 — O Serviço Jurídico se constitui de:

I — Chefe;

II — Subchefe;

III — Seção de Assessoria Jurídica; e

IV — Seção de Assistência Judiciária.

Art. 27 — As atribuições do pessoal do Serviço Jurídico constarão do Regulamento Geral da PMES.

SEÇÃO VIII

Da Assessoria de Relações Públicas

Art. 28 — A Assessoria de Relações Públicas (ARP) tem por finalidade assistir ao Comandante Geral, nas suas relações internas e externas, ligadas com o público em geral, e incumbir-se de sua representação oficial, mantendo-o, inclusive, em permanente contato com os órgãos controladores da opinião pública.

Parágrafo único — A organização e competência da ARP, bem como as atribuições do seu pessoal constarão do Regulamento Geral da PMES.

SEÇÃO IX

Do Serviço de Radiocomunicações

Art. 29 — O Serviço de Radiocomunicações (S Rd Com) destina-se à execução das transmissões e recepções radiotelegráficas e radiofônicas de interesse da Corporação e do Estado, bem como a prestar assistência técnica a todo material de comunicações da PM.

Parágrafo único — A organização e competência do S Rd Com, bem como as atribuições do seu pessoal constarão do Regulamento Geral da PMES.

SEÇÃO X

Do Serviço de Assistência Religiosa

Art. 30 — O Serviço de Assistência Religiosa (SAR) destina-se a proporcionar assistência religiosa aos oficiais e praças da Corporação, inclusive às respectivas famílias, nos termos do Art. 153, § 7º da Constituição do Brasil.

Parágrafo único — A organização e competência do SAR, bem como as atribuições do seu pessoal constarão do Regulamento Geral da PMES.

SEÇÃO XI

Do Gabinete de Identificação de Polícia

Art. 31 — O Gabinete de Identificação de Polícia (GIP/1) tem por finalidade proceder à identificação dos oficiais e praças em atividade, na reserva ou reformado, bem como das pessoas de suas famílias, nos termos da legislação vigente no Exército, aplicável às Polícias Militares.

Parágrafo único — A organização e competência do GIP/1, bem como as atribuições do seu pessoal constarão do Regulamento Geral da PMES.

SEÇÃO XII

Da Companhia de Manutenção

Art. 32 — A Companhia de Manutenção (Cia Mnt), como órgão equivalente a uma Subunidade Especial, diretamente subordinada ao PM/4, tem por finalidade exercer todos os serviços de transporte, reparação e conservação dos Quartéis, eletricidade, carpintaria, sapataria, bombeiro hidráulico, mecânico em geral ou outros a cargo das diversas oficinas internas da Corporação.

Parágrafo único — A organização e competência da Companhia de Manutenção, bem como as atribuições do seu pessoal, constarão do Regulamento Geral da PMES.

SEÇÃO XIII

Da Companhia de Comando e Serviços do Quartel do Comando Geral

Art. 33 — A Companhia de Comando e Serviços do Quartel do Comando Geral (Cia Cmdo Sv do QCG), como órgão equivalente a uma Subunidade Especial diretamente subordinada ao Chefe do Estado Maior, destina-se à segurança do QCG e ao atendimento nos diversos serviços administrativos da Corporação.

Parágrafo único — A organização e competência da Cia Cmdo Sv do QCG, bem como as atribuições do seu pessoal constarão do Regulamento Geral da PMES.

SUBSEÇÃO I

Da Banda de Música

Art. 34 — A Banda de Música, como órgão integrante da Companhia de Comando e Serviços do Quartel do Comando Geral, tem por finalidade concorrer artisticamente, sempre que possível para o maior brilhantismo das festividades e solenidades cívicas, sociais, religiosas e desportivas.

Parágrafo único — A organização e competência da Banda de Música, bem como as atribuições do seu pessoal constarão do Regulamento Geral da PMES.

TÍTULO III

Da Finalidade, Competência e Organização de Órgãos ligados à Polícia Militar

CAPÍTULO I

Disposição Única

Art. 35 — Intimamente ligados à Administração da Polícia Militar, com administração autônoma, são mantidos os seguintes órgãos:

- 1 — Caixa Beneficente; e
- 2 — Armazém Reembolsável.

Parágrafo único — Para efeito de organização de efetivo e assuntos de segurança, vinculam-se à Polícia Militar os seguintes órgãos:

- 1 — Gabinete Militar da Governadoria;
- 2 — Assessoria Militar da Secretaria de Segurança Pública; e
- 3 — Justiça Militar Estadual.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Do Gabinete Militar da Governadoria do Estado

Art. 36 — O Gabinete Militar da Governadoria do Estado, de nível secretarial, diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade zelar pela segurança pessoal do Governador e pela segurança do Palácio do Governo.

Parágrafo único — A organização, competência, atribuição e fixação do pessoal do Gabinete Militar constarão de legislação própria.

SEÇÃO II

Da Assessoria Militar da SSP

Art. 37 — A Assessoria Militar da Secretaria de Segurança Pública tem por finalidade assessorar o Secretário nas suas atividades administrativas, preparando e instruindo o expediente relacionado com a Polícia Militar e não privativo de outros órgãos internos, bem como as sínteses necessárias às decisões daquela Autoridade.

Parágrafo único — A organização e competência da Assessoria Militar da Secretaria de Segurança Pública, bem como as atribuições do seu pessoal constarão de legislação própria.

SEÇÃO III

Da Justiça Militar Estadual

Art. 38 — Lei especial reorganizará a Justiça Militar, Estadual, permanecendo em vigor as disposições atuais.

SEÇÃO IV

Da Caixa Beneficiente

Art. 39 — A Caixa Beneficiente da Polícia Militar, como órgão independente e com autonomia administrativa, continua sendo mantida pelos oficiais e praças da ativa e inatividade renumerada da Corporação através de contribuições, cuja finalidade, organização, competência e administração constarão do Regulamento Geral da PMES.

SEÇÃO V

Do Armazém Reembolsável

Art. 40 — O Armazém Reembolsável, órgão independente e com autonomia administrativa, destina-se a suprir de gêneros, víveres e outros alimentos, bem como de roupa, calçado e outros utensílios de uso doméstico, os oficiais e praças e suas famílias.

§ 1º — O Armazém Reembolsável, para atender à sua finalidade, disporá de número suficiente de filiais instaladas nos Corpos de Tropa.

§ 2º — Como órgão autônomo, o Armazém Reembolsável terá fundo e escrituração próprios, sendo que os seus lucros serão aplicados para fins sociais, sem prejuízo de sua finalidade precípua.

Art. 41 — A organização, competência e administração do Armazém Reembolsável constarão do Regulamento Geral da PMES.

SEÇÃO IV

Das Unidades e Subunidades de Polícia e Especiais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 42 — As Unidades e Subunidades de Polícia e Especiais, tantas quantas forem necessárias, serão estruturadas, tendo em vista o desempenho das missões referidas no Art. 3º desta lei.

Art. 43 — As Unidades e Subunidades de Polícia e Especiais, com ou sem autonomia administrativa, denominadas “Corpos de Tropa”, podem ser “Incorporadas”; “Isoladas” ou “Destacadas”, cujo número e constituição serão fixados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o efetivo geral previsto em lei e com as possibilidades orçamentárias.

Art. 44 — As atividades das Unidades e Subunidades de Polícia e Especiais, bem como as atribuições do seu pessoal constarão do Regulamento Geral da PMES.

SEÇÃO ÚNICA

Do Corpo de Bombeiros

Art. 45 — O Corpo de Bombeiros, como órgão equivalente a uma Unidade Especial, tem por finalidade exercer as tarefas referentes à extinção de incêndio em terra e no mar, e de socorro à população, nos casos de desastres, acidentes gerais, inundações em que houver vítimas ou pessoas em perigo de vida.

Parágrafo único — A organização e competência do Corpo de Bombeiros, bem como as atribuições do seu pessoal constarão do Regulamento Geral da PMES.

TÍTULO V

Do Pessoal, Armamento, Equipamento e Uniforme

CAPÍTULO I

Do Pessoal

Art. 46 — O pessoal da Polícia Militar é recrutado para efeito de seleção, por alistamento voluntário, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 47 — A hierarquia na Polícia Militar é a seguinte:

- a) — Oficiais de Polícia
 - Coronel
 - Tenente Coronel
 - Major
 - Capitão
 - 1º Tenente
 - 2º Tenente
- b) — Praças Especiais de Polícia
 - Aspirante a Oficial
 - Aluno da Escola de Formação de Oficiais de Polícia
- c) — Praças de Polícia
 - Graduados:
 - Subtenente
 - 1º Sargento
 - 2º Sargento
 - 3º Sargento
 - Cabo
 - Soldado

Parágrafo único — A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (POLÍCIA MILITAR).

Art. 48 — Os Quadros de Oficiais da Polícia Militar são constituídos e distribuídos em 3 (três) grupos assim denominados:

- 1 — Quadro de Oficiais Combatentes (QC);
- 2 — Quadro Técnico de Oficiais (QT);
- 3 — Quadro de Oficiais de Administração (QOA).

Art. 49 — O ingresso no Quadro de Oficiais dar-se-á mediante:

- 1 — Curso de Formação de Oficiais para o Quadro Combatente;
- 2 — Concurso de Provas e Títulos para o Quadro Técnico;
- 3 — Legislação específica, para o Quadro de Oficiais de Administração.

Art. 50 — Para atender às necessidades da Corporação poderão ser contratados civis para desempenharem funções no Serviço de Saúde.

Art. 51 — O acesso na escala hierárquica, tanto de Oficiais como de Praças, será gradual e sucessivo, por promoção.

Art. 52 — Os círculos na Polícia Militar terão a mesma denominação que os do Exército, até o círculo de oficiais superiores inclusive.

Art. 53 — Para atender às necessidades do serviço e havendo vaga, o Chefe do Poder Executivo poderá transferir do Quadro Combatente para o Quadro Técnico, respeitado o princípio hierárquico, qualquer oficial habilitado, legalmente, para o exercício das funções do novo cargo, a requerimento e parecer favorável do Comandante Geral.

Art. 54 — Os Quadros de Praças da Polícia Militar são constituídos e distribuídos em 3 (três) grupos assim discriminados:

- 1 — Quadro de Praças Especiais de Polícia (QP-1);
- 2 — Quadro de Praças de Polícia:
 - de Fileira (QP-2);
 - Especialistas (QP-3).

Art. 55 — Integram o QC e o QP-2, respectivamente, os oficiais e as praças que, pela sua formação e habilitação profissional, se destinam à execução de missões previstas no Art. 3º desta lei.

§ 1º — Integram o QT e o QP-3, os oficiais, os subtenentes, os sargentos, os cabos e também os soldados tambores-corneteiros, recrutados, transferidos e selecionados ou formados, conforme o caso, para a execução de tarefas ou exercício profissional que exija formação es-

pecializada, não podendo ser desviados ou transferidos para outra função estranha à sua especialidade.

§ 2º — Integram o QOA os oficiais recrutados e selecionados, na conformidade da legislação específica para auxiliares da administração.

§ 3º — Integram o QP-1 os Aspirantes a Oficial e os Alunos da Escola de Formação de Oficiais.

Art. 56 — O efetivo da Corporação será fixado mediante lei anual de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57 — As condições de ingresso direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades do pessoal serão regidas pelo Estatuto da Polícia Militar.

CAPÍTULO II

Do Armamento, Equipamento e Uniformes

Art. 58 — O armamento da Polícia Militar limitar-se-á a engenhos e armas de uso individual, inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança-rojões leves para emprêgo na defesa de suas instalações fixas na defesa de pontos sensíveis, e execução de ações preventivas e repressivas nas missões de segurança interna e defesa territorial.

Parágrafo único — Excepcionalmente, desde que julgada conveniente pelo Ministério do Exército, poderá ser autorizada a aquisição de veículos sobre rodas com blindagem leve e equipadas com armamento nas mesmas especificações deste artigo.

Art. 59 — Os uniformes, distintivos e insígnias privativos dos oficiais e praças da Polícia Militar constarão do Regulamento de Uniformes da Polícia Militar.

Parágrafo único — Quando mobilizados a serviço da União, os componentes da Polícia Militar adotarão o uniforme fixado pelo Ministério do Exército.

TÍTULO VI

Do Emprêgo da Polícia Militar

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 60 — A Polícia Militar, de acordo com sua finalidade e competência deve ser empregada, normalmente, na execução do policiamento preventivo e repressivo, florestal, rural e rodoviário, nas guardas e em outras missões em todo o território estadual.

Art. 61 — No caso de guerra externa ou para prevenir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, a Polícia Militar deve ser empregada para cumprir missões específicas de Polícia e de Guarda Territorial.

TÍTULO VII

Do Comando e Administração

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 62 — A Polícia Militar, no âmbito estadual, subordina-se à chefia suprema do Governador do Estado, que a exerce por intermédio do Secretário de Segurança Pública e este por sua vez, através do Comandante Geral da Corporação; no âmbito federal enquadra-se como força auxiliar do Exército.

Art. 63 — O cargo de Comandante Geral da Polícia Militar será exercido por oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelo Governador do Estado.

§ 1º — O provimento do cargo de Comandante Geral será feito por ato do Governador do Estado, após ser designado por decreto do Poder Executivo Federal o oficial que ficará à disposição do Governo Estadual para esse fim.

§ 2º — O Oficial do Exército, nomeado para o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, será comissionado no mais alto posto da Corporação, se sua patente for inferior a esse posto.

§ 3º — Em caráter excepcional, ouvida a Inspetoria Geral das Polícias Militares, o cargo de Comandante Geral poderá ser exercido por oficial da Corporação, da ativa e do último posto.

§ 4º — O Oficial nomeado nos termos do parágrafo anterior, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação.

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

Art. 64 — As Unidades e Subunidades de Polícia e Especiais passam a ser as seguintes:

1 — UNIDADE DE POLÍCIA

- a) — 1º Batalhão de Polícia (1º BP) sede na Cidade de Vitória,
- b) — 2º Batalhão de Polícia (2º BP) sede na Cidade de Nova Venécia; e

c) — 3º Batalhão de Polícia (3º BP) sede na Cidade de Alegre.

2 — UNIDADES E SUBUNIDADES ESPECIAIS:

- a) — 1 Corpo de Bombeiros (C Bom) sede na Cidade de Vitória;
- b) — 1 Companhia de Manutenção (Cia. Mnt) sede na Cidade de Vitória;
- c) — 1 Companhia de Comando e Serviços do Quartel do Comando Geral (Cia. Cmdo. Sv. do QCG) sede na Cidade de Vitória;
- d) — 1 Companhia Escola (Cia. ES) sede na Cidade de Cariacica; e
- e) — 3 Companhias de Trânsito com sede nas Cidades de Vitória, Nova Venécia e Alegre, respectivamente.

Parágrafo único — 2º e 3º Batalhões de Polícia serão instalados, respectivamente, nas regiões norte e sul do Estado e constituirão os Batalhões de Polícia do interior do Estado.

Art. 65 — Os Batalhões de Polícia do interior do Estado se incumbem da execução, na área de sua circunscrição, de todas as atividades policiais-militares de responsabilidade da Polícia Militar.

Parágrafo único — Os Batalhões de Polícia serão integrados de órgãos de execução, constituídos de subunidades policiais e frações de bombeiros e conforme as necessidades e as características locais.

Art. 66 — Compete aos Batalhões de Polícia do interior do Estado:

I — Executar o policiamento ostensivo, fardado, através de patrulhas a pé e motorizadas, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem e o exercício dos poderes constituídos;

II — Executar, de modo racional, todos os serviços de policiamento confiados à Unidade;

III — Inspeccionar e fazer inspeccionar os destacamentos, patrulhas, diligências e demais serviços da Unidade;

IV — Manter um serviço de reclamações, a fim de receber as queixas do público, relacionadas com o serviço policial executado pela Unidade;

V — Executar policiamento de trânsito a título precário;

VI — Exercer policiamento ostensivo de diversões e sessões especiais;

VII — Executar o patrulhamento de áreas e setores;

VIII — Empenhar-se no sentido da integração social, com base na valorização dos esforços comunitários;

IX — Promover campanhas tendentes a prevenção dos atos que atentem contra a vida, os costumes, o patrimônio e a tranquilidade social;

X — Exercer a polícia de capturas, na conformidade das disposições legais;

XI — Promover o aprimoramento dos métodos e processos policiais e militares, bem como o grau de disciplina da tropa, visando a elevar os níveis de eficiência e rendimento do trabalho;

XII — Cooperar com as autoridades federais, estaduais ou municipais, no sentido do fornecimento e obtenção de dados que forem necessários ao exercício eficiente de sua competência;

XIII — Dirigir, coordenar, fiscalizar e executar os trabalhos de policiamento em geral;

XIV — Manter guardas e seguranças em cadeias, xadrezes e presídios;

XV — Manter guarda e segurança de estabelecimentos e prédios públicos, instalações vitais, prédios particulares e outros, de conformidade com planos e ordens;

XVI — Executar guardas e escoltas de honra;

XVII — Assistir as empresas públicas e particulares nas medidas de segurança física;

XVIII — Exercer, supletivamente, as atividades de polícia de tráfego nas estradas, adotando o Código e Regulamento de Trânsito e o de sinalização de estradas federais, mediante entendimentos com os órgãos próprios federais e estaduais;

XIX — Executar as atividades compreendidas como "Serviços de Bombeiros", quando tiver fração subordinada de Bombeiros;

XX — Assistir às populações locais, através de medidas sanitárias, assistência e cooperação, de acordo com planos e ordens.

XXI — Atuar na repressão de desordens e agitações civis, em locais ou áreas específicas;

XXII — Estar em condições de atendimento, para prevenir ou reprimir graves subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção,

XXIII — Executar diligências e escoltas de presos;

XXIV — Concentrar todo o esforço e atenção nos destacamentos policiais, criando e desenvolvendo a compreensão de que aí se desenvolve a atividade básica e fundamental da Corporação;

XXV — Dar aos seus destacamentos policiais todo o apoio necessário, seja material, seja humano, seja técnico-profissional, fazendo visitas e inspeções periódicas e facilitando o perfeito desempenho de suas funções.

Parágrafo único — A ação do Batalhão de Polícia Militar deverá fazer-se em perfeita harmonia com o Delegado de Polícia.

Art. 67 — Os Batalhões de Polícia sediados no interior do Estado serão descentralizados geograficamente, a fim de que a ação policial afeta à Unidade seja completa e obtenha melhor rendimento.

§ 1º — Para esse fim, a circunscrição de cada Batalhão será dividida em zonas policiais em que se localizarão as Companhias da Unidade.

§ 2º — A delimitação das zonas poderá sofrer alterações e adaptações, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 68 — O Comandante Geral da PMES encaminhará ao Poder Executivo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias os seguintes anteprojetos de Leis e Regulamentos:

I — Lei:

a) — Estatuto da PM

II — Regulamento:

a) — Regulamento Geral da PMES.

§ 1º — A elaboração de projetos de regulamentos para a Caixa Beneficente e Assessoria Militar da Secretaria de Segurança Pública, a fim de serem aprovados através de decretos do Governador do Estado, é da atribuição exclusiva das suas respectivas administrações internas.

§ 2º — Enquanto não for providenciada a legislação referida nos itens I e II deste artigo, será adotada na Polícia Militar, naquilo que lhe couber, a legislação aplicável ao Exército.

§ 3º — Permanece em vigor o Regulamento de Promoções de Praças.

Art. 69 — O § 1º do art. 21 da Lei nº 2.497, de 30 de janeiro de 1970, alterada pela Lei nº 2.546, de 23 de novembro de 1970, passa a vigorar com a redação seguinte:

"§ 1º — A Gratificação de Função Policial-Militar de Categoria "A" (GEPM-A) é devida ao oficial ou aspirante a oficial nas condições e bases que se seguem:

I — 40% (quarenta por cento) do soldo do posto, pelo desempenho de cargo ou função de comando, direção ou chefia de Serviço ou de Organização Policial-Militar, inclusive Comandante Geral, e funções de Estado Maior, atribuídas a oficial superior, assim como funções outras não compreendidas acima, privativas de oficiais superiores, incluindo cursos, estágios de instrução, comissões nos Gabinetes Militares do Governador, Secretário de Segurança Pública, Comandante Geral da Polícia Militar nos Departamentos, Divisões ou Serviços da Secretaria de Segurança Pública, no Corpo de Bombeiros e outras organizações análogas estaduais.

II — 25% (vinte e cinco por cento) do soldo do posto, pelo desempenho das atividades referidas no item I, inclusive Banda de Música, quando exercidas por capitão ou oficial subalterno.

III — 10% (dez por cento) do soldo do posto, pelo desempenho de comissões não referidas nos itens anteriores, incluindo-se outras próprias de capitães e oficiais subalternos e aspirantes a oficial".

Art. 70 — Inclua-se na Lei nº 2.497, de 30 de janeiro de 1970, alterada pela Lei nº 2.546, de 23 de novembro de 1970, com vigência a partir de 21 de fevereiro de 1970, o artigo 125, com a seguinte redação:

"Art. 125 — Para efeito de aplicação da legislação anterior, ainda em vigor, as expressões, "vencimento" "vencimentos e vantagens", nela referida correspondem, respectivamente, aos conceitos de "sólido" e "vencimentos" definidos neste Código".

Art. 71 — O artigo 1º da Lei nº 356, de 9 de dezembro de 1950, modificado pela Lei nº 2.300, de 25 de agosto de 1967, passa a ter a redação seguinte:

“Art. 1º — Fica criado, junto à Justiça Militar Estadual, um cargo de Advogado de Ofício, que será provido por oficial superior da ativa, ou da reserva ou reformado que seja bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais”.

Art. 72 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei, no corrente exercício, correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 73 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 2 de março de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ARY QUEIROZ DA SILVA
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 2 de março de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D. O. 3.3.71)

LEI Nº 2.580

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Finalidades e Generalidades

Art. 1º — Passa a denominar-se Quadro de Oficiais de Administração (QOA), o atual Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO).

Art. 2º — O Quadro de Oficiais de Administração é constituído de 2ºs Tenentes, 1ºs Tenentes e Capitães.

Art. 3º — O recrutamento para o primeiro posto dar-se-á entre os Subtenentes e 1ºs Sargentos, de conformidade com as normas estabelecidas na presente lei.

Art. 4º — Os integrantes do QOA destinam-se, em tempo de paz, ao exercício de funções de caráter burocrático e administrativo, nos QCG, Corpos de Tropa, Estabelecimentos, Repartições e demais organizações Policiais Militares, que, por sua natureza, não exijam Curso de Formação de Oficiais.

Art. 5º — Os Oficiais do QOA só poderão exercer as funções específicas de seu respectivo quadro e constantes do Quadro Orçamentário, organizado anualmente pelo Governo do Estado.

Parágrafo único — Excepcionalmente os oficiais do QOA poderão exercer os cargos de Delegado Municipal e Delegado Distrital de Polícia.

Art. 6º — É vedado aos Oficiais do QOA a transferência para qualquer outro Quadro da Polícia Militar.

Art. 7º — É vedado, também, aos integrantes do QOA a matrícula nas Escolas de Formação e Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 8º — Este Quadro terá o seguinte efetivo máximo:

2º Tenente	13
1º Tenente	5
Capitão	4

Art. 9º — O efetivo do QOA constará sempre de lei que fixar os efetivos da Corporação.

Art. 10 — Os Oficiais do QOA têm os mesmos deveres, direitos, regalias e prerrogativas, vencimentos e vantagens dos demais Oficiais da PMES, ressalvadas as restrições expressas na presente lei.

Parágrafo único — Em igualdade de posto, os Oficiais do Quadro Combatente (QC) terão precedência sobre os do QOA.

Art. 11 — O Oficial do QOA será, compulsoriamente, transferido para a reserva remunerada ao atingir a idade de 58 (cinquenta e oito) anos.

CAPÍTULO II

Do Recrutamento e Ingresso

Art. 12 — O ingresso no QOA resulta do acesso da praça ao oficialato, pela promoção do Subtenente e 1º Sargento ao posto de 2º Tenente, satisfeitas as seguintes condições:

- 1 — Possuir curso de aperfeiçoamento de sargentos;
- 2 — Ter no mínimo 20 (vinte) anos de praça na Corporação; sendo 1 (um) na graduação de Subtenente e 1º Sargento;
- 3 — Não ter atingido a idade limite para permanência na ativa no posto de 2º Tenente;
- 4 — Ter capacidade física necessária ao exercício das funções, comprovada em inspeção de saúde, pela JMS da Corporação em provas físicas realizadas mediante instruções especiais;
- 5 — Estar classificado no comportamento Bom, Ótimo ou Excepcional;
- 6 — Ter conceito escrito do seu Comandante de Unidade ou Chefe de Serviço sobre: capacidade profissional, espírito militar, dedicação ao serviço, idoneidade moral para os exercícios das funções, resultantes do estudo dos respectivos assentamentos e das suas observações pessoais;
- 7 — Ter parecer favorável da Comissão de Promoções;
- 8 — Ter no mínimo um ano de arregimentação, na sede de sua Unidade ou Serviço;
- 9 — Ser portador do certificado de conclusão de curso ginásial ou equivalente;
- 10 — Não estar “Sub-Judice”.

Art. 13 — As promoções dos Subtenentes e Primeiros Sargentos, para ingresso no QOA, obedecerão ao critério de classificação por pontos, ao respectivo Quadro de Acesso, na forma estabelecida na presente lei (Art. 32).

CAPÍTULO III

Da Promoção no QOA

Art. 14 — As promoções no QOA obedecerão ao princípio de antiguidade de posto, ou por bravura na forma prevista neste capítulo.

Art. 15 — São condições para promoção ao posto de Primeiro Tenente:

- a) Ser 2º Tenente do QOA na forma prevista no Art. 12;
- b) Ter o interstício mínimo de dois anos no posto de Segundo Tenente;
- c) Ter capacidade física, indispensável ao exercício das funções de seu posto, verificada em inspeção de saúde prévia;
- d) Ter valor moral emitido pelo seu Comandante de Unidade ou Chefe de Serviço, tendo em vista o estudo dos respectivos assentamentos;
- e) Ter no mínimo 1 (um) ano de arregimentação na sede de sua Unidade ou Serviço;
- f) Ter parecer favorável da Comissão de Promoções do QOA; e
- g) Não estar “Sub-Judice”.

Parágrafo único — Concorrerão à promoção ao posto de 1º Tenente, todos os Segundos Tenentes que atenderem aos requisitos deste artigo.

Art. 16 — São condições para promoção ao posto de Capitão:

- a) Ser 1º Tenente do QOA na forma prevista no Art. 15;
- b) Ter o interstício mínimo de 2 (dois) anos no posto de 1º Tenente;
- c) Ter capacidade física, indispensável ao exercício das funções de seu posto, verificada em inspeção de saúde prévia;
- d) Ter valor moral emitido pelo Comandante de Unidade ou Chefe de Serviço, tendo em vista o estudo dos respectivos assentamentos;
- e) Ter no mínimo 1 (um) ano de arregimentação na sede de sua Unidade ou Serviço;
- f) Ter parecer favorável da Comissão de Promoções do QOA; e
- g) Não estar “Sub-Judice”.

Parágrafo único — Concorrerão à promoção ao posto de Capitão, todos os 1ºs Tenentes que atenderem aos requisitos deste artigo.

Art. 17 — Ficam dispensados dos requisitos do nº 4 do Art. 12, das letras “c” dos Arts. 15 e 16, o 1º Sargento, o Subtenente ou Oficial por motivo de:

- a) Moléstia contraída ou ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou ainda de moléstia deles provenientes;
- b) Desastres ou acidentes em serviços ou instrução ou moléstia deles decorrentes.

Parágrafo único — Para efeito das exigências deste artigo faz-se necessária a anexação da ata da inspeção de saúde ou do respectivo documento sanitário de origem.

Art. 18 — As promoções por bravura terão lugar em casos de operações de guerra ou de grave alteração da ordem pública, para premiar os atos de excepcional coragem e altamente meritórios, comprovados pelos resultados conseguido ou pela capacidade de decidir e agir sob o perigo que de fato se tenha efetivado.

Parágrafo único — As promoções de que trata este artigo independem de vaga e interstício e podem ser feitas também “post-mortem”, a juízo do Governador do Estado e por proposta do Comandante Geral.

CAPÍTULO IV

Da Comissão de Promoções

Art. 19 — A seleção para as promoções iniciais e para o acesso aos postos, será feita e apresentada à Secretaria de Segurança Pública, sob a forma de proposta, cabendo este trabalho à Comissão de Promoções do QOA, assim constituída:

- a) Coronel Comandante Geral — Presidente
- b) 1 (um) Tenente Coronel do QC
- c) 1 (um) Major do QC
- d) 1 (um) Capitão do QC
- e) 1 (um) Capitão do QOA
- f) 1 (um) 1º Tenente do QC — Secretário

Parágrafo único — O 1º Tenente Secretário não terá direito a voto

Art. 20 — A Comissão de Promoções do QOA será designada por ato do Secretário de Segurança Pública, anualmente, no mês de janeiro, com exceção do Coronel Comandante Geral, que é membro nato.

Art. 21 — A Comissão de Promoções do QOA apresentará ao Secretário de Segurança Pública, sob forma de proposta, os Quadros de Acesso dos Subtenentes e 1º Sargentos em condições de ingresso no QOA, com a respectiva classificação por pontos, bem como dos 2ºs e 1ºs Tenentes em condições de serem promovidos.

§ 1º — Aprovados pelo Secretário de Segurança Pública, os Quadros de Acesso serão publicados dentro de 10 (dez) dias para conhecimento dos interessados, a saber:

- a) Em Boletim Ordinário — para ingresso no QOA, com discriminação dos pontos obtidos;
- b) Em Boletim Reservado — para as promoções aos postos de 1º Tenente e Capitão, para conhecimento exclusivo dos oficiais.

§ 2º — Aquêlê que discordar de sua classificação ou da de qualquer concorrente no Quadro de Acesso, poderá apresentar recurso ao

Presidente da Comissão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Boletim.

Art. 22 — O número de candidatos a promoções, a ser incluído no Quadro de Acesso, será sempre fixado pelo Presidente da Comissão, levando em conta o número de vagas existentes.

Parágrafo único — Não havendo oficiais em condições para preenchimento dos Quadros de Acesso, permanecerão as vagas até a organização de novo Quadro.

Art. 23 — Não figurará no Quadro de Acesso e nem poderá ser promovido o militar que, pela Comissão de Promoções do QOA, fôr julgado não habilitado. Este julgamento, minuciosamente justificado, deve ser inserto em ata e submetido à apreciação do Secretário de Segurança Pública.

Art. 24 — O oficial do QOA ou Subtenente e 1º Sargento sujeito a processo no fôro civil ou militar ou submetido a Conselho de Justificação ou Disciplinar, respectivamente, não poderá ser promovido, até decisão final. Absolvido em última instância ou declarado sem culpa, será promovido, se a isto tiver direito, em ressarcimento de preterição, independentemente de vaga.

Parágrafo único — Compete ao PM-1 comunicar à Comissão de Promoções do QOA, imediatamente, quais os oficiais e Subtenentes e 1ºs Sargentos que tenham incidido nas disposições deste artigo.

Art. 25 — Até os dias 6 de fevereiro e 7 de julho de cada ano o Estado Maior deverá fornecer à Comissão de Promoções do QOA, a relação do pessoal que satisfizer às exigências da presente lei.

Art. 26 — Reunida a Comissão de Promoções do QOA, esta providenciará:

- a) Fichas de informação do oficial;
- b) Fichas de apreciação e conceito do Subtenente e 1º Sargento;
- c) Duas cópias da ata de inspeção de saúde do Oficial ou Subtenente e 1º Sargento; e
- d) Resumo da fé de ofício do oficial ou da certidão do inteiro teor das alterações do Subtenente e 1º Sargento.

Art. 27 — Além da documentação do artigo anterior, a Comissão de Promoções do QOA, quando julgar necessário, poderá dirigir-se a qualquer autoridade administrativa, militar, policial ou judiciária, a fim de esclarecer dúvidas.

Art. 28 — A nenhum oficial da Polícia Militar, é permitido esquivar-se de emitir apreciação do oficial ou praça em julgamento, para promoção no QOA. Para isso, procurará pelos meios a seu alcance os elementos que lhe faltarem.

Parágrafo único — Só a suspeição justificada por escrito e julgada em plenário pela Comissão de Promoções poderá constituir motivos para a recusa do julgamento.

Art. 29 — Qualquer deliberação da Comissão de Promoções do QOA será feita mediante votação secreta. Essa votação será procedida com cédula, conforme modelo em anexo I. Após a votação, a deliberação será anexada ao respectivo processo.

Art. 30 — A Comissão só poderá funcionar com a totalidade de seus membros e decidirá sempre por maioria de votos, tendo o seu presidente apenas o voto de qualidade.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 31 — A ficha de informação mencionada no Art. 26, letra "a", cujo modelo se encontra no anexo II da presente lei, deve ser organizada à vista da fé de ofício do oficial e conterà, além do seu nome e posto, o seguinte:

- a) Cursos militares;
- b) Função que desempenha;
- c) Tempo de arregimentação;
- d) Data do nascimento;
- e) Data de incorporação; e
- f) Data de promoção como oficial.

Art. 32 — A classificação por pontos, de que trata o Art. 13 desta lei, obedecerá ao disposto no Decreto nº 666, de 28 de julho de 1964 (RPM-16).

Art. 33 — As provas físicas, de que trata o número 4 do Art. 12, serão estabelecidas pelo Serviço de Ensino da Corporação.

Art. 34 — O recrutamento para o QOA e o ingresso nêsse Quadro, assegurado aos Primeiros Sargentos pelo Art. 3º desta lei, fica restrito às especialidades onde não houver Subtenente previsto, condicionado à satisfação, pelos candidatos em tal situação, das exigências do Art. 12 e da condição de ter sido aprovado em concurso.

§ 1º — A disposição dêste artigo prevalecerá até que todas as especialidades tenham graduação de Subtenente.

§ 2º — Quando na mesma data concorrerem Subtenentes e 1ºs Sargentos, serão incluídos em primeiro lugar os Subtenentes colocados por ordem decrescente de pontos e, depois, os primeiros Sargentos, classificados igualmente pelos pontos obtidos.

Art. 35 — A antiguidade do oficial do QOA será contada com início na data do ato que o incluir no Quadro, salvo se no referido ato ou em outro posterior, de autoridade competente, fôr taxativamente fixada data diversa, ressalvada a prescrição estabelecida nos parágrafos abaixo:

§ 1º — No QOA a colocação dos Subtenentes, que ingressarem por promoção naquêlo Quadro, obedecerá a ordem de colocação no Quadro de Acesso.

§ 2º — Quando, na mesma data, forem promovidos Subtenentes e 1ºs Sargentos, nas especialidades em que não existir Subtenentes, a colocação no QOA será, em primeiro lugar, dos Subtenentes, seguidos dos 1ºs Sargentos, na mesma ordem em que se achavam classificados no Quadro de Acesso.

Art. 36 — As promoções no QOA serão realizadas anualmente nas seguintes datas: 6 de abril e 6 de setembro.

Art. 37 — As promoções tratadas nesta lei são da competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 38 — Ficam revogadas as Leis: 737, de 16-10-53; 1.231, de 26-2-57; o Art. 8º da Lei 1.476, de 29-12-59 e os Decretos: 3.257, de 21-11-57; 421, de 23-12-60; 503, de 6-12-61; 14, de 25-1-63 e 2.314, de 19-12-66.

Art. 39 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 2 de março de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ARY QUEIROZ DA SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 2 de março de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D. O. 3.3.71)

LEI Nº 2.581

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É fixado em 3.775 (três mil, setecentos e setenta e cinco) Policiais Militares, o efetivo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, para o triênio 1971, 1972 e 1973, distribuído na conformidade dos anexos de nºs I a XLIV.

Art. 2º — A classificação dos Oficiais e Praças nas diversas funções será feita pelo Comandante Geral, em consonância com a presente lei, obedecido o princípio hierárquico nos respectivos quadros.

§ 1º — Nos exercícios de 1971, 1972 e 1973, ocorrerá o aumento de efetivo, na forma abaixo:

1 — No ano de 1.971:

a) Oficiais:	
Tenente Coronel	2
Major	2
Capitão	10
Primeiro Tenente	8
Segundo Tenente	17
b) Praças Especiais:	
Aluno a Oficial	30
c) Praças:	
Subtenente	4
Primeiro Sargento	16
Segundo Sargento	35
Terceiro Sargento	78
Cabo	143
Soldado	501

2 — No ano de 1.972:

a) Oficiais:	
Tenente Coronel	1
Major	2
Capitão	10
Primeiro Tenente	8
Segundo Tenente	17

b) Praças:	
Subtenente	4
Primeiro Sargento	17
Segundo Sargento	35
Terceiro Sargento	78
Cabo	143
Soldado	393

3 — No ano de 1.973:

a) Oficiais:	
Capitão	1
Primeiro Tenente	1
Segundo Tenente	4
b) Praças:	
Subtenente	1
Primeiro Sargento	1
Segundo Sargento	4
Terceiro Sargento	7
Cabo	7
Soldado	181

§ 2º — O preenchimento das vagas criadas com a presente reestruturação, obedecerá, para oficiais, subtenentes, sargentos e cabos, o critério proporcional estipulado no "Quadro Normativo para Abertura e Preenchimento das Vagas", anexo "A", parte desta lei.

Art. 3º — As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta da verba própria, pré-fixada no Orçamento do Estado para o Triênio 1.971, 1.972 e 1.973.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 2 de março de 1.971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ARY QUEIROZ DA SILVA
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 2 de março de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
 Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D. O. 3.3.71)

LEI N.º 2.582

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O Quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo (Anexo I) compreende os seguintes níveis:

- I — Cargos de Direção Superior;
- II — Cargos de Direção Intermediária;
- III — Cargos de Direção Executiva;
- IV — Cargos de natureza diversa.

§ 1.º — Os cargos de Direção Superior e Direção Intermediária serão providos, em comissão, mediante livre escolha do Governador do Estado.

§ 2.º — Os cargos de Direção Superior serão providos por pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público e possuam experiência administrativa e competência notória.

§ 3.º — Os cargos de Direção Intermediária serão providos preferencialmente por funcionários que tenham dado provas de sua experiência e capacidade, indicados pelo Secretário da Pasta a que o órgão esteja subordinado.

§ 4.º — Os cargos de Direção Executiva serão providos preferencialmente por funcionários, se possível, lotados no órgão e que tenham dado prova de eficiência e capacidade.

§ 5.º — Os cargos em comissão de natureza diversa serão providos por livre escolha do Governador do Estado, dentre pessoas qualificadas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

Art. 2.º — As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nos Regimentos Internos das respectivas repartições.

Art. 3.º — Os vencimentos dos cargos em comissão obedecem à tabela de valores do Anexo III.

Art. 4.º — Os cargos de Escrivão Fiscal, Inspetor de Rendas, Escrivão Auxiliar, Inspetor de Rendas Auxiliar, Conferente Fiscal e Inspetor de Fazenda, de provimento em comissão, perderão essa característica, constituirão um Quadro Transitório (Anexo II) e serão extintos à medida que se vagarem.

Art. 5.º — Os atuais ocupantes dos cargos de Ajudante de Tesoureiro, Tesoureiro e Superintendente do Serviço de Defesa do Café passarão a perceber, respectivamente, vencimentos correspondentes às referências 8 (oito), 7 (sete) e 4 (quatro) dos cargos em comissão criados por esta lei.

Art. 6.º — O provento do servidor civil, aposentado em cargo de provimento em comissão do Quadro do Poder Executivo será revisto tomando-se por base os novos valores fixados no Anexo III, que integra esta lei.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, o reajustamento do provento integral ou proporcional será feito elevando-se, exclusivamente, o valor do vencimento relativo ao padrão que serviu de base para o cálculo desse provento, adequando-o mediante inversão dos antigos padrões em relação às referências constantes do Anexo III.

Art. 7.º — O provento do servidor civil, aposentado em cargo de provimento efetivo do Quadro do Poder Executivo, que não tenha sofrido revisão durante o período de 2 (dois) anos anteriores a data da vigência desta lei, será revisto acrescentando-se-lhe o valor correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do provento.

Parágrafo único — Não se considera revisão, para os efeitos deste artigo a correção monetária a que se refere a Lei n.º 2.502, de 20 de fevereiro de 1970.

Art. 8.º — Para os aposentados sob o regime de remuneração, serão considerados os 3/3 do vencimento que serviu de base para o cálculo do provento.

Art. 9.º — Ficam aumentadas em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor, as gratificações de funções atribuídas aos funcionários beneficiados por força do artigo 14 da Lei n.º 2.141, de 13 de outubro de 1965.

Art. 10 — São considerados extintos os cargos de provimento em comissão e todas as funções gratificadas não constantes do Anexo IV desta lei, considerando-se criados os nêle relacionados.

Art. 11 — Não fazem jus à gratificação de nível universitário, objeto da Lei n. 2.542, de 13 de outubro de 1970, os ocupantes dos cargos em comissão, constantes do Anexo I à presente lei.

Art. 12 — Consideram-se absorvidos nos valores dos cargos em comissão, fixados por esta lei, o abono de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros), concedidos pela Lei n.º 2.505 de 19 de fevereiro de 1970 as gratifica-

ções de nível universitário e representação, instituídas pela Lei n.º 2.298, de 13 de setembro de 1967.

Art. 13 — Aos atuais ocupantes de cargo de provimento em comissão, excluídos os de Escrivão Fiscal, Inspetor de Rendas, Inspetor de Rendas Auxiliar, Escrivão Auxiliar, Conferente Fiscal e Inspetor de Fazenda, é concedida, em caráter provisório, a bonificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor do respectivo cargo.

Parágrafo único — A bonificação de caráter provisório a que se refere este artigo será paga retroativamente, a partir de 1.º de novembro de 1970 e somente até a data de vigência desta lei, não se integrando ao valor do vencimento para qualquer efeito.

Art. 14 — O Tribunal de Contas procederá à alteração das referências dos cargos em comissão integrantes do seu quadro, observados, rigorosamente, os princípios estabelecidos nesta lei, adequando-os em relação aos cargos do Poder Executivo, no que concerne a valores e posicionamento hierárquico.

Art. 15 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 9 de março de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ARY QUEIROZ DA SILVA
AUREO ANTUNES
JOSÉ ANTONIO DE F. COSTA
JOSÉ SOUSA SILVA
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO
WOLMAR NEVES DE SOUZA
JOSÉ CARLOS PEREIRA NETTO
GUILHERME PIMENTEL FILHO
HENRIQUE DEL CARO
ALVINO GATTI

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 9 de março de 1971.

Maria Elisabeth Vieira Conte
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

A N E X O I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

I — DIREÇÃO SUPERIOR

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Chefe do Gabinete Civil	1.C
1	Chefe do Gabinete Militar	1.C
1	Secretário Executivo do CODEC	1.C
1	Consultor Geral do Estado	1.C
1	Procurador Geral da Justiça	
1	Procurador Geral do Estado	1.C
1	Superintendente da Polícia Civil	1.C
4	Diretor Geral de Departamento	2.C
5	Sub-Chefe do Gabinete Civil	2.C
1	Sub-Chefe do Gabinete Militar	2.C
3	Chefe do Escritório de Representação	2.C
1	Diretor do Instituto de Educação.....	2.C
30	Chefe de Divisão	3.C
1	Contador Geral	3.C
1	Superintendente da SUDESITA	3.C
1	Coordenador dos Serviços Penitenciários	4.C
5	Corregedor	4.C
1	Tesoureiro Geral	4.C

II — DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA

63	Chefe de Diretoria	5.C
9	Chefe de Centro	5.C
1	Coordenador da Comissão Permanente de In- quérito	5.C
5	Delegado Especializado	5.C
1	Delegado Especial	5.C
1	Secretário do Instituto de Educação	5.C

A N E X O I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

III — DIREÇÃO EXECUTIVA

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Diretor da Colônia Penal Agrícola	6.C
1	Diretor do Manicômio Judiciário	6.C
1	Diretor do Instituto de Readaptação Social	6.C
1	Diretor da Penitenciária Agrícola	6.C
1	Chefe da Casa de Detenção	6.C
10	Chefe de Unidade Sanitária de 1a. Classe	6.C
1	Chefe de Auditoria	7.C
4	Chefe de Tesouraria	7.C
1	Delegado Fiscal	7.C
1	Chefe de Central de Informações	7.C
6	Encarregado de Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos	7.C
10	Oficial de Gabinete da Governadoria	7.C
10	Chefe de Contadoria Setorial	7.C
40	Chefe de Unidade Sanitária de 2a. Classe	7.C
1	Inspetor Geral de Terras	8.C
15	Chefe de Unidade Sanitária de 3a. Classe	8.C
30	Chefe de Região Administrativa	9.C
121	Chefe de Serviço	10.C
3	Chefe de Central Regional de Serviços	10.C
2	Secretário de Conselho	10.C
2	Secretário da Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos	10.C
1	Secretário do Departamento Estadual de Estatística	10.C
222	Chefe de Seção	11.C
3	Inspetor de Terras	11.C
3	Delegado de Terras	11.C
4	Chefe de Laboratório	11.C
2	Chefe de Almoxarifado	11.C
2	Chefe de Biblioteca	11.C
16	Oficial de Gabinete	12.C
7	Chefe de Expediente de Centro de Saúde	12.C
49	Chefe de Central Municipal de Serviço	12.C

2	Delegado Municipal de Polícia de 1ª. Categoria ..	9.C
5	Delegado Municipal de Polícia de 2ª. Categoria ..	11.C
15	Delegado Municipal de Polícia de 3ª. Categoria ..	13.C
30	Delegado Municipal de Polícia de 4ª. Categoria ..	14.C
8	Delegado Distrital de Polícia de 1ª. Categoria ..	9.C
6	Delegado Distrital de Polícia de 2ª. Categoria	11.C
14	Chefe de Zeladoria e Vigilância	15.C
100	Sub-Delegado de Polícia Civil	15.C

IV — CARGOS DE NATUREZA DIVERSA

1	Secretário Particular do Governador	3.C
9	Adido	4.C
1	Administrador das Residências Oficiais	4.C
3	Assessor de Imprensa	11.C
1	Mordomo	11.C

A N E X O II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUADRO PROVISÓRIO

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Símbolo Vencimento	
		Atual	Cr\$
4	Inspetor de Fazenda	13	1.000.00
75	Escrivão Fiscal	10	420,00
166	Inspetor de Rendas	10	420,00
120	Inspetor de Rendas Auxiliar	8	360,00
350	Escrivão Auxiliar	5	270,00
320	Conferente Fiscal	3	210,00

A N E X O III

VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Referência	Valores Mensais	
	Cr\$	
1.C	2.200,00	
2.C	1.800,00	
3.C	1.500,00	
4.C	1.300,00	
5.C	1.100,00	
6.C	1.000,00	
7.C	900,00	

8.C	800,00
9.C	700,00
10.C	600,00
11.C	500,00
12.C	430,00
13.C	350,00
14.C	250,00
15.C	200,00

ANEXO IV

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO POR SECRETARIA E GOVERNADORIA

(Quantitativo, Natureza e Referência)

I — CARGOS DE DIREÇÃO

A — Direção Superior

ÓRGÃOS SUBORDINADOS DIRETAMENTE A GOVERNADORIA

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Chefe do Gabinete Civil	1.C
1	Chefe do Gabinete Militar	1.C
1	Secretário Executivo do CODEC	1.C
1	Consultor Geral do Estado	1.C
5	Sub-Chefe do Gabinete Civil	2.C
1	Sub-Chefe do Gabinete Militar	2.C
2	Chefe de Escritório de Representação	2.C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

1	Diretor Geral do Departamento Estadual de Estatística	2.C
1	Diretor Geral do Departamento de Transportes	2.C
1	Chefe da Divisão de Administração e Encargos Diversos	3.C
1	Chefe da Divisão de Administração de Pessoal	3.C
1	Chefe da Divisão de Racionalização, Documentação e Informática	3.C

SECRETARIA DE AGRICULTURA

1	Diretor Geral do Departamento de Terras e Colonização	2.C
---	---	-----

1	Chefe da Divisão de Administração e Encargos Diversos	3.C
1	Chefe da Divisão de Experimentação e Pesquisa	3.C
1	Chefe da Divisão de Economia Rural	3.C
1	Chefe da Divisão de Promoção e Produção	3.C
1	Chefe da Divisão de Recursos Naturais Renováveis	3.C

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Diretor do Instituto de Educação	2.C
1	Chefe da Divisão de Administração e Encargos Diversos	3.C
1	Chefe da Divisão de Ensino Pré-Primário e Fundamental	3.C
1	Chefe da Divisão de Ensino Médio	3.C
1	Chefe da Divisão de Serviços Auxiliares da Educação	3.C

SECRETARIA DA FAZENDA

1	Diretor Geral do Departamento de Patrimônio	2.C
1	Chefe da Divisão de Administração e Encargos Diversos	3.C
1	Chefe da Divisão de Assuntos Tributários	3.C
1	Chefe da Divisão de Assuntos Financeiros	3.C
1	Contador Geral	4.C
1	Tesoureiro Geral	4.C

SECRETARIA DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

1	Chefe da Divisão de Administração e Encargos Diversos	3.C
1	Chefe da Divisão de Fomento Industrial e Promoção Comercial	3.C
1	Chefe da Divisão de Estudos e Análises Econômicas	3.C

SECRETARIA DO INTERIOR E ASSUNTOS DA JUSTIÇA

1	Procurador Geral da Justiça	1.C
1	Procurador Geral do Estado	1.C
1	Chefe da Divisão de Administração e Encargos Diversos	3.C
1	Coordenador dos Serviços Penitenciários	4.C

SECRETARIA DE SAÚDE

1	Chefe da Divisão de Administração e Encargos Diversos	3.C
1	Chefe da Divisão de Unidades Sanitárias	3.C
1	Chefe da Divisão de Serviços Técnicos Gerais	3.C

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Superintendente da Polícia Civil	1.C
1	Chefe da Divisão de Administração e Encargos Diversos	3.C
1	Chefe da Divisão de Polícia Técnica	3.C
1	Chefe da Divisão de Polícia Civil	3.C
5	Corregedor	4.C

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS

1	Chefe da Divisão de Administração e Encargos Diversos	3.C
1	Chefe da Divisão de Engenharia	3.C
1	Superintendente da SUDESITA (Superintendência do Desenvolvimento do Vale do Itapapoana)	3.C

SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

1	Chefe da Divisão de Administração e Encargos Diversos	3.C
1	Chefe da Divisão de Orientação Social	3.C
1	Chefe da Divisão de Desenvolvimento Comunitário	3.C

I — CARGOS DE DIREÇÃO

B — DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Chefe da Diretoria de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos	5.C

1	Chefe da Diretoria de Direitos e Vantagens	5.C
1	Chefe da Diretoria de Perícias Médicas	5.C
1	Chefe da Diretoria de Seleção e Treinamento	5.C
1	Chefe da Diretoria de Sistemas e Métodos	5.C
1	Chefe da Diretoria de Armazenamento de Informações e Divulgação	5.C
1	Coordenador da Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos	5.C
1	Chefe da Diretoria de Campanhas Estatísticas	5.C
1	Chefe da Diretoria de Estatísticas Educacionais, Culturais, Sociais e Administrativas	5.C
1	Chefe da Diretoria de Estatísticas da Produção, Circulação e Distribuição	5.C
1	Chefe da Diretoria de Análise, Estatística e Divulgação	5.C
1	Chefe da Diretoria de Processamento de Dados	5.C
1	Chefe da Diretoria de Registro e Movimentação de Veículos, do Departamento de Transportes	5.C
1	Chefe da Diretoria de Manutenção e Guarda de Veículos, do Departamento de Transportes	5.C

SECRETARIA DE AGRICULTURA

1	Chefe da Diretoria de Administração	5.C
1	Chefe da Diretoria de Encargos Diversos	5.C
1	Chefe da Diretoria de Pesquisas e Experimentos	5.C
1	Chefe da Diretoria de Produção Vegetal	5.C
1	Chefe da Diretoria de Promoção Animal	5.C
1	Chefe da Diretoria de Genética e Nutrição	5.C
1	Chefe da Diretoria de Planejamento e Cadastro, do Departamento de Terras e Colonização	5.C
1	Chefe da Diretoria de Colonização, do Departamento de Terras e Colonização	5.C

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Chefe da Diretoria de Administração	5.C
1	Chefe da Diretoria de Encargos Diversos	5.C
1	Chefe da Diretoria de Ensino Pré-Primário	5.C
1	Chefe da Diretoria de Ensino Fundamental	5.C
1	Chefe da Diretoria de Ensino Normal	5.C
1	Chefe da Diretoria de Ensino Polivalente	5.C
1	Chefe da Diretoria de Educação Física, — Desportos e Recreação	5.C

1	Chefe da Diretoria de Ensino Superior	5.C
1	Chefe da Diretoria de Recursos Audio-Visuais ..	5.C
1	Secretário do Instituto de Educação	5.C

SECRETARIA DA FAZENDA

1	Chefe da Diretoria de Administração	5.C
1	Chefe da Diretoria de Encargos Diversos	5.C
1	Chefe da Diretoria de Contabilidade Financeira e Patrimonial	5.C
1	Chefe da Diretoria de Mecanização e Pagamentos	5.C
1	Chefe da Diretoria de Loteria do Estado	5.C
1	Chefe da Diretoria de Fiscalização	5.C
1	Chefe da Diretoria de Orientação e Legislação Fiscal	5.C
1	Chefe da Diretoria de Arrecadação	5.C
1	Chefe da Diretoria de Processos Fiscais	5.C
1	Chefe da Diretoria de Administração, do Departamento de Patrimônio	5.C
1	Chefe da Diretoria de Reforma e Conservação, do Departamento de Patrimônio	5.C
1	Chefe da Diretoria de Inventário, do Departamento de Patrimônio	5.C

SECRETARIA DO INTERIOR E ASSUNTOS DA JUSTIÇA

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Chefe da Diretoria de Geografia e Cartografia ..	5.C
1	Chefe da Diretoria de Assistência aos Municípios	5.C
1	Chefe da Diretoria de Serviços Administrativos, do Ministério Público	5.C

SECRETARIA DE SAÚDE

1	Chefe da Diretoria de Administração	5.C
1	Chefe da Diretoria de Encargos Diversos	5.C
1	Chefe da Diretoria de Estatística da Saúde ..	5.C
1	Chefe da Diretoria de Fiscalização do Exercício Profissional	5.C
1	Chefe da Diretoria de Saneamento	5.C
1	Chefe da Diretoria de Cursos e Documentação ..	5.C
1	Chefe da Diretoria de Laboratórios de Saúde Pública	5.C

1	Chefe da Diretoria de Epidemiologia e Profilaxia	5.C
1	Chefe da Diretoria de Orientação e Normas Técnicas	5.C
1	Chefe da Diretoria de Odontologia Sanitária ..	5.C
1	Chefe da Diretoria de Enfermagem de Saúde Pública	5.C
1	Chefe da Diretoria de Contrôlo Sanitário	5.C
7	Chefe de Centro de Saúde	5.C

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

1	Chefe da Diretoria de Administração e Encargos Diversos da Superintendência da Polícia Civil ..	5.C
1	Delegado Especial	5.C
1	Delegado Especializado de Furtos de Veículos e Delitos de Tráfego	5.C
1	Delegado Especializado de Segurança Pessoal	5.C
1	Delegado Especializado de Segurança Patrimonial	5.C
1	Delegado Especializado de Costumes e Diversões	5.C
1	Delegado Especializado de Defraudações e Falsificações	5.C

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Chefe da Diretoria de Administração	5.C
1	Chefe da Diretoria de Encargos Diversos	5.C
1	Chefe da Diretoria de Projetos	5.C
1	Chefe da Diretoria de Fiscalização	5.C

SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

1	Chefe do Centro de Promoção de Recursos Humanos	5.C
1	Chefe do Centro de Ajustamento Social	5.C

I — CARGOS DE DIREÇÃO

C — DIREÇÃO EXECUTIVA

GOVERNADORIA

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Chefe da Contadoria Setorial	7.C
10	Oficial de Gabinete da Governadoria	7.C
1	Chefe do Serviço de Protocolo e Comunicação, do Gabinete Civil	10.C
1	Chefe do Serviço de Expediente, Documenta- ção e Arquivo do Gabinete Civil	10.C
1	Chefe do Serviço de Pessoal, do Gabinete Civil	10.C
1	Chefe do Serviço de Material, do Gabinete Civil	10.C
1	Chefe do Serviço de Segurança, do Gabinete Militar	10.C
1	Chefe do Serviço de Registro e Análise de Contas	10.C
1	Chefe do Serviço de Administração, da Consul- toria Geral do Estado	10.C
1	Chefe da Seção de Administração, do Gabi- nete Militar	11.C
1	Chefe da Seção de Transportes, do Gabinete Militar	11.C
1	Chefe da Seção de Comunicações, do Gabinete Militar	11.C
1	Chefe da Seção de Comunicações, Biblioteca, Documentação e Arquivo da Consultoria Geral do Estado	11.C
1	Chefe da Seção de Pessoal, Material e Encargos Diversos da Consultoria Geral do Estado	11.C
1	Chefe da Seção de Pessoal, do Gabinete Militar	11.C
1	Chefe da Seção de Contrôlo da Execução Or- çamentária	11.C
1	Chefe da Seção de Revisão e Classificação de Comprovantes	11.C
3	Chefe do Serviço de Administração, dos Escri- tórios de Representação	10.C
3	Chefe do Serviço de Transportes e Comunica- ção dos Escritórios de Representação	10.C
1	Oficial de Gabinete do Gabinete Civil	12.C
1	Oficial de Gabinete da Consultoria Geral do Estado	12.C
1	Chefe da Seção de Zeladoria e Vigilância, do Gabinete Civil	15.C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Número

de

Cargos

DENOMINAÇÃO

Referência

1	Chefe da Contadoria Setorial	7.C
6	Encarregado da Comissão Permanente de In- quéritos	7.C
2	Secretário da Comissão permanente de Inqué- ritos	10.C
1	Secretário do Departamento Estadual de Es- tatística	10.C
1	Chefe do Serviço de Pessoal e Material da Di- visão de Administração e Encargos Diversos	10.C
1	Chefe do Serviço de Protocolo, Expediente e Comunicação	10.C
1	Chefe do Serviço de Pessoal do Quadro Per- manente	10.C
1	Chefe do Serviço de Pessoal do Quadro Suple- mentar	10.C
1	Chefe do Serviço de Pessoal Regido pela C.L.T.	10.C
1	Chefe do Serviço de Inspeção Médica	10.C
1	Chefe do Serviço de Treinamento	10.C
1	Chefe do Serviço de Implantação e Contrôlo de Rotinas	10.C
1	Chefe do Serviço de Padronização Legislativa	10.C
1	Chefe do Serviço de Divulgação	10.C
1	Chefe do Serviço de Arquivo Público	10.C
1	Chefe do Serviço de Registro e Análise de Contas	10.C
1	Chefe do Serviço de Administração do Depar- tamento de Transportes	10.C
1	Chefe do Serviço de Administração e Encargos Diversos, do Departamento Estadual de Esta- tística	10.C
3	Chefe da Seção de Cadastro e Lotação	11.C
1	Chefe da Seção de Contagem de Tempo	11.C
1	Chefe da Seção de Vantagem e Regime Dis- ciplinar	11.C
1	Chefe da Seção de Administração, da Dire- toria de Perícias Médicas	11.C
1	Chefe da Seção de Contrôlo e Estatística, da Diretoria de Perícias Médicas	11.C
1	Chefe da Seção de Exames Complementares	11.C
1	Chefe da Seção de Inspeção Domiciliar e funcional	11.C
1	Chefe da Seção de Provas e Concursos	11.C

1	Chefe da Seção de Contrôlo da Execução Orçamentária	11.C
1	Chefe da Seção de Revisão e Classificação de Comprovantes	11.C
1	Chefe da Seção Administrativa da Comissão Permanente de Inquéritos	11.C
1	Chefe da Seção de Aquisição e Cadastramento, do Departamento de Transportes	11.C
1	Chefe da Seção de Alienação, do Departamento de Transportes	11.C
1	Chefe da Seção de Manutenção e Garagens, do Departamento de Transportes	11.C
1	Chefe da Seção de Expedientes, do Departamento de Transportes	11.C
1	Chefe da Seção de Pessoal e Material, do Departamento de Transportes	11.C
1	Chefe da Seção de Contabilidade, do Departamento de Transportes	11.C
1	Chefe da Seção de Documentação e Comunicação do Departamento Estadual de Estatística	11.C
1	Chefe da Seção de Pessoal e Material, do Departamento Estadual de Estatística	11.C
1	Chefe da Seção de Contabilidade, do Departamento Estadual de Estatística	11.C
1	Chefe da Seção de Estatística para Fins Militares, do Departamento Estadual de Estatística	11.C
1	Chefe da Seção de Informação e Divulgação, do Departamento Estadual de Estatística	11.C
1	Chefe da Seção Gráfica, do Departamento Estadual de Estatística	11.C
1	Chefe da Seção de Estatísticas Educacionais	11.C
1	Chefe da Seção de Estatísticas Penais e Jurídicas	11.C
1	Chefe da Seção de Estatísticas Administrativas	11.C
1	Chefe da Seção de Levantamentos Estatísticos	11.C
1	Chefe da Seção de Estatísticas Comerciais	11.C
1	Chefe da Seção de Estatísticas da Produção	11.C
1	Chefe da Seção de Sistemas Operacionais	11.C
1	Chefe da Biblioteca Geral Administrativa	11.C
1	Chefe do Almoxarifado, do Departamento de Transportes	11.C
1	Oficial de Gabinete	12.C
1	Chefe da Seção de Zeladoria e Vigilância	15.C
1	Chefe da Seção de Zeladoria e Vigilância, do Departamento Estadual de Estatística	15.C

SECRETARIA DE AGRICULTURA

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Chefe da Tesouraria	7.C
1	Chefe da Contadoria Setorial	7.C
1	Inspetor Geral de Terras	8.C
6	Chefe de Região Administrativa	9.C
1	Chefe do Serviço de Registro e Análises de Contas	10.C
1	Chefe da Seção de Pessoal	11.C
1	Chefe da Seção de Protocolo e Comunicações	11.C
1	Chefe da Seção de Expediente	11.C
1	Chefe da Seção de Arquivo e Documentação	11.C
1	Chefe da Seção de Material e Contrôlo de Veículos	11.C
1	Chefe da Seção de Defesa Sanitária Animal	11.C
1	Chefe da Seção de Zootécnica	11.C
1	Chefe da Seção de Agricultura	11.C
1	Chefe da Seção de Defesa Sanitária Vegetal	11.C
1	Chefe da Seção de Programação e Análises de Experimentos e Pesquisas	11.C
1	Chefe da Seção de Estações Experimentais	11.C
1	Chefe da Seção de Pedologia e Fertilidade do Solo	11.C
1	Chefe da Seção de Genética Animal e Nutrição	11.C
1	Chefe da Seção de Genética Vegetal	11.C
1	Chefe da Seção de Crédito Rural	11.C
1	Chefe da Seção de Mercados, Preços e Estatísticas da Produção	11.C
1	Chefe da Seção de Cooperativismo	11.C
1	Chefe da Seção de Silvicultura	11.C
1	Chefe da Seção de Botânica e Zoologia	11.C
1	Chefe da Seção de Economia Florestal	11.C
1	Chefe da Seção de Defesa de Recursos Naturais Renováveis	11.C
1	Chefe da Seção de Contrôlo e Execução Orçamentária	11.C
1	Chefe da Seção de Revisão e Classificação de Comprovantes	11.C
1	Chefe da Seção de Planejamento, do Departamento de Terras e Colonização	11.C
1	Chefe da Seção de Demarcações e Cadastro, do Departamento de Terras e Colonização	11.C
1	Chefe da Seção de Processamento, do Departamento de Terras e Colonização	11.C

1	Chefe da Seção de Editais, Títulos e Contratos do Departamento de Terras e Colonização	11.C
1	Chefe da Seção de Expediente e Comunicações do Departamento de Terras e Colonização . . .	11.C
1	Chefe da Seção de Pessoal e Material do Departamento de Terras e Colonização	11.C
1	Chefe da Seção de Contabilidade e Tesouraria do Departamento de Terras e Colonização	11.C
1	Oficial de Gabinete	12.C
1	Chefe da Seção de Zeladoria e Vigilância	15.C
3	Inspetor de Terras	11.C
3	Delegado de Terras	11.C

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Chefe da Contadoria Setorial	7.C
6	Chefe de Região Administrativa	9.C
1	Secretário do Conselho Estadual de Educação . .	10.C
1	Chefe do Serviço de Pessoal	10.C
1	Chefe do Serviço de Protocolo e Comunicações . .	10.C
1	Chefe do Serviço de Expediente	10.C
1	Chefe do Serviço de Documentação e Arquivo . . .	10.C
1	Chefe do Serviço de Material e Transporte	10.C
1	Chefe do Serviço de Patrimônio	10.C
1	Chefe do Serviço de Educação de Excepcionais . .	10.C
1	Chefe do Serviço de Registro e Análise de Contas .	10.C
1	Chefe do Serviço de Comunicação e Pessoal do Instituto de Educação	10.C
1	Chefe do Serviço de Material, Transporte e Zeladoria do Instituto de Educação	10.C
1	Chefe do Serviço de Documentação e Informática do Instituto de Educação	10.C
1	Chefe do Serviço de Contabilidade e Tesouraria do Instituto de Educação	10.C
1	Chefe da Seção de Pessoal Administrativo	11.C
1	Chefe da Seção de Pessoal Docente	11.C
1	Chefe da Seção de Seleção e Treinamento de Pessoal	11.C
1	Chefe da Seção de Processamento	11.C
1	Chefe da Seção de Comunicação	11.C
1	Chefe da Seção de Estatística Geral	11.C
1	Chefe da Seção de Elaboração de Atos Administrativos	11.C
1	Chefe da Seção de Mecanografia	11.C
1	Chefe da Seção de Registro e Contrôlo	11.C
1	Chefe da Seção de Previsão	11.C

1	Chefe da Seção de Elaboração e Contrôlo de Requisições	11.C
1	Chefe da Seção de Fiscalização de Contrôlo de Veículos	11.C
1	Chefe da Seção de Registro e Fiscalização	11.C
5	Chefe da Seção de Planejamento e Estatística . .	11.C
5	Chefe da Seção de Supervisão e Orientação . . .	11.C
3	Chefe da Seção de Avaliação	11.C
1	Chefe da Seção de Planejamento e Orientação . .	11.C
1	Chefe da Seção de Preparo de Material	11.C
1	Chefe da Seção de Promoção, Desportos e Recreação	11.C
1	Chefe da Seção de Contrôlo, Orçamentos e Projetos	11.C
1	Chefe da Seção de Construções, Reconstruções e Conservação	11.C
1	Chefe da Seção de Contrôlo e Execução Orçamentária	11.C
1	Chefe da Seção de Revisão e Classificação de Comprovantes	11.C
1	Chefe de Almoxarifado	11.C
1	Chefe da Seção de Expediente do Instituto de Educação	11.C
1	Chefe da Seção de Pessoal do Instituto de Educação	11.C
1	Chefe da Seção de Contrôlo de Material, Transporte e Comunicação e Recuperação de Bens Patrimoniais do Instituto de Educação	11.C
1	Chefe da Seção de Escrituração Escolar e Arquivo do Instituto de Educação	11.C
1	Chefe da Seção de Mecanografia e Divulgação do Instituto de Educação	11.C
1	Chefe da Seção de Registros Contábeis do Instituto de Educação	11.C
1	Chefe da Seção de Recebimentos e Pagamentos do Instituto de Educação	11.C
1	Oficial de Gabinete	12.C
1	Chefe da Seção de Zeladoria e Vigilância	15.C
1	Chefe da Seção de Zeladoria e Vigilância do Instituto de Educação	15.C

SECRETARIA DA FAZENDA

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Chefe de Tesouraria	7.C
1	Delegado Fiscal	7.C
1	Chefe da Auditoria de Contrôlo Interno	7.C

6	Chefe de Região Administrativa	9.C
1	Secretário de Conselho Estadual de Recursos Fiscais	10.C
1	Chefe do Serviço de Pessoal	10.C
1	Chefe do Serviço de Protocolo e Comunicações	10.C
1	Chefe do Serviço de Expediente	10.C
1	Chefe do Serviço de Documentação e Arquivo	10.C
1	Chefe do Serviço de Material e Transportes	10.C
1	Chefe do Serviço de Patrimônio	10.C
1	Chefe do Serviço de Contabilidade Financeira	10.C
1	Chefe do Serviço de Contabilidade Patrimonial	10.C
1	Chefe do Serviço de Auditoria da Administração Direta	10.C
1	Chefe do Serviço de Auditoria da Administração Indireta	10.C
1	Chefe do Serviço de Mecanização	10.C
1	Chefe do Serviço de Pagamento	10.C
1	Chefe do Serviço de Arrecadação	10.C
1	Chefe do Serviço de Apuração e Análise da Receita	10.C
1	Chefe do Serviço de Loteria	10.C
1	Chefe do Serviço de Planos de Sorteios	10.C
1	Chefe do Serviço de Processamento de Autos	10.C
1	Chefe do Serviço de Cadastro e Jurisprudência Fiscal	10.C
1	Chefe do Serviço de Cadastro de Contribuintes	10.C
1	Chefe do Serviço de Documentação Fiscal	10.C
1	Chefe do Serviço de Estudos e Regulamentação da Legislação Fiscal	10.C
1	Chefe do Serviço de Orientação Fiscal	10.C
1	Chefe do Serviço de Estatística Tributária	10.C
1	Chefe do Serviço de Postos Fiscais	10.C
1	Chefe do Serviço de Cadastro do Departamento de Patrimônio	10.C
1	Chefe do Serviço de Contrôlo e Avaliação de Bens Patrimoniais	10.C
1	Chefe do Serviço de Expediente e Comunicações do Departamento de Patrimônio	10.C
1	Chefe do Serviço de Contabilidade do Departamento de Patrimônio	10.C
1	Chefe do Serviço de Pessoal do Departamento de Patrimônio	10.C
1	Chefe do Serviço de Programação de Obras do Departamento de Patrimônio	10.C
1	Chefe do Serviço de Execução e Obras do Departamento de Patrimônio	10.C

1	Chefe do Serviço de Registro e Análise de Contas	10.C
1	Chefe da Seção de Registro e Fiscalização	11.C
1	Chefe da Seção de Programação	11.C
1	Chefe da Seção de Operações do Serviço de Mecanização	11.C
1	Chefe da Seção de Assentamentos Individuais	11.C
1	Chefe da Seção de Pagamento de Pessoal	11.C
1	Chefe da Seção de Pagamentos Diversos	11.C
1	Chefe da Seção de Salário Família	11.C
1	Chefe da Seção de Depósitos e Cauções	11.C
1	Chefe da Seção de Registro e Apólices da Dívida Pública Estadual	11.C
1	Chefe da Seção de Apuração e Classificação da Receita	11.C
1	Chefe da Seção de Contrôlo e Arrecadação pela Rede Bancária	11.C
1	Chefe da Seção da Dívida Pública	11.C
1	Chefe da Seção de Classificação e Separação	11.C
1	Chefe da Seção de Distribuição e Contrôlo	11.C
1	Chefe da Seção de Contrôlo da Execução Orçamentária	11.C
1	Chefe da Seção de Revisão e Classificação de Comprovantes	11.C
1	Chefe da Seção de Exp. Comunic. do Conselho E. Rec. Fiscais	11.C
1	Chefe da Seção de Documentação do Cons. Est. Rec. Fiscais	11.C
1	Oficial de Gabinete	12.C
1	Chefe da Seção de Zeladoria e Vigilância	15.C

SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Chefe da Contadoria Setorial	7.C
1	Chefe do Serviço de Administração	10.C
1	Chefe do Serviço de Material, Transporte e Zeladoria	10.C
1	Chefe do Serviço de Cooperação Técnica e Produtividade	10.C
1	Chefe do Serviço de Promoção Comercial	10.C
1	Chefe do Serviço de Incentivos, Informação e Divulgação	10.C
1	Chefe do Serviço de Fomento ao Artesanato	10.C
1	Chefe de Serviço de Pesquisas de Mercado	10.C
1	Chefe do Serviço de Registro e Cadastro	10.C

1	Chefe do Serviço de Documentação Técnica ..	10.C
1	Chefe do Serviço de Registro e Análise de Contas	10.C
1	Chefe da Seção de Pessoal, Expediente e Documentação	11.C
1	Chefe da Seção de Protocolo, Comunicações e Arquivo	11.C
1	Chefe da Seção de Material e Contrôlo de Veículos	11.C
1	Chefe da Seção de Traduções e Biblioteca	11.C
1	Chefe da Seção de Intercâmbio e Reproduções	11.C
1	Chefe da Seção de Contrôlo e Execução Orçamentária	11.C
1	Chefe da Seção de Revisão e Classificação de Comprovantes	11.C
1	Oficial de Gabinete	12.C
1	Chefe da Seção de Zeladoria e Vigilância	15.C

SECRETARIA DO INTERIOR E ASSUNTOS DA JUSTIÇA

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Diretor da Colônia Penal Agrícola	6.C
1	Diretor do Manicômio Judiciário	6.C
1	Diretor do Instituto de Readaptação Social	6.C
1	Diretor da Penitenciária Agrícola	6.C
1	Chefe da Contadoria Setorial	7.C
1	Chefe do Serviço de Administração	10.C
1	Chefe do Serviço de Encargos Diversos	10.C
1	Chefe do Serviço de Projetos Cartográficos	10.C
1	Chefe do Serviço de Orientação Econômico-Financeira	10.C
1	Chefe do Serviço de Orientação Técnica	10.C
1	Chefe do Serviço de Registro e Análise de Contas	10.C
1	Chefe do Serviço de Administração da Procuradoria Geral do Estado	10.C
1	Chefe do Serviço de Administração do Instituto de Readaptação Social	10.C
1	Chefe do Serviço de Administração da Colônia Penal Agrícola	10.C
1	Chefe do Serviço de Administração do Manicômio Judiciário	10.C
1	Chefe do Serviço de Administração da Penitenciária Agrícola	10.C
1	Chefe do Serviço de Segurança e Contrôlo do Instituto de Readaptação Social	10.C

1	Chefe do Serviço de Segurança e Contrôlo da Colônia Penal Agrícola	10.C
1	Chefe do Serviço de Segurança e Contrôlo da Penitenciária Agrícola	10.C
1	Chefe do Serviço de Assistência e Saúde Penitenciária do Instituto de Readaptação Social	10.C
1	Chefe do Serviço de Assistência e Saúde da Penitenciária Agrícola	10.C
1	Chefe do Serviço de Assistência Médica e Psiquiátrica do Manicômio Judiciário	10.C
1	Chefe da Seção de Pessoal	11.C
1	Chefe da Seção de Documentação e Comunicação	11.C
1	Chefe da Seção de Material e Contrôlo de Veículos	11.C
1	Chefe da Seção de Contrôlo da Execução Orçamentária	11.C
1	Chefe da Seção de Revisão e Classificação de Comprovantes	11.C
1	Chefe da Seção de Pessoal da Procuradoria Geral da Justiça	11.C
1	Chefe da Seção de Orçamento, Material e Transporte da Procuradoria Geral da Justiça	11.C
1	Chefe da Seção de Expediente, Comunicações e Documentação da Procuradoria Geral da Justiça	11.C
1	Chefe da Seção de Pessoal, Material e Encargos Gerais da Procuradoria Geral do Estado ..	11.C
1	Chefe da Seção de Comunicação e Protocolo da Procuradoria Geral do Estado	11.C
1	Chefe da Seção de Biblioteca, Documentação e Arquivo da Procuradoria Geral do Estado	11.C
1	Chefe da Seção de Encargos Gerais do Instituto de Readaptação Social	11.C
1	Chefe da Seção de Material, Compras e Almo-xarifado, do Instituto de Readaptação Social ..	11.C
1	Chefe da Seção de Contrôlo de Oficinas, do Instituto de Readaptação Social	11.C
1	Chefe da Seção de Vigilância do Instituto de Readaptação Social	11.C
1	Chefe da Seção Penal e Disciplinar do Instituto de Readaptação Social	11.C
1	Oficial de Gabinete	12.C
1	Oficial de Gabinete da Procuradoria Geral da Justiça	12.C
1	Chefe da Seção de Zeladoria e Vigilância	15.C
1	Chefe da Seção de Zeladoria e Vigilância da Procuradoria Geral da Justiça	15.C

SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
10	Chefe de Unidade Sanitária de 1ª Classe	6.C
40	Chefe de Unidade Sanitária de 2ª Classe	7.C
1	Chefe da Tesouraria	7.C
1	Chefe da Contadoria Setorial	7.C
15	Chefe de Unidade Sanitária de 3ª Classe	8.C
6	Chefe de Região Administrativa	9.C
1	Chefe do Serviço de Pessoal	10.C
1	Chefe de Serviço de Material e Transporte	10.C
1	Chefe de Serviço de Documentação e Comu- nicação	10.C
1	Chefe de Serviço de Patrimônio	10.C
3	Chefe de Laboratório Regional	11.C
1	Chefe de Laboratório Clínico Farmacêutico . . .	11.C
1	Chefe de Serviço de Registro e Análise de Con- tas	10.C
1	Chefe da Seção de Cadastro	11.C
1	Chefe da Seção de Movimentação de Pessoal . .	11.C
1	Chefe da Seção de Compras e Almoxarifado . .	11.C
1	Chefe da Seção de Fiscalização e Contrôlo de Veículos	11.C
1	Chefe da Seção de Registro e Fiscalização . . .	11.C
3	Chefe da Seção de Expediente	11.C
1	Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo	11.C
1	Chefe da Seção de Apuração	11.C
1	Chefe da Seção de Estudos e Análises	11.C
1	Chefe da Seção de Medicina e Atividades Afins .	11.C
1	Chefe da Seção de Farmácia	11.C
1	Chefe da Seção de Engenharia Sanitária . . .	11.C
1	Chefe da Seção de Higiene Ocupacional	11.C
1	Chefe de Biblioteca	11.C
1	Chefe da Seção de Patologia	11.C
1	Chefe da Seção de Bromatologia	11.C
1	Chefe da Seção de Orientação e Contrôlo . . .	11.C
1	Chefe da Seção de Pesquisas	11.C
1	Chefe da Seção de Contrôlo da Execução Or- çamentária	11.C
1	Chefe da Seção de Revisão e Classificação de Comprovantes	11.C
1	Oficial de Gabinete	12.C
7	Chefe de Expediente de Centro de Saúde . . .	12.C
1	Chefe da Seção de Zeladoria e Vigilância . . .	15.C

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Chefe da Casa de Detenção	6.C
1	Chefe da Contadoria Setorial	7.C
1	Chefe de Tesouraria	7.C
1	Chefe de Central de Informações	9.C
6	Chefe de Região Administrativa	9.C
1	Chefe do Serviço de Administração e Pessoal . .	10.C
1	Chefe do Serviço de Material, Transporte e Zeladoria	10.C
1	Chefe do Serviço de Diligências e Capturas . . .	10.C
1	Chefe de Investigação e Informação	10.C
1	Chefe do Serviço de Administração da Divisão de Polícia Técnica	10.C
1	Chefe do Serviço Médico Legal	10.C
1	Chefe do Serviço de Identificação	10.C
1	Chefe do Serviço de Perícias	10.C
1	Chefe do Serviço de Registro e Análise de Con- tas	10.C
1	Chefe do Serviço de Administração da Polícia Civil	10.C
1	Chefe da Seção de Protocolo, Comunicações e Documentação	11.C
1	Chefe da Seção de Pessoal	11.C
1	Chefe da Seção de Material e Registro de Veículos	11.C
1	Chefe da Seção de Contrôlo da Execução Or- çamentária	11.C
1	Chefe da Seção de Revisão e Classificação de Comprovantes	11.C
1	Chefe da Seção de Pessoal, Expediente e Ar- quivo da Superintendência da Polícia Civil . . .	11.C
1	Chefe da Seção de Protocolo e Comunicação da Superintendência da Polícia Civil	11.C
1	Chefe da Seção de Serviços Gerais da Supe- rintendência de Polícia Civil	11.C
1	Chefe da Seção de Assistência Técnica e Te- lecomunicações	11.C
1	Chefe da Seção de Viaturas e Garagem	11.C
1	Chefe da Seção de Expediente e Estatística Criminal	11.C
1	Chefe da Seção de Expediente da Divisão de Polícia Técnica	11.C
1	Chefe da Seção de Clínica Médico Legal . . .	11.C
1	Chefe da Seção de Necrópsia Médico Legal . .	11.C

1	Chefe da Seção de Museu e Laboratório Médico Legal	11.C
2	Chefe da Seção de Perícia Médico Legal	11.C
1	Chefe da Seção de Dactiloscopia	11.C
1	Chefe da Seção Criminal	11.C
1	Chefe da Seção de Identificação	11.C
1	Chefe da Seção de Controle de Filiais de Identificação	11.C
1	Chefe da Seção de Prontuários e Arquivo	11.C
1	Chefe da Seção de Perícia Fotográfica, Desenhos e Projetos	11.C
1	Chefe da Seção de Levantamento de Crimes	11.C
1	Chefe da Seção de Perícia de Laboratório	11.C
1	Chefe da Seção de Expediente da Divisão de Polícia Civil	11.C
1	Chefe da Seção de Registro de Armas e Munições	11.C
1	Chefe da Seção de Administração da Casa de Detenção	11.C
1	Chefe da Seção Disciplinar da Casa de Detenção	11.C
1	Oficial de Gabinete	12.C
1	Oficial de Gabinete da Superintendência de Polícia Civil	12.C
2	Delegado Municipal de Polícia de 1.ª Categoria	9.C
5	Delegado Municipal de Polícia de 2.ª Categoria	11.C
15	Delegado Municipal de Polícia de 3.ª Categoria	13.C
30	Delegado Municipal de Polícia de 4.ª Categoria	14.C
8	Delegado Distrital de Polícia de 1.ª Categoria	9.C
6	Delegado Distrital de Polícia de 2.ª Categoria	11.C
100	Sub-Delegado de Polícia Civil	15.C
1	Chefe da Seção de Zeladoria e Vigilância	15.C

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Chefe da Contadoria Setorial	7.C
1	Chefe do Serviço de Registro e Análise de Contas	10.C
1	Chefe da Seção de Pessoal, Expediente e Documentação	11.C
1	Chefe da Seção de Protocolo, Comunicações e Arquivo	11.C
1	Chefe da Seção de Material e Controle de Veículos	11.C

1	Chefe da Seção de Controle da Execução Orçamentária	11.C
1	Chefe da Seção de Revisão e Classificação de Comprovantes	11.C
1	Chefe da Seção de Estudos e Projetos	11.C
1	Chefe da Seção de Apropriação de Custos	11.C
1	Chefe da Seção de Medição	11.C
1	Chefe da Seção de Controle	12.C
1	Oficial de Gabinete	12.C
1	Chefe da Seção de Zeladoria	15.C

SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Chefe da Contadoria Setorial	7.C
3	Chefe de Central Regional de Serviços	10.C
1	Chefe do Serviço de Administração	10.C
1	Chefe do Serviço de Material, Transporte e Zeladoria	10.C
1	Chefe do Serviço de Estudos e Projetos	10.C
1	Chefe do Serviço de Promoção e Cooperação	10.C
1	Chefe do Serviço de Orientação Familiar	10.C
1	Chefe do Serviço de Relações com Instituições Sociais	10.C
1	Chefe do Serviço de Registro e Análise de Contas	10.C
1	Chefe da Seção de Protocolo e Comunicação	11.C
1	Chefe da Seção de Material e Controle de Veículos	11.C
1	Chefe da Seção de Pessoal, Expediente e Arquivo	11.C
1	Chefe da Seção de Pesquisa	11.C
1	Chefe da Seção de Projetos Comunitários	11.C
1	Chefe da Seção de Cooperação e Intercâmbio	11.C
1	Chefe da Seção de Promoção Comunitária	11.C
1	Chefe da Seção de Triagem	11.C
1	Chefe da Seção de Registro	11.C
1	Chefe da Seção de Orientação	11.C
1	Chefe da Seção de Controle da Execução Orçamentária	11.C
1	Chefe da Seção de Revisão e Classificação de Comprovantes	11.C
1	Oficial de Gabinete	12.C
49	Chefe de Central Municipal de Serviços	12.C
1	Chefe da Seção de Zeladoria e Vigilância	15.C

SECRETARIAS EXTRAORDINÁRIAS

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
2	Oficial de Gabinete	12.C

II — CARGOS DE NATUREZA DIVERSA

ORGAOS SUBORDINADOS DIRETAMENTE À GOVERNADORIA

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência
1	Secretário Particular do Governador	3.C
9	Adido	4.C
1	Administrador das Residências Oficiais	4.C
3	Assessor de Imprensa	11.C
1	Mordomo	11.C

(D. O. 26.6.71)